



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 – ATAS

- 1.1 – 52ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 – 9ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.3 – 10ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.4 – 11ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.5 – 7ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.6 – 8ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembleia Legislativa

2 – ORDENS DO DIA

- 2.1 – Comissões

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 52ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 25/6/2015

Presidência do Deputado Ulysses Gomes

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do deputado Rogério Correia; aprovação – Correspondência: Mensagem nº 45/2015 (solicitando tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 2.173/2015), do governador do Estado – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.223 a 2.251/2015 – Requerimentos nºs 1.217 a 1.261/2015 – Requerimentos Ordinários nºs 1.775 a 1.828/2015 – Proposições não Recebidas: Projeto de lei do deputado Léo Portela – Questões de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Arlete Magalhães - Cabo Júlio - Celinho do Sinttrocel - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Dirceu Ribeiro - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Avelar Oliveira - Fábio Cherem - Felipe Attiê - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Isauro Calais - João Leite - Léo Portela - Marília Campos - Nozinho - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Tito Torres - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Ulysses Gomes) – Às 14h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Dirceu Ribeiro, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente – Em discussão, a ata. Com a palavra, para discuti-la, o deputado Rogério Correia.

O deputado Rogério Correia – Presidente, solicitei a discussão da ata porque acho que o assunto poderia ser mais bem colocado na ata. Gostaria que V. Exa. depois analisasse isso. Aproveito para saudar nossos professores, educadores, trabalhadores da educação, que estão aqui hoje representados pelo Sind-UTE. Eles vieram de todo o Estado de Minas Gerais. Vi aqui companheiros do Norte e do Sul de Minas, da Zona da Mata, do Triângulo, do Centro-Oeste. Vieram de todo o Estado para uma assembleia do Sind-UTE, da superintendência de ensino e do órgão central da Secretaria de Educação. Quero dar parabéns e me comprometer com eles. Já estive



na assembleia deles hoje com a Profa. Beatriz Cerqueira, em nome do nosso Bloco Minas Melhor, para estar com vocês na reivindicação da melhora da tabela salarial da superintendência e secretaria. Aprovamos um projeto de lei muito importante ontem, em redação final, que, pela primeira vez, inclui todas as carreiras da educação, e no qual se estabelece o fim do subsídio. Começa a valer agora o piso salarial da carreira para todos os trabalhadores. O reajuste do piso nacional anual será em todo o mês de janeiro e valerá, repito, para todas as carreiras, não apenas para os professores, mas também para todas as carreiras da educação. Ele valerá também para os aposentados, para toda a categoria. Foi um avanço enorme que obtivemos, mas ainda ficamos devendo às SREs a melhora da tabela. Queremos estar com vocês, mediando com o governo, para trazeremos isso agora e não no ano que vem, porque vocês também merecem um aumento maior, em face da defasagem do governo tucano, um governo tucano que defasou o salário, não é verdade? Ontem, infelizmente, vocês não estavam presentes, mas houve aqui um festival de demagogia. Vários deputados prometeram efetivar professores sem concurso público. Foi uma demagogia sem limites aqui na Casa. Com base nisso, Sr. Presidente, vimos aqui solidarizar-nos com vocês e também dar uma resposta, porque professor não é bobo, e mercadoria que não pode ser entregue não deve ser oferecida. Reitero nosso apoio aos professores da Lei nº 100, para que dessa legalidade eles continuem sendo professores, apesar da decisão do STF, mas digo claramente: não podem um deputado, um advogado e um professor desconhecer o tema e ser iludidos, mais uma vez, pelos tucanos, como Aécio Neves fez. Tenham aqui nosso apoio, professores e professoras, trabalhadores da secretaria e da superintendência. Presidente, acho que na ata precisa constar que o PSDB tentou jogar ontem água no chope da vitória da educação, mas os trabalhadores da educação estão vivos, estão atentos e estão na luta. Tenho a certeza de que vamos conseguir uma vitória, melhorando a tabela e a carreira da educação. Muito obrigado, presidente. Parabéns ao Sind-UTE, parabéns à Profa. Beatriz Cerqueira, parabéns a esses guerreiros da educação que ganharam um projeto muito importante. Sejam bem-vindos.

O presidente – Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

Correspondência

– O deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 45/2015

– A Mensagem nº 45/2015, solicitando tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 2.173/2015, foi publicada na edição anterior.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.223/2015

Dispõe sobre a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O atendimento à mulher vítima de violência no Estado obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – São objetivos da política de atendimento à mulher vítima de violência:

I – aperfeiçoar o atendimento à mulher vítima de violência de gênero, mediante a articulação e a humanização dos serviços especializados no âmbito da saúde, da rede socioassistencial e do sistema de justiça;

II – assegurar o atendimento integral à mulher em situação de violência, observados os princípios da dignidade da pessoa, da não discriminação e da não revitimização;

III – promover a autonomia da mulher nos âmbitos pessoal e social;

IV – garantir a igualdade de direitos entre mulheres e homens.

Art. 3º – As ações direcionadas à efetivação da política de que trata esta lei ocorrerão de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada, obedecendo-se às seguintes diretrizes:

I – organização, qualificação e humanização do atendimento à mulher vítima de violência;

II – ampliação da rede de atendimento à mulher vítima de violência, com a efetiva articulação de órgãos públicos, entidades da sociedade civil e colaboradores;

III – padronização da metodologia dos serviços, por meio da elaboração e da divulgação de protocolos de atendimento, fluxogramas e normas técnicas;

IV – celeridade e privacidade em todas as etapas do atendimento, de modo a garantir o sigilo nos procedimentos e evitar qualquer forma de revitimização;

V – prestação de orientação prévia à mulher vítima de violência, assegurando-se sua compreensão sobre cada etapa do atendimento, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

VI – implementação de critérios para o preenchimento de registros e boletins policiais, com vistas a identificar e caracterizar a prática de violência contra a mulher, de modo a aprimorar bancos de dados e informações correlatas e garantir a aplicação do disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VII – qualificação e ampliação da rede de profissionais e de unidades do Sistema Único de Saúde que realizam o atendimento à mulher vítima de violência sexual, especialmente no interior do Estado, de forma a otimizar o procedimento de realização dos exames de corpo de delito, assegurando-se a idoneidade dos vestígios coletados;

VIII – garantia, nos órgãos de perícia médico-legal, de ambiente e atendimento humanizados à mulher vítima de violência sexual;



IX – capacitação continuada de médicos-legistas, profissionais e gestores de saúde, profissionais de segurança pública e demais agentes para o atendimento humanizado à mulher vítima de violência sexual;

X – divulgação de informações sobre o enfrentamento à violência de gênero e os serviços de atendimento à mulher vítima de violência sexual;

XI – implantação de espaços públicos destinados à prestação de atendimento especializado e multidisciplinar à mulher vítima de violência e incentivo à celebração de parcerias e convênios com entidades da sociedade civil para a realização dos serviços, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º – A implementação e a coordenação, no Estado, da política de que trata esta lei caberão a órgão ou comissão competente, garantindo-se, no último caso, a participação de representantes da sociedade civil.

Art. 5º – Serão realizados fóruns estaduais e locais, com ampla participação dos órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, para se debaterem os conteúdos da política de que trata esta lei e elaborar o conjunto de ações e medidas adequadas à sua implementação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Cristiano Silveira

Justificação: O projeto em tela objetiva contribuir na implantação de mecanismos para o enfrentamento da violência contra a mulher no Estado e, em especial, fomentar a qualificação e a humanização do atendimento às mulheres vítimas de violência sexual.

O enfrentamento desse tipo de violência tem ocupado lugar de destaque nas pautas governamentais, bem como nos eventos e debates relacionados à garantia dos direitos da mulher, em particular nos últimos anos, após a promulgação da Lei Maria da Penha. A implementação de medidas capazes de combater esse problema e promover a autonomia das mulheres tem sido um importante desafio constante das agendas tanto dos movimentos sociais quanto do poder público.

Nesse sentido, apresenta-se fundamental o investimento em uma política específica de atendimento à mulher vítima de violência, com a criação de protocolos de procedimentos em todo o Estado, de modo a otimizar e humanizar os serviços e evitar, em contrapartida, qualquer forma de revitimização dessas mulheres. Para isso, as ações deverão abranger tanto a capacitação de agentes e equipes de saúde e segurança pública, além de outros profissionais envolvidos, quanto a criação e a estruturação de espaços específicos para esse fim.

Pela importância do tema e por não existir, no Estado, uma política específica para a atenção e o atendimento ora propostos, apresentamos este projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.224/2015

Dispõe sobre a estadualização do trecho rodoviário que liga o Município de Lagoa Grande à Rodovia BR-040.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica transferido para o Estado, sob a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER – MG –, o trecho com extensão de 24,6 km (vinte e quatro quilômetros e seis metros) que liga o Município de Lagoa Grande à Rodovia BR – 040.

Art. 2º – O trecho transferido a que se refere o art. 1º será incluído no sistema rodoviário estadual.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Bosco

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade transferir para o Estado, sob a responsabilidade do DER – MG, o trecho de rodovia que liga o Município de Lagoa Grande à BR – 040, na região Noroeste de Minas.

Atualmente, essa região encontra-se em acelerado desenvolvimento econômico, despontando no cenário mineiro no setor da agropecuária, especialmente na produção de leite e derivados. No entanto, padece de sérios problemas no setor rodoviário, cuja estruturação é essencial para o escoamento da produção, bem como para a facilidade, a rapidez e a segurança na movimentação dos cidadãos.

Nesse contexto, é de extrema importância a transferência desse trecho para a administração estadual, que detém uma considerável previsão orçamentária para estruturação, recuperação e manutenção de estradas e rodovias.

Ainda que a Lei nº 11.403, de 1994, já autorize o DER – MG a estabelecer formas de cooperação com os municípios para implementar políticas rodoviárias, necessária é a outorga desta Casa, uma vez que tal proposta vem consubstanciar na lei a expressão de uma vontade política dessa região.

Assim, sem querer interferir na competência do DER – MG, garantida em lei, nem dispensar a estrita observância dos instrumentos jurídicos necessários para a transferência de fato do trecho que liga o Município de Lagoa Grande a BR – 040, este projeto vem apenas conceder publicidade e legalidade a um anseio tão importante e necessário para o desenvolvimento da região.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.225/2015**

Acrescenta o art. 4º-B à Lei nº 15.455, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece normas para o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 15.455, de 12 de janeiro de 2005, o seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B – O Estado adotará medidas com vistas a desenvolver um sistema de informação, a ser disponibilizado na internet, com dados escolares dos alunos matriculados na rede estadual de ensino para acompanhamento por seus pais e responsáveis.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Cristiano Silveira

Justificação: A proposição em questão tem por objetivo incentivar a participação dos pais na vida escolar dos alunos. Para tanto, estabelece como diretriz para o Estado o desenvolvimento de um sistema de informações, a ser disponibilizado na internet, com dados escolares dos alunos matriculados na rede estadual de ensino, que permita o acompanhamento de sua vida escolar por seus pais e responsáveis.

O acompanhamento da vida escolar é um importante instrumento para garantir o interesse pela educação, evitar a evasão e influenciar positivamente o rendimento dos alunos. No entanto, por razões diversas, muitos pais não têm condições de acompanhar adequadamente a vida escolar de seus filhos.

Considerando que o computador está presente na maior parte dos lares brasileiros e que o acesso à internet é bem difundido, acreditamos que a implantação do sistema previsto neste projeto de lei contribuirá para o acompanhamento da vida escolar dos alunos da rede estadual de ensino por seus pais.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para que a proposição prospere nesta Casa Legislativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.226/2015

Dispõe sobre a proibição da utilização de quadros-negros nas escolas da rede pública estadual e da rede particular de ensino e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a utilização de quadros-negros nas salas de aula das escolas das redes pública estadual e particular de ensino.

Parágrafo único – Os quadros-negros tradicionais serão substituídos por lousa branca, e sua utilização para escrita se fará com pincel atômico que não contenha elementos ou substâncias alergênicas que comprometam a saúde dos professores e dos alunos.

Art. 2º – A substituição total dos equipamentos e materiais mencionados no parágrafo único do art. 1º deverão ocorrer no prazo de doze meses, contados da data da publicação desta lei.

Art. 3º – Todas as unidades de ensino a serem implantadas a partir da vigência dessa lei já deverão atender este dispositivo legal.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Iran Barbosa

Justificação: O presente projeto de lei visa a proteger os profissionais da rede estadual de ensino que utilizam o quadro-negro e o giz, continuamente, nas salas de aula. Sabidamente, a inalação do pó de giz é causa confirmada de várias doenças, por conter substância originária do cal extremamente prejudicial a saúde.

Grande parcela dos professores, afastados das salas de aula, desenvolveram quadro patológico provocado pela aspiração do pó de giz. O óxido de cálcio, ou cal virgem, é reduzido pelo aquecimento do carbonato de cálcio (calcário) que, em contato com a água, forma hidróxido de cálcio, comumente conhecido como cal hidratada, e tanto a cal hidratada como a cal virgem são cáusticas, irritantes ao tegumento (descamações, erupções) e mucosas, podendo causar ulcerações, problemas crônicos das vias respiratórias e irritação permanente da garganta, todas causas frequentes de reclamações e abandono das salas de aula pelos professores.

Por outro lado, o mercado já disponibiliza equipamentos como a lousa branca e os pincéis atômicos, que já são utilizados em várias escolas do Estado, cumprindo a mesma função, sem comprometer a saúde do professor e dos alunos, que também inalam essas substâncias, o que torna injustificável expor os profissionais da educação e os alunos a agentes tão nocivos.

Por ser a matéria de incontestável relevância, pugno pelo apoio dos nobres pares dessa eminente Casa Legislativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.227/2015

Proíbe o porte de arma branca no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido no Estado, sem prejuízo do disposto em outras leis, o porte de armas brancas, assim considerado o artefato cortante ou perfurante destinado usualmente à ação ofensiva, como faca, punhal, ou similares, cuja lâmina tenha 10 (dez) centímetros de comprimento ou mais, salvo quando as circunstâncias justifiquem o fabrico, o comércio, ou o uso desses objetos como instrumento de trabalho ou utensílios.



§ 1º – Não configura uso ilegal dos objetos descritos no *caput* o transporte do objeto novo, ainda na embalagem original, ou com nota fiscal, ou ainda o transporte do objeto em bolsas, malas e sacolas.

§ 2º – Não caracteriza porte ilegal o transporte dentro de malas ou assemelhados por profissional ou o transporte desses objetos em veículos dentro das chamadas malas de ferramentas ou assemelhados.

Art. 2º – O porte de armas de que trata esta lei sujeita o infrator a multa no valor de 900 Ufems (novecentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), a critério da autoridade policial, sem prejuízo da pena por crime ou contravenção correlatos.

Parágrafo único – Caberá à Polícia Civil a autuação pela infração acima, devendo os valores decorrentes da arrecadação com as multas serem recolhidos ao Fundo Penitenciário Estadual de Minas Gerais, nos termos da Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: Em consequência dos inúmeros registros de crimes praticados com armas brancas (facas, canivetes, etc), o que pode até ser um reflexo da rigidez do Estatuto do Desarmamento, há várias reportagens de grande repercussão expondo essa mazela.

Por outro lado, as declarações prestadas publicamente pelas autoridades da segurança revelam a falta de instrumentos legais para punir aqueles que portam armas brancas com o claro fim de cometer crimes.

Nesta linha, cabe lembrar o exemplo do Estado de São Paulo, onde o Decreto Estadual nº 6.911, de 1935, proíbe o porte dessas espécies de armas brancas, convindo aqui reproduzir o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“Recurso especial. Penal. Art. 19 da lei das contravenções penais. Revogação parcial. Art. 10 da Lei nº 9.437, de 1997. Subsistência da contravenção quanto ao porte de arma branca.

1. Com a edição da Lei nº 9.437, de 1997 (diploma que instituiu o Sistema Nacional de Armas e tipificou como crime o porte não autorizado de arma de fogo), o art. 19 da Lei das Contravenções Penais foi apenas derogado, subsistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, R.Esp. nº 549.056, rel. Ministra Laurita Vaz, DJU de 01.03.2004, p. 194).

Registre-se que este projeto de lei prevê que a multa não afasta a incidência do eventual crime ou contravenção correlato, o que permitirá às autoridades policiais avaliar a procedência da aplicação também da lei penal ao caso concreto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.228/2015

Isenta o servidor da área de segurança pública e de defesa social de ressarcir o erário quando envolvido em acidente na forma culposa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O servidor do sistema de segurança pública e de defesa social que dolosamente, na condução de veículo de urgência ou de emergência, vier a se envolver em acidente automobilístico, será obrigado a ressarcir o erário pelo dano causado.

Art. 2º – Fica o servidor isento de ressarcir o erário pelo dano se, por meio de procedimento apuratório judicial ou administrativo, ficar comprovado que a conduta que gerou prejuízo ao erário se deu de forma culposa e na condução de veículos de urgência ou de emergência.

Parágrafo único – Não comete ato ilícito o condutor de veículo de urgência ou de emergência que comprovadamente estiver no exercício de sua atividade ao se envolver em acidente de forma culposa.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: Os servidores que trabalham na condução de veículos de urgência e de emergência estão expostos a um risco maior que os demais servidores, pois em caso de acidentes se sujeitam a suportar individualmente os danos causados a terceiros e ao erário.

Com efeito, o ato de dirigir gera, por si só, a esses servidores, um ônus maior do que imposto aos demais agentes, pois diferentemente dos demais servidores eles são os primeiros a chegar e os últimos a sair de suas unidades de trabalho.

Além disso, diferentemente de outros Estados da Federação, os motoristas do Estado não recebem nenhuma gratificação para exercer a atribuição dupla: a de suas próprias atividades e a de motoristas.

Justo seria então que, no exercício de sua atividade, os motoristas dos veículos de urgência e de emergência, fossem recompensados com o recebimento de uma verba indenizatória, para que em caso de eventual dano ao erário pudessem ressarcir-lo.

Porém, não seria prudente onerar os cofres públicos apenas com a previsibilidade de que pudessem provocar algum evento danoso ao erário ou a terceiros.

A Constituição do Estado, no seu art. 16, determina a obrigatoriedade da ação de regresso, com prazos e providências estabelecidos pela Lei nº 11.813, de 1995, nos casos de danos causados a terceiros, e nada estabelece sobre o ressarcimento ou a indenização por danos causados à entidade ou órgão público ou privado prestador de serviços públicos.

Considerada a Teoria do Risco Administrativo, hoje adotada pela doutrina majoritária e pela jurisprudência pátria, o ente público ou privado prestador de serviço público deve absorver os danos causados a eles, quando seus agentes no exercício de atividade de urgência ou de emergência, culposamente os causarem.

A subjetividade da conduta provocada pelo agente deverá ser apurada em procedimento administrativo. Se comprovado que o agente deu causa ao resultado por dolo, deve este ressarcir integralmente os danos causados, além das demais sanções administrativas previstas nas normas internas.

Portanto, a justificativa surge como decorrência da própria atividade potencialmente danosa que esses agentes, na qualidade de condutores de veículos de urgência e de emergência, estão sujeitos a suportar, sem que haja qualquer tipo de vantagem para executá-la.

Vários tribunais vêm decidindo no sentido de que o Estado deve suportar este gasto, uma vez que está inserido no risco da atividade a que o servidor é submetido.

Inúmeras decisões judiciais estão isentando os servidores, principalmente policiais, bombeiros e servidores do sistema de defesa social de ressarcir o Estado quando os danos são causados a viaturas policiais, reconhecendo que, mesmo provocado o acidente pelo agente, a culpa o isenta do ressarcimento.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.229/2015

Acrescenta a alínea "c" ao inciso II do art. 59 da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada a seguinte alínea “c” ao inciso II do art. 59 da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994:

“Art. 59 – (...)

II – (...)

c) promover a implantação de mecanismos colaborativos de financiamento para a viabilização de projetos culturais.”.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: As leis de incentivo à cultura no Brasil inauguraram uma forma de financiamento para projetos culturais, por meio da renúncia fiscal: o município, o estado ou a União abstêm-se de cobrar um tributo das empresas que aplicarem os valores originalmente devidos à fazenda pública em projetos culturais previamente aprovados. Desde a década de 1990, essa vertente de financiamento à cultura tem predominado no Brasil, com diversos impactos sobre as áreas artístico-culturais. Muitas críticas ao modelo têm sido apresentadas, com ênfase para a concentração dos recursos em projetos e linguagens mais facilmente consumíveis, a adequação dos projetos ao perfil dos patrocinadores, a pequena diversificação artística e distribuição territorial alcançada pela maior parte dos projetos beneficiados. Muitos empreendedores aprovados pelos órgãos que avaliam o impacto cultural do projeto e a capacidade de realização do proponente não conseguem obter o patrocínio para o seu projeto, por falta de interesse das empresas patrocinadoras, dificuldade de acesso às áreas de *marketing* das grandes empresas, pequeno número de empresas de menor porte que se encaixam no perfil autorizado de patrocínio. Essa realidade fez com que se alterasse a Lei Estadual de Incentivo à Cultura em 2013, com o objetivo de atrair mais empresas por meio da diminuição da contrapartida. A alteração, no entanto, não foi suficiente para atender à maioria dos proponentes, sobretudo os do interior do Estado.

Faz-se mister, por conseguinte, desenhar novos formatos institucionais para o patrocínio de projetos culturais no Estado. E o financiamento colaborativo pode ser uma ferramenta exitosa para que eles alcancem viabilidade e sustentabilidade.

Esse é o objetivo da proposição que apresentamos, ou seja, incluir, entre as medidas a serem adotadas pelo Estado com vistas à dinamização das atividades culturais, o estímulo a mecanismos colaborativos de financiamento. Para tanto, pedimos o apoio dos nobres colegas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.230/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado e dá outras providências

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Minas Gerais, estabelece critérios para essa inclusão e dá outras providências

Art. 2º – Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no Estado.

Art. 3º – Entende-se por alimentos orgânicos aqueles produzidos nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou de norma que vier a substituí-la, devidamente certificados.

Parágrafo único – a certificação deverá ser atestada por certificadora devidamente credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa –, ou por Sistema Participativo de Garantia, nos termos da legislação federal vigente

Art. 4º – A aquisição de alimentos orgânicos poderá ser realizada por meio de chamada pública de compra, nos termos da Resolução nº 38, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar, ou de norma que vier a substituí-la, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 5º – Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou de suas organizações, assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais e produtores orgânicos localizados no Estado.



Art. 6º – Poderão ser adquiridos alimentos de produtores em processo de conversão orgânica, desde que situados no Estado.

Art. 7º – Os alimentos orgânicos produzidos no Estado, especialmente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega.

Art. 8º – As unidades escolares poderão adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos.

Art. 9º – A implantação desta lei será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar, a ser elaborado pelo Executivo, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino forneçam alimentos orgânicos aos seus alunos.

§ 1º – O Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar deverá ser parte da regulamentação desta lei.

§ 2º – O Plano de que trata o *caput* deste artigo deverá ser elaborado num prazo de noventa dias, por uma comissão que envolva várias secretarias, composta preferencialmente pela Secretaria de Estado de Educação, e deverá conter no mínimo:

I – estratégias para estimular a produção de orgânicos no Estado, inclusive assistência técnica e extensão rural;

II – metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos na alimentação escolar;

III – arranjos locais para inclusão de produtores do Estado;

IV – capacitação de merendeiras e professores para promover educação alimentar;

V – implantação de hortas escolares orgânicas.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta lei em até noventa dias a contar da apresentação do Plano de que trata o art. 9º.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Esta proposição visa a incentivar a boa prática de produção ecologicamente sustentável, através da inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar. Essa é uma forma de aumentar a demanda por esses alimentos, que usualmente encontram mercado em nicho restrito de consumidores conscientes, ainda pouco representativas no universo de consumidores do Estado.

É possível afirmar que o ambiente equilibrado e preservado começa pelos bons hábitos de consumo, entre eles o de produtos cuja produção respeite princípios de não agressão ambiental, como o emprego de técnicas naturais de controle de pragas, em vez do uso de pesticidas convencionais, com alto poder poluidor.

Da mesma forma, produtos oriundos de produção familiar, em pequenas propriedades do Estado, geralmente apresentam forma de cultivo mais sustentável do que a produção de extensão.

Outrossim, produtos orgânicos são livres de agrotóxicos, em regra prejudiciais à saúde dos consumidores, especialmente os em idade escolar, e podem trazer sequelas irreversíveis se consumidos habitualmente, como é o caso da merenda escolar.

Destarte, esta iniciativa só possui aspectos positivos, pois determina a aquisição de produtos mais saudáveis, tanto para consumidores, como para o ambiente.

Dessa forma, podemos evidenciar a importância deste projeto de lei para o Estado de Minas Gerais.

Pedimos o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.026/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.231/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições bancárias e equivalentes localizadas no Estado de Minas Gerais manterem profissionais de segurança nas áreas dos caixas eletrônicos de suas agências ou serviços de autoatendimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam obrigadas as instituições bancárias e equivalentes localizadas no âmbito do Estado de Minas Gerais a manter profissional de segurança nas áreas dos caixas eletrônicos ou serviços de autoatendimento de suas agências, no período das 6 às 22 horas, todos os dias da semana.

Art. 2º – Aos infratores do disposto nesta lei serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em caso de reincidência;

III – cassação do alvará do estabelecimento.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é obrigar as instituições bancárias e equivalentes localizadas no Estado de Minas Gerais a manter profissionais de segurança nas áreas dos caixas eletrônicos de suas agências ou serviços de autoatendimento.

Essa importante medida de segurança está sendo implantada em Manaus, no Amazonas, e encontra-se em tramitação em outros estados. Entendemos que essa seja uma medida importante para a garantia da segurança da população na hora de realizar as suas transações financeiras.

Contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.



– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Paulo Lamac. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.063/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.232/2015

Estabelece diretrizes, objetivos e ações para a instituição da política estadual de alimentação escolar e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes, objetivos e ações para a instituição da política estadual de alimentação escolar.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se:

I – alimentação escolar todo e qualquer alimento oferecido pela instituição de ensino ou pessoa por ela autorizada, no ambiente escolar, durante a permanência do aluno na escola;

II – alimentos consumíveis em seu estado natural os de origem vegetal ou animal cujo consumo imediato exige apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

III – alimentos semielaborados os de origem vegetal ou animal utilizados como matéria-prima e que necessitam de tratamento e transformação de natureza física, química ou biológica, adicionada ou não a outras substâncias permitidas;

IV – alimentos elaborados os compostos ou derivados de alimentos semielaborados ou de alimentos consumíveis em seu estado natural, obtidos por processo tecnológico adequado, podendo conter adição de outras substâncias permitidas, observadas, em sua composição nutricional, as diretrizes da alimentação saudável.

Art. 3º – A política estadual de alimentação escolar será implementada e formulada com a observância das seguintes diretrizes:

I – a utilização de alimentação saudável e adequada, compreendendo o emprego de alimentos variados e seguros, que respeitem a cultura e as tradições locais, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive os que necessitem de atenção específica ou que se encontrem em vulnerabilidade social;

II – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

III – disponibilização, aos estudantes com doenças crônicas, de merenda escolar de qualidade e adequada às suas necessidades, sob orientação e supervisão de nutricionistas;

IV – a participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas pelo Estado;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – a alimentação escolar como direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado.

Art. 4º – São objetivos da política de que trata esta lei.

I – garantir aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino alimentação saudável e adequada, como parte da política estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável, de acordo com a Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006;

II – contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar, a formação de hábitos alimentares saudáveis e a promoção da saúde dos alunos.

Art. 5º – Para a promoção e a regulamentação da alimentação saudável nas escolas, as seguintes ações serão implementadas:

I – definição de estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis;

II – capacitação dos profissionais envolvidos com alimentação na escola para produção de alimentos saudáveis;

III – desenvolvimento de estratégias de informação às famílias, enfatizando sua corresponsabilidade e a importância de sua participação;

IV – criação de condições para a adequação dos locais de produção e do fornecimento de refeições, considerando a importância do uso da água potável para consumo;

V – restrição à oferta e à venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, fornecendo opções de alimentos e refeições saudáveis na escola;

VI – ampliação da oferta e promoção do consumo de frutas, legumes e verduras e divulgação de opções saudáveis pelos serviços de alimentação da escola;

VII – divulgação da experiência da alimentação saudável para outras escolas, por meio da troca de informações;

VIII – promoção contínua da educação nutricional, por meio da formação de hábitos alimentares saudáveis, do monitoramento do estado nutricional dos alunos e da ênfase nas ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais;

IX – incorporação do tema da alimentação saudável no projeto político-pedagógico da escola, perpassando todas as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares.

Art. 6º – O Estado implementará, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada com os entes da Federação, mecanismos adequados à fiscalização da execução da política estadual de alimentação escolar.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Fábio Chereim

Justificação: Uma alimentação saudável é aquela que reúne todas as substâncias químicas de que o corpo precisa para funcionar corretamente. Requer muita diversidade de ingredientes em todas as refeições, com equilíbrio entre carboidratos, proteínas, gorduras, vitaminas e minerais. Na escola, um espaço ocupado por crianças e jovens, isso se torna ainda mais relevante.

Atualmente, o consumo excessivo de doces, *fast-foods* e *snacks* (pequenos lanches, geralmente nada saudáveis, entre as refeições) é rotina na vida das crianças e adolescentes. Essa realidade tem culminado com o surgimento de sobrepeso e obesidade em crianças e jovens, pelo excesso de consumo de alimentos de alto valor calórico e pelo baixo consumo de frutas, leguminosas e hortaliças,

tornando-se uma realidade bastante preocupante não só para os pais, mas para toda a sociedade. Cada vez mais cedo, as crianças vêm desenvolvendo doenças que antes eram comuns somente em adultos, justamente pelo desequilíbrio na alimentação diária. É o que mostram estudos recentes sobre a alimentação e estado nutricional de crianças e adolescentes.

Por essas razões, essa lei tem por finalidade implementar uma política estadual de alimentação escolar que priorize uma alimentação saudável, variada e nutritiva, com o intuito de melhorar não só o desempenho escolar, mas principalmente as condições de saúde e o desenvolvimento de crianças e adolescentes do Estado.

As diretrizes apresentadas buscam também maior interação da comunidade com a escola no quesito alimentação, de modo a disseminar as orientações nutricionais também para a família dos estudantes, além de promover a utilização de alimentos oriundos da agricultura familiar, com o objetivo de beneficiar as famílias da própria comunidade.

Nesse sentido, conto com o apoio dos nobres colegas para que possamos transformar esta proposta legislativa em diploma legal, atendendo, assim, às necessidades dos estudantes mineiros.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.026/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.233/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.437/2014)

Autoriza o Poder Executivo a implementar a gratuidade nos transportes públicos de passageiros às pessoas maiores de sessenta anos, na forma que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar, em conformidade ao disposto no art. 39, § 3º, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, gratuidade às pessoas maiores de sessenta anos, nos transportes públicos de passageiros.

Art. 2º - O benefício aos usuários objetos desta lei será concedido mediante cadastro prévio nas empresas de transporte público, para fins de concessão de bilhete especial, válido por cento e oitenta dias, na forma a ser regulamentada por legislação complementar, ou com a simples apresentação de cédula oficial que identifique o passageiro, a critério dos órgãos públicos responsáveis.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar as normas complementares para a execução desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A gratuidade no transporte coletivo aos idosos a partir de 60 anos é pressuposto legal, e a sua implementação é facultada aos estados, conforme dispõe o § 3º do art. 39 do Estatuto do Idoso, que expressamente diz:

“Art. 39 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 3º - No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.”.

Assim sendo, esperamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares desta Casa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.104/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.234/2015

Dispõe sobre as concessionárias de serviços de telefonia e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as concessionárias de serviços de telefonia obrigadas a fornecer gratuitamente ao consumidor:

I - a lista detalhada de todas as ligações locais realizadas pelo usuário, com o tempo de duração e o valor da chamada;

II - texto explicativo sobre o funcionamento dos planos básico e alternativo de serviços de oferecimento obrigatório de tarifação em minutos;

III - tabela comparativa de valores cobrados nos planos básico e alternativo de serviços de oferecimento obrigatório de tarifação em minutos;

IV - tabela comparativa de valores cobrados nos dois planos de tarifação em minutos e em pulsos.

Parágrafo único - O estabelecido nos incisos I e IV do art. 1º deverá constar na conta telefônica emitida mensalmente.

Art. 2º - O não cumprimento desta lei implicará as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Com a mudança dos planos de tarifação de pulsos para minutos é natural que existam dúvidas entre os consumidores quanto à escolha do melhor plano. Portanto, essa transição deve se dar do modo mais transparente possível para o usuário, para que este não sofra com aumentos exorbitantes em sua conta telefônica. Recentemente, vivenciamos a mudança de medidores analógicos para *chips*, que levou a um abuso tarifário por parte de concessionárias e prejudicou severamente o consumidor.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.027/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.235/2015**

Estabelece diretrizes para a atuação do Estado contra o uso indevido de drogas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A atuação do Estado contra o uso indevido de drogas será planejada e coordenada de maneira interdisciplinar, intersetorial e integral

Art. 2º – Para fins do disposto nesta lei, o Estado disporá de instância de gestão competente para o planejamento e a coordenação das ações contra o uso indevido de drogas e para o acompanhamento e o controle da execução dessas ações.

Art. 3º – Os órgãos do Estado que desenvolvam programas sociais, no âmbito de sua atuação, contribuirão, no enfrentamento do uso indevido de drogas, com ações que integrem e articulem, de forma permanente, políticas e ações de saúde, assistência social, trabalho, segurança pública, educação, desporto, cultura, direitos humanos e juventude.

§ 1º – As ações a que se refere o *caput* serão encaminhadas, por meio de proposta, à apreciação da instância de gestão competente a que se refere o art. 2º.

§ 2º – Fica garantida a participação do proponente da ação a que se refere o *caput* na reunião em que for apreciada a proposta.

Art. 4º – Na adoção de medidas contra o uso indevido de drogas, o Estado deverá adotar as seguintes diretrizes:

I – estruturar, integrar e ampliar as ações voltadas para a prevenção do uso indevido de drogas, o tratamento e a reinserção social de usuários de drogas, considerando a participação dos familiares desses usuários e a atenção aos públicos vulneráveis;

II – estruturar, ampliar e fortalecer as redes de atenção à saúde e de assistência social para usuários de drogas;

III – capacitar, de forma continuada, os atores envolvidos nas ações voltadas para a prevenção do uso indevido de drogas, o tratamento e a reinserção social de usuários de drogas;

IV – promover e ampliar a participação comunitária nas políticas e ações de prevenção do uso indevido de drogas, de tratamento e de reinserção social e ocupacional de usuários de drogas;

V – fomentar a multiplicação de boas práticas relativas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento e à reinserção social e ocupacional de usuários de drogas;

VI – disseminar informações clínicas e epidemiológicas relativas ao uso indevido de drogas;

VII – fortalecer as ações de combate ao tráfico de drogas ilícitas em todo o território estadual, com ênfase nos municípios de fronteira.

Art. 5º – Os órgãos do Estado aportarão recursos financeiros e administrativos para a consecução dos objetivos de que trata esta lei.

Art. 6º – O *caput* do inciso I do art. 1º da Lei nº 16.276, de 19 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

I – ações intersetoriais de prevenção ao uso indevido de álcool e outras drogas, por meio de:”

Art. 7º – O art. 3º da Lei nº 16.276, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – As ações previstas nesta lei serão planejadas e coordenadas, de maneira interdisciplinar, abrangendo os órgãos do Estado competentes.”

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Antonio Jorge

Justificação: O uso de drogas lícitas, como o álcool e tabaco, e ilícitas é um grande problema de saúde pública em todo o mundo. De acordo com dados do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime – UNODC –, em 2013, 3% da população mundial consumiu algum tipo de droga. No Brasil, estudos mostram que mais de 70% dos jovens estudantes já experimentaram algum tipo de droga, sendo as mais consumidas o álcool e o cigarro.

Além de provocar vários distúrbios no organismo dos usuários, o consumo de drogas tem relação direta e indireta com uma série de agravos à saúde, como acidentes de trânsito, agressões, depressões clínicas e distúrbios de conduta, e com o aumento da violência, incluindo a violência doméstica.

Ações políticas eficazes podem reduzir os problemas relacionados ao consumo de drogas vivenciados na sociedade. Para tanto, faz-se necessária uma rede de cuidados na atenção que seja formada não apenas por serviços de saúde, mas também por assistência social, educação, trabalho, segurança pública, cultura, direitos humanos, entre outros.

O projeto de lei em pauta tem por finalidade fortalecer a atuação interdisciplinar e intersetorial do Estado contra o uso indevido de drogas, com vistas a superar a fragmentação do cuidado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.025/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.236/2015

Dispõe sobre a proibição da compra de produtos alimentícios destinados às merendas e refeições servidas nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado não sejam declarados pelos fornecedores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a compra de produtos alimentícios destinados ao preparo das merendas e refeições servidas nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado, especialmente a sacarose, não sejam declarados pelos fornecedores.

Parágrafo único – As declarações a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser supridas por rotulagem nutricional que discrimine detalhadamente os tipos de açúcares presentes na composição dos produtos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor no prazo de um ano da data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Organização Mundial da Saúde – OMS – recomenda a limitação da ingestão de açúcares livres de acordo com sua Estratégia Global de Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde. Tal documento afirma que os dados atuais sugerem que os fatores determinantes das enfermidades não transmissíveis são em grande medida os mesmos em todos os países.

Entre esses fatores, destaca-se o maior consumo de alimentos hipercalóricos com alto conteúdo de gorduras, açúcares e sal. O governo brasileiro, por sua vez, adotando as recomendações da OMS, lançou o Guia Alimentar para a População Brasileira: Promovendo a Alimentação Saudável.

De acordo com o guia, “a alimentação saudável deve incluir os carboidratos complexos em grande quantidade e fibras alimentares. (...) Os açúcares simples, fontes apenas de energia, devem compor a alimentação em quantidades bem reduzidas (10% do valor energético total), porque o seu consumo excessivo está relacionado com o aumento de risco de obesidade e outras doenças crônicas não transmissíveis e cáries dentais”.

Ademais, o Ministério da Saúde reconhece que o consumo atual médio de açúcar ultrapassa o limite considerado razoável. No que respeita à merenda escolar, registre-se a publicação da Lei Federal nº 11.947, de 16/6/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. A referida lei reafirma, no art. 3º, que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, e, no art. 4º, trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE –, cujo objetivo é “contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”.

A lei federal dispõe ainda, no art. 5º, sobre os recursos financeiros orçamentários da União para a execução do PNAE, os quais serão repassados em parcelas aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Nesse sentido, o Conselho Deliberativo do FNDE editou a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/7/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no PNAE. O art. 16 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009, dispõe que a alimentação na escola tenha, em média, no máximo 10% da energia total proveniente de açúcar simples adicionado.

Não há como negar que o consumo de açúcar simples (sacarose refinada) é nocivo à saúde humana. Ainda que se verifique a necessidade de maiores aprofundamentos, os estudos científicos disponíveis demonstram tal nocividade, sendo suficientes para o balizamento das ações governamentais de diversos países, inclusive o Brasil. O fato de se saber que a ingestão de açúcar simples é nociva à saúde humana deveria tornar seu consumo, numa primeira análise, proibido, especialmente no ambiente escolar. Não se limita, por exemplo, o consumo de cigarro em ambientes públicos a uma ou duas unidades. A proibição é total.

O mesmo raciocínio pode ser feito em relação ao consumo de bebidas alcoólicas no caso dos alunos do ensino básico. Não se limita, por exemplo, o consumo de um excelente vinho tinto seco a ¼ (um quarto) de taça. A proibição é total! Entretanto, considerando o atual estágio do desenvolvimento científico, a força econômica e política da indústria açucareira, a estratégia global da OMS e as normas federais acerca da matéria, parece-nos que a recomendação de limitação do consumo do açúcar representa o avanço possível do ponto de vista da proteção e defesa da saúde. Por conseguinte, a questão que se põe diz respeito à capacidade de controle da limitação preconizada pela OMS e pelo governo brasileiro. Para que os limites recomendados pela OMS e encampados pelo PNAE sejam respeitados, há necessidade do prévio conhecimento dos teores de sacarose refinada nos alimentos servidos nas merendas e refeições escolares. O cálculo depende, fundamentalmente, das informações presentes nos rótulos dos produtos alimentícios. Sabe-se, todavia, que a rotulagem nutricional no Brasil, salvo a dos produtos que contenham alegações nutricionais, declara apenas a quantidade total de carboidratos sem especificar, por exemplo, as quantidades de cada tipo de açúcar.

A despeito da deficiência da legislação federal vigente em matéria de rotulagem nutricional, não faz sentido comprar, preparar e servir alimentos nas escolas cujo teor de sacarose refinada seja desconhecido. Trata-se de medida de precaução, uma vez que não se devem expor os alunos a riscos desnecessários. O art. 1º desta propositura dispõe sobre a proibição da compra de produtos alimentícios destinados ao preparo das merendas e refeições nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado, especialmente a sacarose, não sejam declarados pelos fornecedores. O parágrafo único do mesmo artigo admite a rotulagem nutricional como sucedâneo das referidas declarações, desde que devidamente detalhada.

Desse modo, tenta-se suprir as deficiências da legislação federal quanto à rotulagem nutricional dos produtos alimentícios por meio da declaração prestada pelos respectivos fornecedores. Com isso, pretende-se garantir minimamente a veracidade das declarações prestadas e a lisura dos processos, uma vez que os licitantes preteridos dificilmente perderão a chance de impugnar propostas e adjudicações viciadas. O art. 2º, por sua vez, concede prazo dilatado ao Poder Executivo para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da lei e sua eventual regulamentação. Que não se alegue que o Estado não tem competência legislativa para dispor sobre a matéria que adentra aos campos da proteção e defesa da saúde e da proteção à infância e à juventude, ambos de competência legislativa concorrente entre a União e os estados membros, conforme o disposto no art. 24 da Constituição Federal em seus incisos XII e XV.

Convém lembrar que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e que esta não exclui a competência suplementar dos estados (art. 24, §§ 1º e 2º). Ressalte-se ainda que, em se tratando de competência concorrente, é perfeitamente cabível a criação de normas estaduais mais rigorosas com a finalidade de proteção e defesa da saúde. O que se impõe é uma proibição à utilização de uma substância comprovadamente nociva à saúde humana em quantidades superiores às recomendadas pela OMS e pelo governo brasileiro. As autoridades competentes que não venham a respeitar tal proibição sujeitar-se-ão às penas da lei de improbidade administrativa por violação do princípio da legalidade, sem prejuízo da incidência de outras normas de natureza administrativa.

Em face do exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta propositura.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.026/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.237/2015

Dispõe sobre a Política Educacional de Resistência às Drogas – Adolescente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada a Política Educacional de Resistência às Drogas – Adolescente, baseada no modelo internacional *Drug Abuse Resistance Education – Dare* –, a ser desenvolvido nas redes de ensino pública e particular do Estado.

Art. 2º – A Política Educacional de Resistência às Drogas – Adolescente será executada em trabalho conjunto a ser desenvolvido pelas Secretarias de Estado de Segurança, Defesa Social, Educação, Esportes e da Juventude, Saúde e pela Polícia Militar, de acordo com a matriz curricular pedagógica nacional específica, constituindo-se em tema transversal da cidadania, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Art. 3º – A política de que trata esta lei consistirá no desenvolvimento de atividades de ensino voltadas à disseminação de noções de cidadania, à prevenção ao uso indevido de drogas e à prática de atos de violência entre estudantes nas redes pública e privada de ensino do Estado.

Parágrafo único – Quando necessário para o desenvolvimento das atividades nas escolas, a Política Educacional de Resistência às Drogas – Adolescente também executará capacitação dos pais dos alunos, com a aplicação de um currículo específico para adultos.

Art. 4º – Para a execução desta política, serão destinados recursos financeiros de dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual, com vistas ao custeio e investimento para a aquisição de material didático, tais como um conjunto padrão composto de cartilha, camiseta, boné e certificado de participação, divulgação e operacionalização das ações.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: O que se propõe neste projeto é uma política preventiva, desenvolvida em cooperação com a escola e a família, a fim de manter os jovens longe das drogas e da violência.

Desenvolvida no ambiente escolar, a Política Educacional de Resistência às Drogas – Adolescente envolverá crianças dos 9 aos 12 anos do ensino fundamental, concentrado na 4ª e 6ª séries do regime de 8 anos e 5ª e 7ª do regime de 9 anos. O intuito é o de direcionar esse programa a adolescentes entre 13 e 17 anos, estudantes da 7ª e 8ª séries. Permitirá a discussão sobre as drogas, a criminalidade e os conceitos de cidadania.

Nossa proposta também tem por escopo permitir o estabelecimento de uma política governamental para a realização de ações sociais dessa natureza, destinando recursos orçamentários permanentes para maior abrangência deste importantíssimo programa preventivo. Vandalismo e formação de gangues infelizmente estão fazendo parte do cotidiano de nossas escolas, notadamente daquelas localizadas na periferia dos grandes centros urbanos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.025/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.238/2015

Cria campanha de prevenção ao consumo de oxi no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída campanha de prevenção ao consumo de oxi no Estado.

§ 1º – Para os fins desta lei, considera-se oxi (abreviação de oxidado) uma mistura de base livre de cocaína, cal, permanganato de potássio e combustível, como querosene, gasolina, diesel ou solução de bateria.

§ 2º – A campanha a que se refere o *caput* deste artigo será veiculada em material impresso, de leitura simples e esclarecedora, a ser distribuído gratuitamente a fim de mostrar para a população os malefícios causados pelo consumo de oxi.

§ 3º – O material impresso será distribuído gratuitamente na rede pública, como também em locais de intensa circulação de pessoas, inclusive de crianças e adolescentes.

§ 4º – A campanha poderá ser disseminada através de rádio, televisão, jornais, revistas e outros meios de comunicação.

Art. 2º – O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação desta lei.

Art. 3º – As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Fred Costa – Anselmo José Domingos.

Justificação: Este projeto de lei se faz muito necessário, haja vista que o oxi é uma droga altamente viciante, destrutiva para o organismo humano, de baixo custo comercial e de rápida produção, uma vez que seus componentes são encontrados facilmente no mercado.

O nome de batismo da droga deriva da palavra oxidação. A composição final do oxi é gasolina e cal virgem (na falta de gasolina, é utilizado o querosene). Quando aquecido a mais de 100º, o composto passa por um processo de decantação, em que as substâncias líquidas e sólidas são separadas. O resfriamento da porção sólida gera a pedra do oxi, que concentra os princípios ativos da cocaína. Dependendo da fabricação caseira, o oxi tem várias tonalidades e potências, chegando a ter 80% de cocaína, enquanto o *crack* tem



40%. Por ser produzido de maneira clandestina, sem qualquer tipo de controle, há diferença no nível de pureza do oxi, que também pode conter outros tipos de substâncias tóxicas – cal, cimento, ácido sulfúrico, acetona, amônia e soda cáustica são comuns. O oxi contém múltiplos resíduos e é mais agressivo ao sistema respiratório. Por conter gasolina na composição, ainda é extremamente prejudicial ao fígado e aos rins, podendo provocar a falência de tais órgãos.

O pesquisador Álvaro Mendes, formado em economia e com especialização em políticas sociais e direitos humanos, foi o primeiro pesquisador a identificar o uso do oxi no Brasil. Segundo ele, o oxi entra e domina o cérebro do usuário da droga em menos de seis segundos, causando danos irreparáveis aos dependentes. Conforme as pesquisas de Álvaro Mendes, o que faz o oxi ser mais destrutivo e perigoso que o *crack* é que, ao ser ingerido, o dependente envia querosene (gasolina) e cal virgem para o pulmão. A cal, de pH muito básico, produz graves queimaduras no órgão, e o querosene, por ser um solvente poderoso, pode levar, em médio prazo, à falência dos pulmões. Já o *crack*, em sua composição final, depois de passar por várias transformações caseiras, recebe amoníaco e bicarbonato.

Um dos principais atrativos do oxi é seu baixo custo. No centro de São Paulo, uma pedra pode ser encontrada por R\$2,00, enquanto pedras de *crack* costumam ser vendidas por R\$5. Conhecido como "a droga da morte", o oxi é um *crack* piorado, que vicia instantaneamente. Mas, diferentemente do *crack*, que usa bicarbonato de sódio no processamento, o oxi contém querosene e cal e provoca efeitos mais devastadores para o organismo.

Em entrevista concedida à revista *Época*, o pesquisador Álvaro Mendes alerta para o perigo da droga. "Já trabalhei com usuários de todos os tipos de droga. Ainda não vi droga mais horrível do que o oxi. Imagine uma pessoa sem dormir há uma semana e, um minuto após o consumo, começar a vomitar e ter diarreia. Depois, andam pelas ruas como zumbis. É a degeneração humana. Não vi outra droga que cause isso em questão de segundos como ocorre com o oxi."

Quanto à possibilidade de a droga se tornar uma epidemia, o pesquisador explica: "Sim, existe a possibilidade. É uma droga muito barata, capaz de provocar o vício após a primeira dose e fácil de ser transportada. Também não depende de laboratórios para ser fabricada, pode ser feita em fundo de quintal. Se não soar o alerta nos governos, não sei qual será o limite".

Enfim, este projeto de lei tem como objetivo prevenir a população do Estado quanto aos malefícios do consumo do oxi. Abordar esse assunto se faz necessário pelo avanço que a droga pode ter em nosso estado, inclusive entre crianças e adolescentes.

Conto com o apoio e a fidedigna análise deste projeto por parte dos parlamentares desta egrégia Assembleia.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.025/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.239/2015

Dispõe sobre mecanismos de inibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e testemunhas por meio de monitoramento eletrônico do agressor e multa, em caso de utilização de serviços prestados pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre mecanismos de inibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e testemunhas, por meio de monitoramento eletrônico e multa contra agressor que esteja cumprindo alguma das medidas protetivas de urgência, constante da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei Federal nº 12.403, de 5 de maio de 2011.

Art. 2º – Considera-se violência contra a mulher, para efeitos desta lei, os delitos estabelecidos na legislação penal e, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

Art. 3º – O agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher poderá ser obrigado a utilizar equipamento eletrônico de monitoramento para fins de fiscalização imediata e efetiva das medidas protetivas de urgência constantes da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

§ 1º – O agressor deverá ser instruído sobre o uso do equipamento eletrônico de monitoramento e dos procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

§ 2º – O agressor que fizer uso do equipamento eletrônico de monitoramento terá preferência na participação nos serviços de educação ou reabilitação, de que trata o inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

Art. 4º – A mulher ofendida será informada sobre os procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

Art. 5º – Para o desenvolvimento da presente ação de monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar, os órgãos competentes deverão firmar termo de parceria com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de garantir a efetividade de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica, previstas na Lei Federal nº 11.340, de 2006, no âmbito do Estado.

Art. 6º – Nos termos do *caput* do art. 1º, o âmbito de atuação da ação de monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar será o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O infrator da medida judicial protetiva deverá ser encaminhado à autoridade policial competente para as medidas legais cabíveis.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos valores arrecadados com as multas contra os agressores de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Fica estabelecida multa contra o agressor, toda vez que os serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender mulher ameaçada ou vítima de violência.

Parágrafo único – Responderá pela multa o autor do ato da ameaça ou da violência contra a mulher que der causa ao acionamento dos serviços prestados por órgãos ou agentes públicos.

Art. 9º – Para efeitos desta lei, consideram-se acionamentos de serviço público os deslocamentos ou serviços efetuados por agentes e órgãos públicos, abaixo descritos, para providenciar assistência de qualquer natureza à vítima:



- I – requisição por equipamento eletrônico de monitoramento;
- II – serviço de atendimento móvel de urgência;
- III – serviços de identificação e perícia (exame de corpo delito);
- IV – serviço de busca e salvamento;
- V – serviço de policiamento;
- VI – serviço de polícia judiciária.

Parágrafo único – Os valores recolhidos por meio das cobranças de multas referidas nesta lei serão revertidos em políticas públicas e ações voltadas à redução da violência contra a mulher, notadamente as ações relacionadas ao monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Léo Portela

Justificação: Dados oficiais do governo federal mostram que, a cada mês, 472 mulheres são assassinadas no Brasil, o que dá um assassinato a cada hora e meia. De acordo com o Mapa da Violência de 2012, desde 1980 ocorreram mais de 91 mil assassinatos de mulheres. Em oposição à conquista de direitos, o que foi observado pelo estudo foi o crescimento da violência contra a mulher.

Diante disso, as autoridades brasileiras resolveram reagir. No plano federal, editou-se a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada simplesmente Lei Maria da Penha, e depois foi promulgada a Lei nº 12.403, de 5 de maio de 2011, que alterou a redação do art. 319 do Código de Processo Penal.

Nos planos estaduais e municipais, diversas iniciativas foram desenvolvidas para dar efetividade às medidas protetivas de urgência previstas no arcabouço jurídico federal.

Nesse contexto, alguns estados e municípios implementaram inovadores mecanismos de inibição da violência contra a mulher. Cite-se, por exemplo, o fornecimento do denominado “botão do pânico” no Estado do Espírito Santo. A iniciativa capixaba surtiu um significativo efeito positivo no combate à violência doméstica, contribuindo para a redução desta forma de violência no âmbito de uma unidade da Federação que era apontada como a mais violenta dentre todas as unidades da Federação.

Cumpre destacar que em 2013 a iniciativa capixaba ganhou o prestigioso prêmio *Innovare*, concedido a práticas inovadoras que modernizam a Justiça brasileira. O “botão do pânico” do Estado do Espírito Santo tem sido destaque mundo afora. Jornais da França, África e Rússia destacaram a iniciativa do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, cujo objetivo é dar efetividade à fiscalização de medidas protetivas concedidas com base na Lei nº 11.340, conhecida popularmente por Lei Maria da Penha.

No entanto, alguns críticos do “botão do pânico” sustentam que este mecanismo de inibição da violência doméstica poderia ser utilizado indiscriminadamente pela mulher, em situações atípicas, ou até mesmo a ameaça do acionamento do “botão do pânico” como um instrumento de injusta intimidação do potencial agressor.

Destarte, há experiências inovadoras de monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e testemunhas que implementam as chamadas tornozeleiras, também conhecidas como “tornozeleiras do pânico”, a serem utilizadas pelos agressores, ao invés da vítima, como ocorre no “botão do pânico”.

A implementação dos novos sistemas de monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher acarretará custos aos cofres públicos. É justo que esses valores sejam efetivamente suportados pelos agressores, e não pelos contribuintes, que certamente incluem as próprias vítimas das agressões e seus familiares.

É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual o submeto a esta Casa para aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.240/2015

Dispõe sobre o passe livre em transporte coletivo aos professores da rede pública e particular de ensino e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica isento da cobrança de passagem, os professores da rede pública e particular de ensino em transportes coletivos no Estado.

Art. 2º – Para beneficiar-se desta Lei, os professores da rede pública e particular de ensino deverão apresentar documento expedido pela Secretária de Estado de Educação.

Art. 3º – O documento de que trata o art. 2º deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – número do MASP ou RG;
- III – endereço residencial;
- IV – foto atualizada;
- V – data de expedição e validade;
- VI – nome da escola laboral.

Art. 4º – Caberá a Secretária de Estado de Educação formular o documento e entregar aos professores, podendo ser ressarcida pela despesa financeira com emissão da carteira de identificação.

Art. 5º – As empresas de transportes coletivos estarão desobrigadas de cumprir esta lei caso o beneficiado por esta lei não esteja no trajeto compreendido entre seu domicílio e seu local de trabalho; ou do seu local de trabalho para seu domicílio.

Art. 6º – Poderá a Secretaria de Estado de Educação regulamentar esta lei em prazo não superior a cento e vinte dias.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, sem prejuízo de posterior regulamentação.



Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Léo Portela

Justificação: Este projeto se justifica pelo fato de os professores da rede pública e particular de ensino terem resguardados valores referentes ao transporte coletivo. Dessa maneira, seus vencimentos não ficam prejudicados.

Ainda, a aprovação do projeto será um incentivo a mais à categoria, sendo ainda um complemento ao seu orçamento. Nada mais justo de se homenagear tal classe, com este projeto de lei.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.241/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de capas sobre os veículos guardados em pátios ou depósitos de recolhimento localizados no Estado, de modo a inibir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os pátios e depósitos de recolhimento de veículos localizados no Estado, públicos ou privados, obrigados a cobrir com capas todos os veículos neles recolhidos, ou os que vierem a ser recolhidos, com vistas a inibir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 2º – Fica concedido o prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta lei para que os responsáveis pelos locais mencionados no art. 1º cumpram as obrigações nela previstas.

Art. 3º – Sem prejuízo do estabelecido nos arts. 1º e 2º, os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta lei deverão valer-se de todos os esforços para a localização dos proprietários dos veículos ali recolhidos, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 4º – O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeitará os responsáveis:

I – quanto aos pátios e depósitos de propriedade do poder público a penalidades disciplinares de:

- a) advertência;
- b) suspensão, no caso de reincidência;
- c) exoneração, no caso de diversas infrações;

II – quanto aos pátios e depósitos de propriedade privada, a penalidades de:

- a) advertência, na primeira autuação;
- b) multa, em caso de reincidência;
- c) cassação da licença para funcionamento neste Estado, no caso de duas ou mais reincidências consecutivas.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Léo Portela

Justificação: Convém esclarecer de plano que, conforme se depreende do texto da lei, esta medida legislativa dispõe sobre assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas de proteção e defesa da saúde.

Nessa medida, esta iniciativa legislativa, sob o ponto de vista jurídico, certamente se afeiçoa ao inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, que outorga aos estados membros legislar, concorrentemente, sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde”.

Esta proposição de lei visa evitar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, causador de inúmeros males à saúde humana, como a dengue e a febre chikungunya, que podem levar à morte.

Em todo o Brasil, nos últimos anos, tem aumentado muito o número de pessoas vítimas das moléstias causadas pelo mosquito *Aedes aegypti*, principalmente a dengue.

O mosquito *Aedes Aegypti* reproduz-se colocando seus ovos em pequenas quantidades de água parada e limpa, local onde as larvas se desenvolvem com facilidade.

Os veículos são apreendidos por inúmeros motivos, como falta de licenciamento, falta de pagamento de IPVA e, até mesmo, estacionamento em locais proibidos. Uma grande quantidade de veículos parados em um mesmo local torna-se um grande criadouro do mosquito, principalmente na época de chuvas.

Assim, é necessário que esta Casa Legislativa analise atenciosamente a questão, tendo em vista que ações como esta podem ajudar a diminuir o número de casos da doença.

Por todo o exposto, aguardo o apoio de meus pares nesta Casa Legislativa para a aprovação e a implantação do conteúdo desta proposta, visando assegurar uma melhor qualidade de vida e saúde para os mineiros.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.242/2015

Dispõe sobre a política de assistência estudantil nas universidades públicas estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de assistência estudantil, destinada aos estudantes das universidades públicas estaduais.

Art. 2º – São princípios da política estadual de assistência estudantil:



- I – a afirmação da educação superior como uma política de Estado;
- II – a igualdade de condições para o acesso, a permanência e a conclusão do curso superior;
- III – a garantia da democratização e da qualidade dos serviços prestados à comunidade estudantil;
- IV – a formação ampliada na sustentação do pleno desenvolvimento integral dos estudantes;
- V – a orientação humanística e a preparação para o exercício pleno da cidadania;
- VI – a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- VII – a defesa em favor da justiça social e a eliminação de todas as formas de preconceito;
- VIII – o pluralismo de ideias e o reconhecimento da liberdade como valor ético central.

Art. 3º – São objetivos da política estadual de assistência estudantil:

I – garantir o acesso, a permanência e a conclusão dos estudantes matriculados nas universidades públicas estaduais, na perspectiva da inclusão social, da formação ampliada, da produção de conhecimento, da melhoria do desempenho acadêmico e da qualidade de vida;

II – viabilizar a igualdade de oportunidades aos estudantes das universidades públicas estaduais, na perspectiva de garantia do direito constitucional;

III – contribuir para aumentar a eficiência e eficácia do sistema universitário;

IV – assegurar aos estudantes os meios necessários ao pleno desempenho acadêmico;

V – promover e ampliar a formação integral dos estudantes, estimulando e desenvolvendo a criatividade, a reflexão crítica, as atividades e os intercâmbios cultural, esportivo, artístico, político, científico e tecnológico;

VI – desenvolver parcerias com a representação estudantil, a área acadêmica e a sociedade civil, para implantação de projetos.

Art. 4º – A política estadual de assistência estudantil será implementada por meio de ações de assistência estudantil articuladas às atividades de ensino, pesquisa e extensão, para o atendimento de estudantes matriculados em cursos de graduação presencial das instituições estaduais de ensino superior.

Art. 5º – Para os fins deste projeto, compreendem-se como ações de assistência estudantil iniciativas desenvolvidas nas seguintes áreas de:

I – moradia estudantil;

II – alimentação;

III – transporte;

IV – assistência à saúde;

V – inclusão digital;

VI – cultura;

VII – esporte;

VIII – creche;

IX – apoio pedagógico;

X – acesso, permanência, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

Parágrafo único – As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art. 6º – As universidades estaduais deverão fixar requisitos para a concessão de assistência estudantil de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Doutor Jean Freire

Justificação: É preciso compreender a educação como um direito de todos e todas e um dever do Estado. Sendo assim, a democratização do ensino no seu acesso e na sua permanência sempre foram eixos importantes para fazer da educação um fator de desenvolvimento e emancipação social.

A universidade é estratégica para o desenvolvimento do País e do Estado, assim como o fortalecimento do seu caráter público é fundamental para que a educação superior brasileira possa produzir conhecimento e fazer pesquisa e extensão favoráveis à soberania da Nação e ao desenvolvimento integrado de todas as regiões do País.

Nos últimos anos, o número de estudantes no ensino superior público e privado cresceu e, conseqüentemente, a demanda por políticas de permanência aumentou muito nas instituições de ensino superior. Nas universidades estaduais de Minas, salvo raras exceções, só recentemente foram criados programas de assistência estudantil, mas a maioria das ações de tais programas são limitadas.

Sem uma política de assistência estudantil, a evasão escolar acaba sendo o caminho mais provável para um estudante de baixa renda. As dificuldades socioeconômicas, em especial a pressão para entrar no mercado de trabalho, são as principais causas da evasão dos estudantes universitários, que chega à taxa de 40% ao ano, no País.

A evasão no ensino superior emperra o protagonismo juvenil. Anualmente, no País, 900 mil estudantes abandonam as universidades. De modo geral, a principal razão da evasão é a falta de mecanismos de permanência dos estudantes.

Portanto, é preciso partir do princípio de que as políticas de assistência estudantil devem ser vistas como um direito social e como a garantia política de cidadania e dignidade humana. Para tanto, tais políticas precisam estar inseridas na práxis acadêmica, com ações articuladas com o ensino, a pesquisa e a extensão.

A universidade deve ser um espaço público, democrático e popular. Por entendermos que a implementação de uma política de assistência estudantil é fundamental para acabar com a evasão estudantil e com as desigualdades sociais, contamos com o apoio desta Casa à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.243/2015

Declara de utilidade pública a Associação do Circuito Turístico das Águas, com sede no Município de Baependi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Circuito Turístico das Águas, com sede no Município de Baependi.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Ulysses Gomes

Justificação: A Associação do Circuito Turístico das Águas é uma associação entre municípios com o objetivo de incrementar a atividade turística, estimulando o espírito de cooperação entre todos os associados e promovendo a exploração sustentável dos recursos turísticos existentes. Tem como meta a elaboração participativa do Programa Integrado para o Desenvolvimento do Turismo Sustentável.

Tendo em vista que a associação cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, peço o apoio desta Casa para a aprovação da proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.244/2015

Declara de utilidade pública o Grupo Espírita Cristão Força e Luz, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo Espírita Cristão Força e Luz, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Douglas Melo

Justificação: O Grupo Espírita Cristão Força e Luz está em pleno e regular funcionamento desde 2005 e realiza suas atividades dentro do previsto em seu estatuto social.

A entidade é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter científico, filosófico e religioso, beneficente, educacional, cultural e de assistência social. Tem por objetivo a prática da caridade espiritual, moral e material por todos os meios a seu alcance, segundo os princípios da doutrina espírita.

Obedecendo aos critérios da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, não são distribuídos lucros, vantagens ou dividendos a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou a qualquer pretexto, conforme comprova o art. 3º, III, do estatuto social da entidade.

A aprovação deste projeto irá proporcionar condições para a dinamização de suas atividades e a concretização de todos os seus objetivos.

Diante do exposto, observados os requisitos legais e verificada a importância do Grupo Espírita Cristão Força e Luz para a sociedade mineira, em especial para os cidadãos de Sete Lagoas, conto com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.245/2015

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Medicina Preventiva – Abramep –, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasileira de Medicina Preventiva – Abramep –, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação de Brasileira de Medicina Preventiva, também designada pela sigla Abramep, fundada em 2 de agosto de 2000, com sede no Município de Varginha, é uma entidade civil de caráter beneficente, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado.

A associação tem por finalidades realizar ações e estudos capazes de contribuir tanto para a promoção da saúde como para a prevenção, visando, como missão maior, à prevenção da vida e à mitigação do sofrimento; congrega os médicos e profissionais da área de saúde, educação e cultura que se interessem pela medicina preventiva, promovendo reuniões de caráter científico, tais como congressos, simpósios e cursos de atualizações; elaborar e publicar trabalhos científicos ligados à medicina preventiva e realizar



intercâmbio científico e associativo com entidades congêneres nacionais e internacionais; colaborar com o poder público na concepção, elaboração e aplicação de uma legislação adequada e eficiente relativa à medicina preventiva; atuar perante o poder público para que a gestão priorize a atividade de saúde pública; prestar atendimento gratuito, permanente e sem qualquer discriminação de clientela nos projetos, programas e serviços de assistência social.

A entidade exerce, portanto, um excelente trabalho na área social, contribuindo para o progresso dessa municipalidade.

Diante da importância das ações da Associação de Brasileira de Medicina Preventiva, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.246/2015

Declara de utilidade pública a Associação Assistencial Apascentar Vida Nova – Asvin –, com sede no Município de Elói Mendes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Assistencial Apascentar Vida Nova – Asvin –, com sede no Município de Elói Mendes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação Assistencial Apascentar Vida Nova, também designada pela sigla Asvin, fundada em 15 de agosto de 2011, com sede no Município de Elói Mendes, é uma entidade civil de caráter beneficente, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado.

A associação tem por finalidades prestar serviços de assistência social a crianças, adolescentes e adultos; manter estabelecimentos destinados a assistir e abrigar dependentes químicos, moradores de rua, transeuntes e migrantes; proporcionar a essas pessoas assistência material, moral, social e espiritual, em condições de liberdade e dignidade, visando à preservação de sua saúde física e mental; mobilizar toda a sociedade em prol de melhorar a condição das pessoas que se encontram em situação de rua ou em dependência química.

A associação exerce, portanto, um excelente trabalho na área social, contribuindo para o progresso dessa municipalidade.

Diante da importância das ações da Associação Assistencial Apascentar Vida Nova, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.247/2015

Declara de utilidade pública a Associação da Terceira Idade de Dionísio – Atid –, com sede no Município de Dionísio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Terceira Idade de Dionísio – Atid –, com sede no Município de Dionísio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação da Terceira Idade de Dionísio – Atid – é uma entidade da sociedade civil, de direito privado, de caráter beneficente, sem fins lucrativos, com sede no Município de Dionísio. Tem por finalidade proporcionar aos associados da terceira idade a oportunidade de participar de atividades que estabeleçam relações sociais no sentido de conhecer, valorizar e desfrutar da cultura corporal, adotando hábitos saudáveis para a saúde física e mental. A atuação da associação é imprescindível para a elevação da qualidade de vida dos assistidos e de seus familiares. A documentação apresentada atende aos requisitos legais. Pelo importante trabalho desenvolvido por essa entidade, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.248/2015

Declara de utilidade pública a Sociedade Ativa, com sede no Município de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Ativa, com sede no município de Caratinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: A Sociedade Ativa é uma entidade da sociedade civil, de direito privado, de caráter beneficente, sem fins lucrativos, com sede no Município de Caratinga. Tem por finalidade promover, organizar, desenvolver e executar o fortalecimento da sociedade civil, utilizando-se de serviços de radiofusão e de TV Comunitária, o intercâmbio de centros de conhecimento científico com os meios de pesquisas, organizando programas e projetos junto ao voluntariado, assistentes sociais, alunos da rede de ensino nas áreas de saúde,



agricultura, habitação, transporte, educação, esporte, cultura, meio ambiente, ciência, tecnologia e inovação, desenvolvimento social, combate à fome e segurança alimentar, desenvolvimento econômico, assistência jurídica e saneamento. A atuação da Sociedade Ativa é imprescindível para a elevação da qualidade de vida dos assistidos e de seus familiares. A documentação apresentada atende aos requisitos legais. Pelo importante trabalho desenvolvido por essa entidade, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.249/2015

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Educacional Comunitária El Shaddai – Abeces –, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Educacional Comunitária El Shaddai – Abeces –, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação Beneficente Educacional Comunitária El Shaddai – Abeces –, com sede no Município de Ipatinga, é a entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, que tem por finalidade prestar serviços de caráter social, cultural, esportivo, educacional, de assistência à criança e ao adolescente, através de apoio a creches, abrigos, lares e com a realização de feiras, congressos, seminários e congêneres, sempre visado à promoção da vida individual e coletiva dos assistidos e de suas famílias. A documentação apresentada atende aos requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.250/2015

Declara de utilidade pública a Associação Morada do Caminho, com sede no Município de Bicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Morada do Caminho, com sede no Município de Bicas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Fábio Cherem

Justificação: A Associação Morada do Caminho, fundada em 15 de janeiro de 2006, é uma associação civil sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com sede no Município de Bicas, que vem prestando serviços de manifesta importância à população local. Atualmente, o foco de suas ações são projetos socioeducativos tendo como alvo crianças e jovens do município e região.

A associação tem por finalidade a promoção integral do menor como homem de bem, a melhora da vida familiar, escolar e social de todos os envolvidos no projeto. Além disso, a entidade promove a divulgação dos princípios básicos de união e fraternidade entre as pessoas com o objetivo de criar laços fraternos entre a sociedade geral, de modo a exercer um serviço humano e cidadão de suma relevância para o desenvolvimento da comunidade.

Entre as atividades realizadas pela associação, há o reforço escolar, em que a associação realiza atividades de caráter educacional amplo através de oficinas de arte e cultura variadas. Através dos diversos jogos e brincadeiras, as crianças retomam os conhecimentos aprendidos na escola sem o formato tradicional da educação comum. Trata-se de projeto-piloto desenvolvido pela equipe da própria instituição e que contempla áreas como: cultura e alteridade, educação motora, contação de histórias, atividades de reciclagem, jogos matemáticos, higiene e autoestima, entre outros tópicos.

Além do reforço escolar, a Morada do Caminho oferece atividades como oficinas de violão, aulas de karatê e aulas de inglês, oficinas de teatro, atendimento psicológico e rodas comunitárias de terapia. Por meio desses ensinamentos, a entidade busca o enfrentamento das desigualdades, a promoção da cidadania e o respeito ao próximo sempre acreditando que a educação é a arma mais poderosa para mudar o mundo.

Desse modo, em prol da manutenção e aprimoramento dos trabalhos realizados pela associação, a declaração de utilidade pública mostra-se uma conquista fundamental a ser alcançada. Em vista da necessidade de apoio político, financeiro, humano e profissional, o título em questão é de importância inestimável para o desenvolvimento da entidade, pois poderá facilitar e expandir os acessos para promoção de seus projetos e finalidades.

A Morada do Caminho preenche os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, uma vez que está em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua direção não são remunerados e seus diretores são pessoas idôneas, conforme atestado apresentado, motivo pelo qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação do projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.251/2015**

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas que atuam na venda e instalação de vidros automotivos pela destinação final ou reciclagem desses produtos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas localizadas no Estado de Minas Ge que tenham como sua atividade a venda e a instalação de vidros automotivos ficam responsáveis pela destinação final ou reciclagem desses produtos, sem causar impacto ao meio ambiente e de modo a atender à legislação ambiental em vigor, bem como às normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 1º – Também constitui responsabilidade das empresas o processo de manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, tratamento, reciclagem e a destinação final dos produtos tratados por esta lei.

§ 2º – As empresas citadas no *caput* deste artigo poderão, para fins desta lei, efetuar a destinação final ou a reciclagem dos produtos em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados por terceiros.

Art. 2º – As empresas deverão comprovar, quando solicitadas, através de documento hábil, a destinação que deram aos produtos.

Art. 3º – Fica proibido:

- I – despejar os produtos elencados nesta lei juntamente com o lixo doméstico, comercial, hospitalar e industrial;
- II – lançar e dispor os produtos a céu aberto;
- III – lançar e dispor os produtos em áreas de mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagoas, fundo de vale, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços, ainda que abandonadas ou não, em áreas de preservação permanente;
- IV – dispor os produtos em locais não adequados, em áreas urbanas ou rurais.

Art. 4º – Sem prejuízo das sanções legais cabíveis, o descumprimento das disposições desta lei sujeitará o responsável a uma pena de multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Ficiais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa será dobrada, observada a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, sua conduta e o os danos produzidos, de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 5º – As empresas de que trata o art. 1º terão o prazo de cento e noventa dias para se adaptar ao cumprimento desta lei, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Felipe Attié

Justificação: Este projeto de lei vem atender a disposição constitucional, que, em seu art. 24, incisos VI e VIII, determina a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal de legislar sobre proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente e controle da poluição. Dessa forma, cumpre ao Poder Legislativo das Alterosas agir no sentido de ampliar os mecanismos legais de coação e repressão a práticas ofensoras desses direitos coletivos, de modo que não mais subsistam benefícios para aqueles sujeitos que priorizam seus interesses econômicos individuais em detrimento dos interesses da sociedade.

A questão toma papel relevante na medida em que a indústria automotiva, uma das mais vultosas do Estado, vem desenvolvendo veículos com cada vez mais peças de vidro. Essa tendência é observável desde a década de 70, quando se notou a melhora na *performance* e no conforto para os motoristas através de tal método, já que o vidro melhora a *performance* e aumenta a visibilidade do carro. O problema é que, quando jogado na natureza, o material não tem tempo definido de decomposição, podendo permanecer intacto por indetermináveis anos. Felizmente, a reciclagem configura-se como meio hábil, eficiente e rentável para solucionar o caso.

O vidro pode ser reciclado ilimitadamente, sem que o processo subtraia sua qualidade ou pureza. Uma peça impecável pode ser produzida a partir de cacos, independentemente de seu estado de conservação e de quantas vezes esses cacos já foram levados ao forno no passado. Além disso, tal método reduz o consumo de energia e poupa reservas minerais, por tornar desnecessárias novas extrações, aspectos que também geram ganhos secundários significativos, como a menor emissão de resíduos particulares e de CO².

É nesse sentido que propomos o este projeto de lei. Através dessas medidas, Minas Gerais também caminhará com outros Estados que já estão à frente na luta pela proteção ambiental. Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares deste eminente parlamento para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.217/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Lavras pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.218/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Corinto pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.219/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Matozinhos pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.220/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Mantena pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.221/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Nélzio Antônio Papa Júnior, juiz de direito, pela atuação relatada em termo circunstanciado de ocorrência referente a 36 animais maltratados no Município de Uberaba que resultou em apreensão e multa. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.222/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pirapetinga pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.223/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pedra Bonita pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.224/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Claudine Lara Aurélio Bettarello, membro do Ministério Público, pela atuação no termo circunstanciado de ocorrência referente a 36 animais maltratados no Município de Uberaba que resultou em apreensão e multa. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.225/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Francisco Eduardo Gouvêa Motta, delegado regional de Polícia Civil em Uberaba, e com o Sr. Danilo Alves Santos, delegado de polícia, pela atuação no termo circunstanciado de ocorrência referente a 36 animais maltratados no Município de Uberaba que resultou em apreensão e multa. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.226/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Paracatu pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.227/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a imediata transferência dos 170 detentos que foram transferidos para Juiz de Fora no último dia 8, em virtude da superlotação já existente no sistema prisional da cidade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.228/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Sacramento pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.229/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido de informações acerca da transferência de 170 detentos de Juiz de Fora no último dia 8, especificando quais critérios foram levados em consideração para justificar a transferência; quais as condições atuais da infraestrutura e da população carcerária na cidade; se foram avaliadas e atendidas as condições de salubridade dos detentos e que a contrapartida, em termos de estrutura, será oferecida para melhor atendimento da segurança da população da cidade diante do risco de motins e fugas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.230/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 49º BPM, pela atuação na ocorrência, em 8/6/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de armas de fogo, colete balístico, munição, drogas, carregador de pistola, arma branca, celulares, quantia em dinheiro e na prisão de sete pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.231/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º BPM, pela atuação na ocorrência, em 8/6/2015, em Santana do Paraíso, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo, munição, balança de precisão, quantia em dinheiro e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.232/2015, do deputado Geraldo Pimenta, em que solicita seja encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores pedido de providências para que se punam exemplarmente os responsáveis pelo assassinato do mineiro Jean Charles, dando-se ciência desse pedido à família da vítima, à Embaixada Britânica no Brasil e ao Consulado Britânico em Minas Gerais. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 1.233/2015, do deputado Geraldo Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Subten. PM José Maria, do 3º Pelotão de Polícia Militar do Município de Sabinópolis, pela eficaz política de segurança pública executada na final da IX Copa Ambas de Futebol da Microrregião da Bacia do Suaçuí. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.234/2015, do deputado Geraldo Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Djalma Oliveira, prefeito municipal de Rio Vermelho e presidente da Associação dos Municípios da Microrregião da Bacia do Suaçuí – Ambas – pela realização da IX Copa Ambas de Futebol da Microrregião da Bacia do Suaçuí. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 1.235/2015, do deputado Geraldo Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Carlos Roberto Barroso Mourão, prefeito municipal de Sabinópolis, e com os atletas e a comissão técnica do time de futebol amador do referido município pela conquista do vice-campeonato da IX Copa Ambas de Futebol da Microrregião da Bacia do Suaçuí. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 1.236/2015, do deputado Geraldo Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Marcelo Melo pela conquista histórica do primeiro lugar de duplas de tênis masculinas na edição de 2015 do Grand Slam em Roland-Garros, realizado na França. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 1.237/2015, do deputado Geraldo Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Roberto Costa Alves, prefeito municipal de Santa Maria do Suaçuí, e com os atletas e a comissão técnica do time de futebol amador do referido município pela conquista da IX Copa Ambas de Futebol da Microrregião da Bacia do Suaçuí. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 1.238/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 8º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/6/2015, em Oliveira, que resultou na apreensão de um adolescente, drogas, armas de fogo, balança de precisão, celular e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.239/2015, do deputado Geraldo Pimenta, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a melhoria da estrada que liga a Rodovia MG-314 ao Município de Virgolândia. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 1.240/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a reativação da balança de pesagem de veículos da Rodovia MG-290, em razão do tráfego intenso de caminhões na rodovia.

Nº 1.241/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e ao Departamento de Estradas de Rodagem pedido de providências para a execução eficiente do contrato de parceria público-privada celebrado, cujo objeto é a concessão patrocinada da Rodovia MG-050 e a realização da obra com a urgência que o interesse público demanda.

Nº 1.242/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para a celeridade do cumprimento do Chamamento Público nº 001/2014 do Minas Comunica II, o qual destinou fornecimento de telefonia móvel para o Distrito de Cava Grande, em Marliéria.

Nº 1.243/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a realização, no segundo semestre de 2015, de conferência metropolitana de mobilidade com a finalidade de debater sobre o transporte público e a mobilidade urbana na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Nº 1.244/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a construção de uma rotatória na Rodovia MG-451, no trecho de acesso à sede do Município de Olhos d'Água.

Nº 1.245/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte e à Copasa-MG pedido de providências para a retomada da obra da bacia de contenção localizada nos Bairros Tirol e Itaipu e para a solução quanto ao mau cheiro causado pelo rompimento da rede de esgoto no local. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 1.246/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 1ª Cia. Rotam e Cia. Ind. P Cães, pela atuação na ocorrência, em 9/6/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e arma de fogo. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.247/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 16º Batalhão de Polícia Militar e na Companhia Independente de Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/6/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de cerca de 50kg de maconha e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.248/2015, do deputado Thiago Cota, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Orquestra Ouro Preto pela vitória no Prêmio da Música Brasileira, categoria de melhor álbum de MPB, por Valencianas – Alceu Valença e Orquestra de Ouro Preto. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 1.249/2015, do deputado Thiago Cota, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Turismo e de Desenvolvimento Econômico pedido de providências para inserir o turismo em Minas Gerais na agenda de prioridades do governo com foco específico no plano de desenvolvimento econômico do Estado. (– À Comissão de Turismo.)

Nº 1.250/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências para praticar a tarifa mínima nas contas de água de todos os moradores de Medina, em razão da prolongada interrupção no fornecimento de água para a população desse município. (– À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 1.251/2015, do deputado Ulysses Gomes, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Câmara Municipal de Pouso Alegre pelo importante trabalho desenvolvido pela equipe da Escola do Legislativo Professor Rômulo Coelho, coordenado por sua diretora, Madu Macedo, de elaboração do livro *Constituição em miúdos*, uma releitura da Constituição Federal, com o objetivo de facilitar o entendimento e despertar o interesse nos jovens estudantes pelo conhecimento da nossa Lei Maior. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.252/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à diretora-presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre a existência de um instrumento jurídico contendo as obrigações de investimentos da empresa nos municípios abrangidos pelo sistema de abastecimento Vargem das Flores. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.253/2015, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido de informações sobre a estratégia de enfrentamento do aumento da criminalidade no hipercentro de Belo Horizonte e as ações de prevenção e combate à comercialização e ao uso do *crack* e outras drogas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.254/2015, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que solicita seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações sobre a política pública destinada às ações de prevenção ao uso de álcool e outras drogas entre crianças e adolescentes nas escolas do Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.255/2015, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Defesa Social e ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a política pública destinada a ações de prevenção ao uso do álcool e outras drogas e de recuperação da saúde dos usuários. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.256/2015, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a quantidade de processos judiciais determinando a internação ou o tratamento dos usuários de álcool e outras drogas, do ano de 2012 ao primeiro trimestre de 2015, com vistas a conhecer a ampliação dessa demanda. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.257/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Transporte e Obras Públicas pedido de informações sobre as obras de melhoria da MG-060, entre os Municípios de Esmeraldas e São José da Varginha, e o contrato de concessão da referida rodovia. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.258/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Transporte e Obras Públicas e ao diretor-geral do DER-MG pedido de informações sobre as metas e os cronogramas pactuados para a construção dos trevos no entrocamento da Rodovia MG-050 com a Avenida Arlindo Figueiredo e com o Distrito Industrial 2, decorrentes do contrato de parceria público-privada cujo objeto é a concessão patrocinada da referida rodovia. (– À Mesa da Assembleia.)



Nº 1.259/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao governador de Estado pedido de providências para que seja regulamentada a Lei nº 16.197, de 2006, que criou a Área de Proteção Ambiental Vargem das Flores, situada nos Municípios de Betim e Contagem, com vistas a promover a preservação e a revitalização da Lagoa Vargem das Flores.

Nº 1.260/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências com vistas à formação de um grupo de trabalho, composto pelo IEF, pela Copasa, pelas Prefeituras Municipais de Betim e de Contagem, pelo Ministério Público e pelo Conselho da APA Vargem das Flores, para elaborar proposta de decreto de regulamentação da Lei nº 16.197, de 2006, que criou a Área de Proteção Ambiental Vargem das Flores.

Nº 1.261/2015, das Comissões de Cultura e de Direitos Humanos, em que solicitam seja formulada manifestação de apoio à permanência do Teatro Klauss Vianna nas dependências do Tribunal de Justiça.

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

- Nº 1.775/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.360/2011.
Nº 1.776/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 960/2011.
Nº 1.777/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.414/2012.
Nº 1.778/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.785/2013.
Nº 1.779/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.025/2013.
Nº 1.780/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.023/2014.
Nº 1.781/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.360/2014.
Nº 1.782/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.542/2014.
Nº 1.783/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.802/2012.
Nº 1.784/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 361/2011.
Nº 1.785/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 362/2011.
Nº 1.786/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 363/2011.
Nº 1.787/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 364/2011.
Nº 1.788/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 365/2011.
Nº 1.789/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 534/2011.
Nº 1.790/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 572/2011.
Nº 1.791/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 589/2011.
Nº 1.792/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 590/2011.
Nº 1.793/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 592/2011.
Nº 1.794/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 661/2011.
Nº 1.795/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 662/2011.
Nº 1.796/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 663/2011.
Nº 1.797/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 932/2011.
Nº 1.798/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 933/2011.
Nº 1.799/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 934/2011.
Nº 1.800/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.357/2011.
Nº 1.801/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.493/2011.
Nº 1.802/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.735/2013.
Nº 1.803/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.343/2013.
Nº 1.804/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.393/2013.
Nº 1.805/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.686/2013.
Nº 1.806/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 956/2011.
Nº 1.807/2015, do deputado Deiró Marra, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.723/2013.
Nº 1.808/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.148/2011.
Nº 1.809/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.331/2014.
Nº 1.810/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.636/2011.
Nº 1.811/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.663/2011.
Nº 1.812/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.879/2012.
Nº 1.813/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.698/2011.
Nº 1.814/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 146/2011.
Nº 1.815/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 199/2011.
Nº 1.816/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 149/2011.
Nº 1.817/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.127/2013.
Nº 1.818/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados ao prefeito municipal de Santa Rita de Sapucaí as notas taquigráficas da 24ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de informações sobre as denúncias referentes à demissão do guarda municipal civil Elivelson Soares, com detalhamento sobre o respeito ao devido processo legal nesse procedimento de demissão.



Nº 1.819/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora pedido de informações sobre as condições atuais de repasse de recursos, medicamentos e insumos pelo governo do Estado para atender a população desse município.

Nº 1.820/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.005/2012.

Nº 1.821/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 621/2011.

Nº 1.822/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais pedido de informações sobre a fiscalização do comércio de animais no Mercado Central de Belo Horizonte, nos demais pontos de venda desses animais na capital e nos demais municípios mineiros.

Nº 1.823/2015, do deputado Glaycon Franco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.097/2012.

Nº 1.824/2015, do deputado Glaycon Franco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.716/2013.

Nº 1.825/2015, do deputado Glaycon Franco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.717/2013.

Nº 1.826/2015, do deputado Glaycon Franco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.718/2013.

Nº 1.827/2015, do deputado Glaycon Franco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.719/2013.

Nº 1.828/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.641/2011.

Proposições não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de farmácia veterinária popular e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui a criação, o controle e a fiscalização da farmácia veterinária popular.

Art. 2º – Denomina-se farmácia veterinária popular o estabelecimento farmacêutico privado, de medicamentos para uso veterinário que, mediante convênio firmado com o Estado, comercializar diretamente ao consumidor, na forma de varejo, medicamentos para uso veterinário, a preços subsidiados.

Parágrafo único – Entendem-se por medicamentos de uso veterinário todos os preparados de fórmula de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

Art. 3º – A execução das ações inerentes à aquisição, à estocagem e à comercialização dos medicamentos será supervisionada pelas Secretarias de Estado de Saúde e de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único – A Secretaria de Saúde e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento poderão firmar convênio com entidades públicas e privadas, visando à instalação e à implantação de serviços de disponibilização de medicamentos para uso veterinário e insumos, mediante ressarcimento, tão somente, de seus custos de produção ou aquisição.

Art. 4º – O rol de medicamentos a serem disponibilizados será definido pelas Secretarias de Saúde e de Agricultura e Abastecimento, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos.

Art. 5º – A farmácia veterinária popular deve atender às exigências para funcionamento das farmácias, contando com a presença de um profissional médico-veterinário no estabelecimento.

Art. 6º – Caberá ao Poder Executivo, no prazo de noventa dias após a publicação desta lei, expedir normas complementares à implementação do programa.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2015.

Léo Portela

Justificação: A maior parte dos agricultores familiares existentes no Estado de Minas Gerais dispõe de animais em suas pequenas propriedades visando à obtenção de produtos alimentícios (peixes, aves, suínos, gado de leite, etc.) para a venda, em pequena escala, objetivando aumentar a renda familiar ou, o que é mais comum, fornecer proteína animal para a alimentação dos membros da família.

A renda proveniente da agricultura familiar ainda é limitada, razão pela qual muitas vezes não sobra dinheiro para a aquisição de medicamentos veterinários necessários à saúde dos animais criados nas propriedades. Trata-se de assunto de extrema importância para a agricultura estadual, uma vez que os principais focos de doenças animais podem surgir nas pequenas propriedades de agricultores familiares e depois se alastrar para as demais áreas, causando graves prejuízos para a economia do Estado.

Este projeto de lei visa a criar subsídios aos medicamentos de uso veterinário, para que os pequenos agricultores possam utilizá-los e resguardar seus animais de doenças e epidemias, além de incrementar a agricultura estadual. O programa de subsídios aos medicamentos para uso veterinário se baseia no programa de sucesso, implementado pelo governo federal, que criou a Farmácia Popular do Brasil, para ampliar o acesso dos cidadãos de baixa renda aos medicamentos destinados à saúde humana.

A metodologia utilizada pelo Ministério da Saúde para implantar o Programa Farmácia Popular do Brasil poderia ser utilizada, com as adaptações necessárias, para garantir aos agricultores familiares o acesso gratuito aos medicamentos veterinários, tão necessários à saúde dos animais mantidos em suas propriedades.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

Questões de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente, temos 18 deputados em Plenário. Para continuar os trabalhos, precisamos de 26 deputados. Peço o encerramento, de plano, da reunião.

O deputado Rogério Correia – Recomposição de quórum, presidente.



O presidente – É regimental. A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para recomposição de quórum.

O secretário (deputado Dirceu Ribeiro) – (– Faz a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 15 deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O presidente – A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 6/4/2015

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Bráulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide dispor sobre a concessão de diárias de viagem aos parlamentares e servidores. Isso posto, por meio da Deliberação nº 2.614/2015, a Mesa altera a Deliberação nº 2.581/2014, que fixa normas sobre a remuneração e as verbas indenizatórias do deputado estadual; a Deliberação da Mesa nº 2.446/2009, que disciplina a aplicação de verba indenizatória em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar; e a Deliberação da Mesa nº 2.511/2011, que dispõe sobre a concessão de diária de viagem no âmbito da Assembleia Legislativa. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente inicia a distribuição, cabendo: ao deputado Ulysses Gomes, processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa, a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e Unidata Automação Ltda. (Consórcio Seplag, constituídos pelas empresas Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e Unidata Automação Ltda., por intermédio da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG), tendo como objeto a prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos da Contratante e de fornecimento de combustível – parecer favorável à alteração dos preços dos combustíveis, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge, tendo como objeto a prestação de serviços de informática – parecer favorável à contratação, com dispensa de licitação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Tecnologia da Informação, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Reformalar Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva e reforma de mobiliário com fornecimento de peças, acessórios, partes de móveis e demais componentes necessários à perfeita execução dos serviços – parecer favorável à fixação de novos valores unitários especificados para cada serviço conforme INPC/IBGE apurado do mês de março/2014 a fevereiro/2015 e manutenção da limitação da despesa anual máxima do contrato, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a empresa Celin Transportes Ltda. - EPP, tendo como objeto a locação de veículos pelo sistema mensal, sem motorista, com quilometragem livre, incluindo seguro total sem ônus da franquia – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo requerimento de natureza administrativa do deputado Carlos Pimenta referente a assistência médica – parecer favorável, aprovado; ao deputado Hely Tarquínio, Requerimento nº 154/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita informações aos secretários de Planejamento e de Educação sobre providências adotadas pelo Governo do Estado em favor dos servidores atingidos pela decisão do STF na ADI 4876 – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 251/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita informações ao comandante-geral da PMMG e ao chefe da Polícia Civil sobre o andamento das investigações relativas às mortes e ameaças a servidores da área de segurança pública – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 287/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita informações ao comandante-geral da Polícia Militar acerca de supostas ações violentas de policiais em ocupações por moradia nesta capital e região metropolitana, com enfoque especial em ações ocorridas em 12/02/2015, na região de Isidoro, em desfavor de Manoel Ramos de Souza, o “Bahia”, morador e membro da liderança da ocupação Vitória – parecer pela aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, aprovado; Requerimento nº 288/2015, do deputado Antônio Jorge, em que solicita informações ao secretário de Planejamento sobre a nomeação da agente de segurança penitenciária Samanta Demônico Garcia, classificada na 11ª posição para a vaga JD 12127 na 5ª Risp de Uberaba – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 297/2015, do deputado Dirceu Ribeiro, em que solicita ao secretário de Saúde informações sobre o número de atendimentos oncológicos para pacientes de Ubá e microrregião, em Juiz de Fora, Muriaé e outros, e a quantidade de casos novos diagnosticados em 2014 nessa região – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 300/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita informações sobre os recursos financeiros despendidos pelo Estado, nos últimos 10 anos, em decorrência de ações judiciais interpostas por terceiros referentes a demandas objetivando atendimento na área de saúde – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 316/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita ao secretário de Defesa Social informações sobre as previsões de revisão da tabela salarial dos servidores do sistema prisional e socioeducativo, alterações nas carreiras, melhoria das condições de trabalho desses servidores e melhoria da infraestrutura do sistema – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 318/2015, da Comissão de Cultura, em que solicita ao secretário de Educação informações sobre o cronograma das obras de restauração e reforma da Escola Estadual Paula Rocha, localizada em Sabará – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 319/2015, da Comissão de Educação, em que solicita à Secretaria de Planejamento e Gestão informações, como folha de desenvolvimento na carreira e ficha financeira, referentes aos servidores atingidos pela decisão de inconstitucionalidade da

Lei nº 100, de 5/11/2007, principalmente no que se refere aos profissionais de educação básica, das universidades e os cedidos às instituições conveniadas - parecer pela aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, aprovado; Requerimento nº 340/2015, do deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita informações sobre o contrato que rege a utilização de veículo de clínica do Estado de São Paulo para prestação de serviço oftalmológico ambulante do programa “Ver Minas”, do Governo do Estado, bem como cópia desse contrato – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 349/2015, da Comissão de Educação, em que solicita aos secretários de Educação e de Transportes informações sobre o processo de restauração do Palacete Santa Mafalda, em Juiz de Fora – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 355/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita informações ao subsecretário de Medidas Socioeducativas da Secretaria de Defesa Social sobre menores assistidos pela unidade de atendimento às medidas socioeducativas situada na rua Montes Castelo, no Bairro Itapoã, nesta Capital – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 356/2015, da Comissão de Educação, em que solicita informações ao secretário de Educação sobre procedimentos adotados para a aquisição de câmeras de segurança para a Escola Estadual Ana Salles, no Município de Juiz de Fora – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 358/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita informações ao secretário de Saúde sobre a resposta enviada em atenção ao Requerimento nº 9.303/2014, em especial sobre quais programas credenciados pelo Ministério da Saúde tiveram os pagamentos regularizados e quando foram feitos os pagamentos, e qual o cronograma de pagamento dos incentivos em atraso repassados pelo Estado aos municípios pela Fonte 10 para financiamento dos programas das redes assistenciais de saúde – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 359/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita informações ao governador do Estado e aos secretários de Fazenda e Saúde sobre o cancelamento de convênios na área da saúde, bem como sobre os convênios empenhados e não executados entre os municípios e o governo estadual – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 360/2015, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em que solicita informações ao secretário de Trabalho sobre a implementação do Plano Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Minas Incluir, por meio de envio de relatório das ações executadas em 2013 e 2014 - parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, aprovado; Requerimento nº 373/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita ao presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig - informações sobre o servidor Fernando Pereira Gomes Neto, lotado no Hospital João XXIII, em Belo Horizonte, para apuração de denúncia de suposta acumulação ilegal de cargos públicos – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 375/2015, das Comissões de Participação Popular e Assuntos Municipais, em que solicitam ao presidente da empresa Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A. pedido de informações sobre a situação do projeto do metrô de Belo Horizonte – parecer pela aprovação, aprovado. Isso posto, a Mesa conhece do recurso apresentado pela pregoante Virtual Cinema e vídeo Ltda. contra a declaração de vencedora da empresa Talento Cinevídeo Ltda. no Pregão Eletrônico nº 053/2014, que se refere à contratação de serviços de operação de sistemas eletrônicos de áudio e vídeo, e nega provimento ao recurso, nos termos da alínea “a”, do inciso XIV, do art. 46 da Deliberação da Mesa nº 2.598/2014, e tendo em vista os fundamentos apresentados no Parecer da Procuradoria-Geral da ALMG nº 5.371/2015 e na Ata da 38ª Reunião do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em sua reunião do dia 31/3/2015, contidos no referido processo. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012. Para finalizar, o presidente assina os seguintes atos referentes ao quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia: nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009 e 2.610, de 2/3/2015: designando Aluísio do Espírito Santo para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, com exercício na Gerência-Geral de Administração de Pessoal; nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c o art. 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, 20.693, de 22/5/2013, e 21.236, de 19/5/2014, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 6/4/2015, o servidor Luiz Antônio Dias, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, no exercício de Função Gratificada de Nível Superior; aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 6/4/2015, a servidora Maria Cristina da Silva Azevedo, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo; nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c o art. 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, e 20.693, de 22/5/2013, e 21.236, de 19/5/2014, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 6/4/2015, o servidor Laertes Junqueira, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Analista de Sistemas; aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 6/4/2015, a servidora Maria de Lourdes de Carvalho Aroeira, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Taquígrafo. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 7 de abril e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 7 de abril de 2015.

Adalclever Lopes, presidente - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.

**ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 13/4/2015**

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Bráulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa toma as seguintes decisões: 1ª) dispõe sobre a concessão do auxílio-educação especial; 2ª) dispõe sobre a contratação de estagiários em gabinete parlamentar. Isso posto, a Mesa, por meio da Deliberação nº 2.615/2015, abre crédito suplementar ao orçamento da Assembleia Legislativa utilizando como fonte recursos resultantes da anulação parcial de dotações orçamentárias do próprio orçamento, do *superavit* de exercício anterior de recursos da contrapartida e de *superavit* de exercício anterior de recursos transferidos pela União. A seguir, através da Deliberação nº 2.616/2015, a Mesa altera as Deliberações nºs 2.435/2008; 2.569/2013 e 2.585/2014. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente inicia a distribuição, cabendo ao deputado Ulysses Gomes processo contendo termo de aditamento ao convênio celebrado entre esta Assembleia Legislativa e o Estado de Minas Gerais, tendo como objeto estabelecer condições de cooperação técnica entre as partes, com vistas à integração e interlocução entre os Poderes Legislativo e Executivo estaduais acerca da formulação e implementação de projetos e programas no âmbito das políticas públicas e das atividades político-parlamentares correlatas – parecer favorável à inclusão da Secretaria de Estado de Esportes, considerando manifestações da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Metalvest Indústria e Comércio Ltda., tendo como objeto o fornecimento de placas, medalhas e pins – parecer favorável à contratação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 105/2014, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Relações Públicas e Cerimonial, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a LM Biotecnologia Ltda., tendo como objeto a manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Saúde e Assistência, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Mach Arquitetos Ltda., tendo como objeto a adaptação do Sistema de Sinalização Interpretativa da Fundação Municipal de Cultura para a Praça da Assembleia, a partir do conteúdo do projeto de sinalização atual – parecer favorável à prorrogação por cento e oitenta dias, sem acréscimo financeiro, considerando manifestações da Diretoria de Infraestrutura, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Salem Serviços Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de transporte urbano de pequenas cargas e encomendas, por meio de quatro motocicletas equipadas com baú, incluída a mão de obra dos respectivos motociclistas – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Isso posto, a Mesa opina favoravelmente à abertura de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de serviços de transporte aéreo, por meio de fretamento de aeronaves, na modalidade táxi aéreo, conforme solicitação da Diretoria-Geral. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012. Para finalizar, o presidente assina o seguinte ato: nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c o art. 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014/2004, 16.833/2007, 17.637/2008, 18.803/2010, 19.838/2011, 20.337/2012, 20.693/2013, e 21.236/2014, da Lei Complementar nº 64/2002, e das Resoluções nºs 5.086/1990, e 5.347/2011, assinou o seguinte ato: aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 8/4/2015, a servidora Íria Conceição Araújo Bouffleur, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 27 de abril e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 27 de abril de 2015.

Adalclever Lopes, presidente - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Bráulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 27/4/2015

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Bráulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente distribui ao deputado Ulysses Gomes processo contendo requerimento de natureza administrativa da deputada Ione Gomes referente a assistência médica – parecer favorável, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 29 de abril e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 29 de abril de 2015.

Adalclever Lopes, presidente - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.

ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 7/4/2015

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Braulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente inicia a distribuição, cabendo: ao deputado Ulysses Gomes processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Atual Service Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços gerais de suporte à gestão patrimonial e de materiais, com fornecimento de uniformes e demais materiais que forem necessários – parecer favorável à revisão de preços decorrente de majoração de parcelas remuneratórias definidas na Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Cemig Distribuição S.A., tendo como objeto o fornecimento de energia elétrica na modalidade tarifária horossazonal verde, para o Edifício Carlos Drummond de Andrade – parecer favorável ao aumento da demanda contratada, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em doze relógios de ponto modelo Micropoint – parecer favorável ao distrato contratual, considerando manifestações da Gerência-Geral de Tecnologia da Informação, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; ao Deputado Hely Tarquínio, Projeto de Resolução nº 6/2015, que altera a Resolução nº 5.176/1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – parecer, para o 1º turno, pela aprovação, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012. Para finalizar, o presidente assina o seguinte ato: nos termos do art. 63, II, c/c o art. 55, do Regimento Interno, convocando o Sr. Neivaldo de Lima Virgílio, quinto suplente da coligação Minas para Todos, composta pelo Partido dos Trabalhadores - PT -, pelo Partido Republicano da Ordem Social - Pros -, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - e pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB -, para tomar posse como deputado estadual, a partir do dia 8 de abril de 2015, na vaga decorrente do afastamento do Deputado Carlos Henrique para assumir o cargo de Secretário de Estado de Esportes e da Juventude. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 13 de abril e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 13 de abril de 2015.

Adalclever Lopes, presidente - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 29/4/2015

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Braulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa toma as seguintes decisões: 1ª) aprova a prestação de contas da execução orçamentária, financeira e contábil da Assembleia Legislativa referente ao mês de março de 2015, composta de balanços, relatórios e demonstrativos; 2ª) aprova a prestação de contas da execução orçamentária, financeira e contábil do Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundhab - referente ao mês de março de 2015, composta de balanços, relatórios e demonstrativos; 3ª) aprova as prestações de contas dos deputados referentes à aplicação, até 31/3/2015, dos recursos inerentes à verba indenizatória de que trata a Deliberação da Mesa nº 2.446/2009. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente inicia a distribuição, cabendo: ao deputado Ulysses Gomes, processo contendo termo de aditamento ao convênio celebrado entre esta Assembleia Legislativa e o Estado de Minas Gerais, tendo como objeto o estabelecimento de condições de cooperação técnica entre as partes, com vistas à integração e interlocução entre os Poderes Legislativo e Executivo estaduais acerca da formulação e implementação de projetos e programas no âmbito das políticas públicas e das atividades político-parlamentares correlatas – parecer favorável à inclusão da Secretaria de Estado de Turismo, considerando manifestações da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge, tendo como objeto a prestação de serviços de integração à Rede IP Multisserviços e de Gestão de Contratos da Rede IP Multisserviços – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Tecnologia da Informação, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Procedata Informática Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de manutenção em cinco computadores da marca HP, modelo Proliant ML370, com fornecimento de peças e substituição de



componentes defeituosos – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Tecnologia da Informação, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Câmara dos Deputados, tendo por objeto a participação conjunta da TV Câmara e da TV Assembleia na elaboração e no desenvolvimento de atividades audiovisuais, jornalísticas, educativas e culturais de mútuo interesse, em especial na disponibilização de imagens e de material informativo na veiculação de programas para difusão televisiva – parecer favorável à celebração, considerando manifestações da Diretoria de Comunicação Institucional, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a AMC Informática Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de impressão com fornecimento de equipamentos e insumos (exceto papel), mediante adesão à Ata do Edital de Pregão SAMF/SP nº 91/2011 – parecer favorável à prorrogação, com adoção de índice de reajuste, introdução de cláusulas e promoção de reajuste, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Tecnologia da Informação, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Belocopy Comércio de Equipamentos Reprográficos Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de cópia e impressão, incluindo os equipamentos, a instalação, treinamento de operadores, serviço de manutenção permanente e fornecimento de todas as peças de reposição e dos insumos de impressão – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Mecanográfica & Laser Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos da gráfica – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Webjur Processamento de Dados Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de acompanhamento e remessa à Procuradoria-Geral da Contratante de publicações em Diários Oficiais – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, tendo como objeto a cooperação institucional visando a maximizar as ações de polícia judiciária necessárias ao exercício de mandato eletivo – parecer favorável à celebração, considerando manifestações da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo requerimento de natureza administrativa do deputado Tadeu Martins Leite referente a assistência médica – parecer favorável, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Qualieng Engenharia Ltda., tendo como objeto a elaboração de projetos elétricos de padrões de entrada de energia elétrica de iluminação pública da Praça Carlos Chegas, com aprovação junto à Cemig – parecer favorável à contratação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 9/2015, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo requerimento de natureza administrativa do deputado Dalmo Ribeiro referente a assistência médica – parecer favorável, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, tendo como objeto a prestação de serviços de seguro total para veículos automotores, incluída assistência vinte e quatro horas – parecer favorável à contratação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 008/2015, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Claro S.A., tendo como objeto a rescisão do contrato firmado entre o IPLEMG e a Embratel – parecer favorável ao distrato contratual, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Claro S.A., tendo como objeto a prestação de serviços de TV por assinatura, a cabo, internet banda larga e telefonia fixa, a serem oferecidos em pacote único – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; ao deputado Hely Tarquínio, processo contendo requerimento de natureza administrativa do deputado Ulysses Gomes referente a assistência médica – parecer favorável, aprovado. Isso posto, a Mesa homologa os processos de concessão de Adicional de Desempenho – ADE –, bem como os de progressão e promoção, contendo nomes dos servidores aptos ao desenvolvimento na carreira em 2015, conforme parecer aprovado pelo Conselho de Diretores em sua reunião de 28 de abril de 2015. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012. Para finalizar, o presidente assina o seguinte ato: nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990 e 5.295, de 15/12/2006, nomeando Lincoln Alves Miranda para o cargo em comissão de recrutamento limitado de Assessor, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 4 de maio e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de maio de 2015.

Adalclever Lopes, presidente - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Bráulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 30/6/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 30/6/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: apurar denúncia de venda de lacres de tornozeliras eletrônicas dentro da Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica – Ugme –, conforme matéria veiculada em 5/6/2015 pelo jornal *Hoje em Dia*.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os deputados João Alberto, Antônio Jorge, Bonifácio Mourão, Cristiano Silveira, Isauro Calais e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 29/6/2015, às 14 horas e às 18h30min, e em 30/06/2015, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.039/2015, do deputado Sávio Souza Cruz, 2.020/2015, do governador do Estado, 2.173/2015, do governador do Estado e do presidente do Tribunal de Justiça, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os deputados Arnaldo Silva, Bonifácio Mourão, Elismar Prado e Tito Torres, membros da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; as deputadas Geisa Teixeira e Rosângela Reis e os deputados Fred Costa, Wander Borges e Dalmo Ribeiro Silva, membros da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, para a reunião a ser realizada em 29/6/2015, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a interrupção de repasse de recursos em benefício de alunos com necessidades educacionais especiais no Estado e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2015.

Duarte Bechir, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Cristina Corrêa e os deputados Agostinho Patrus Filho, Cabo Júlio, Fábio Cherem, Gustavo Corrêa e Gustavo Valadares, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 29/6/2015, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 797/2015, do deputado Tadeu Martins Leite; de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.106/2015, do deputado Rogério Correia; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 731/2015, do deputado Isauro Calais, 934/2015, da Comissão de Constituição e Justiça, 1.124/2015, do deputado Gilberto Abramo; de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2015.

João Magalhães, presidente.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os deputados Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Rogério Correia, Thiago Cota e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 29/6/2015, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 1/2015, do presidente do Tribunal de Justiça, e 1.266/2015, do governador do Estado, para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 156 e 655/2015, do deputado Fred Costa, 1.254/2015, do deputado Sargento Rodrigues, e 1.864/2015, do governador do Estado, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco a deputada Cristina Corrêa e os deputados Agostinho Patrus Filho, Cabo Júlio, Fábio Cherem, Gustavo Corrêa e Gustavo Valadares, membros da Comissão de Administração Pública; os deputados Tiago Ulisses, Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Rogério Correia, Thiago Cota e Tito Torres, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para as reuniões a ser realizadas em 29/6/2015, às 15 horas e às 19 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o 1º turno dos Projetos de Lei nºs 2.019/2015, do governador do Estado, e 2.173/2015, do governador do Estado e do presidente do Tribunal de Justiça; e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2015.

João Magalhães, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.110/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa instituir no Estado a Semana de Conscientização sobre o Uso Racional da Água.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia.

Cabe a este órgão colegiado seu exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.110/2015 tem por finalidade instituir a Semana de Conscientização sobre o Uso Racional da Água, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de março, com o objetivo de estabelecer uma política de informação e esclarecimento, incentivando o consumo consciente e o combate ao desperdício dos recursos hídricos.

A autora esclarece, em sua justificativa, que a realização da semana proposta deve anteceder o Dia Mundial da Água, 22 de março.

Com relação à repartição de competência legislativa, o art. 22 da Constituição da República enumera as matérias reservadas privativamente à União; e o art. 30 indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos municípios. Ao estado, segundo o § 1º do art. 25, ficam reservadas as competências que não lhe sejam vedadas.

Como a instituição de data comemorativa não se encontra relacionada pela Carta Magna, infere-se que pode o estado membro legislar sobre o assunto.

Ademais, o art. 66 da Constituição Mineira, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Portanto, a membros deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo neste caso.

Entretanto, o art. 2º do projeto estabelece que, na data instituída, o poder público, por meio de suas secretarias e seus órgãos, desenvolverá atividades para sensibilizar a sociedade sobre a importância do uso consciente dos recursos hídricos. Esse comando não é apropriado, porque, de acordo com o inciso XIV do art. 90 da Constituição do Estado, compete privativamente ao governador do Estado dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo; e a alínea "f" do inciso III do art. 66 reserva a essa autoridade a iniciativa de matérias que tratam da organização da administração pública.

Por tal razão, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para suprimir o art. 2º da proposição e adequar seu texto à técnica legislativa.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.110/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre o Uso Racional da Água.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre o Uso Racional da Água, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de março.

Parágrafo único – A semana de que trata o *caput* tem como objetivo informar e conscientizar a população da importância dos recursos hídricos para o equilíbrio do meio ambiente e a qualidade de vida, incentivando o consumo consciente e o combate ao desperdício.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Professor Neivaldo – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.179/2015**Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Projeto Semeando Esperanças e Resgatando Vidas – Proserv –, com sede no Município de Campo Belo.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.179/2015 pretende declarar de utilidade pública o Projeto Semeando Esperanças e Resgatando Vidas – Proserv –, com sede no Município de Campo Belo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo prestar apoio educativo, objetivando a prevenção e a reinserção social de dependentes químicos por meio de grupos de apoio.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo referido projeto em prol dos moradores de Campo Belo, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.179/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Antônio Jorge, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.194/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Geisa Teixeira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Menor Carente Padre Vítor – AMCPV –, com sede no Município de Três Pontas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.194/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Menor Carente Padre Vítor – AMCPV –, com sede no Município de Três Pontas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 33 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o parágrafo único do art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênera, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Município de Três Pontas e registro nos órgãos competentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.194/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Professor Neivaldo.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.201/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Projeto Amor e Restauração – Apar –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.201/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Projeto Amor e Restauração – Apar –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º impede a remuneração de seus dirigentes, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações, dividendos ou vantagens, sob qualquer forma ou título; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, que tenha o mesmo objetivo social da instituição dissolvida e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.201/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Professor Neivaldo.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.208/2015**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Organização de Apoio à Juventude e à Família, com sede no Município de Contagem.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.208/2015 pretende declarar de utilidade pública a Organização de Apoio à Juventude e à Família, com sede no Município de Contagem, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Com esse propósito, a instituição visa prestar amparo às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade; promover a assistência social, a saúde e a educação; e, ainda, realizar a gestão de projetos sociais relacionados às crianças, aos jovens, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Organização de Apoio à Juventude e à Família no Município de Contagem, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.208/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2015.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.275/2015**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Silêncio e Virtude nº 259, com sede no Município de Ipatinga.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.275/2015 pretende declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Silêncio e Virtude nº 259, com sede no Município de Ipatinga, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo praticar e estimular os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade e prestar serviços socioassistenciais.

Com esse propósito, a instituição pretende fundar, manter e auxiliar hospitais, casas de saúde, abrigos, escolas e institutos de educação e ensino.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Loja Maçônica Silêncio e Virtude nº 259 em prol da população de Ipatinga, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.275/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2015.

Celinho do Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.284/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados com sede no Município de Rio Piracicaba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.284/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados com sede no Município de Rio Piracicaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 67 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no município de origem e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e o art. 69 impede a remuneração das atividades de seus diretores e conselheiros, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação ou vantagem.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.284/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Professor Neivaldo.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.506/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Missionário Márcio Santiago, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Parceria Juiz de Fora – APJF –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.506/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Parceria Juiz de Fora – APJF –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 7º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e reconhecida como de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.506/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Professor Neivaldo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 145/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de prova de regularidade fiscal das empresas que pretenderem incluir o nome de consumidor inadimplente em bancos de dados de proteção ao crédito e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-se, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposta em tela pretende tornar obrigatória a comprovação de regularidade fiscal para que o fornecedor possa inserir o nome do consumidor inadimplente nos cadastros de restrição ao crédito. Nos termos do projeto, a regularidade fiscal cogitada compreenderia a apresentação de certidão negativa perante a Fazenda Federal, o Estado e o Município bem como perante a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A despeito da nobre iniciativa do autor, entendemos que o projeto, na forma em que foi apresentado, não tem condições de prosperar nesta Casa.

A Constituição da República inseriu a prerrogativa da edição de leis relativas ao direito tributário no rol das competências concorrentes entre a União, os estados e o Distrito Federal, conforme se verifica pelo disposto no art. 24, I, desse Diploma.

Em que pese a existência deste preceito na Carta Magna, pode-se constatar que o sistema constitucional brasileiro, consagrado por esse mesmo Diploma, procurou restringir a possibilidade da instituição de normas que cerceiem o livre exercício da atividade econômica.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria em inúmeras oportunidades, admitindo a exigência de certidões desta natureza apenas quanto às hipóteses previstas nos arts. 191 a 193 do Código Tributário Nacional – CTN. Esses dispositivos dizem respeito aos pressupostos para deferimento de concordata, à condição da sentença de julgamento da partilha ou adjudicação e à celebração de contrato com entidade pública ou participação da empresa em processo de licitação. Discorrendo sobre as hipóteses então abordadas, a doutrina do professor Hugo de Brito Machado é contundente ao afirmar que:

“lei ordinária, seja federal, estadual ou municipal, que amplia o alcance das exigências de quitação, contidas nos artigos 191, 192 e 193 do Código Tributário Nacional, ou institui outras hipóteses para formulação dessa exigência, padece de inconstitucionalidade, tanto formal quanto substancial” (“A exigência de certidões negativas”, Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2559>>. Acesso em: 5 de maio de 2011).

Aquela mesma corte constitucional vem entendendo, quando do julgamento de processos desta mesma natureza, que a exigência da comprovação de quitação de débitos tributários para outros fins que não aqueles previstos no CTN tem o nítido condão de compelir o devedor a adimplir suas obrigações tributárias, ao passo que o poder público detém os mecanismos para efetuar a cobrança do débito.

Os cadastros de restrição ao crédito, por sua vez, foram disciplinados pelo art. 43 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de proporcionar aos fornecedores e aos consumidores a facilitação da concessão e do acesso ao crédito, não existindo, na mencionada norma jurídica, restrição para a inclusão do nome do consumidor inadimplente nos bancos de dados.

Na verdade, tais bancos são pessoas jurídicas que exercem atividade legalmente disciplinada e constitucionalmente permitida (art. 170, parágrafo único, da Constituição), cuja finalidade é oferecer subsídios para que agentes econômicos possam obter mais informações a fim de deliberar a respeito de uma futura concessão de crédito ou de uma possível realização de negócios, ferramenta fundamental para o desenvolvimento de qualquer economia. As informações fornecidas pelos bancos de dados de proteção ao crédito visam a auxiliar as pessoas jurídicas a conhecer melhor a capacidade de pagamento de seus clientes e calcular, de forma mais precisa, o custo do seu capital, que é diretamente proporcional ao da inadimplência enfrentada.

Por outro lado, não se insere no rol de atribuições dos bancos de dados de proteção ao crédito a função fiscalizadora do cumprimento de obrigações nos âmbitos tributário, previdenciário e trabalhista, conforme pretendido na proposição em análise. Aliás, relativamente às obrigações tributárias, tem-se que elas são instituídas e cobradas exclusivamente pelos entes públicos competentes.

Assim, não se justifica a atribuição de ônus adicional às empresas que integram um segmento da economia, como os bancos de dados de proteção ao crédito, a pretexto de, segundo a justificativa oferecida pelo autor, incentivar que o mesmo fornecedor que reclama da inadimplência de seu cliente não aja da mesma forma em relação ao fisco, isto é, não seja ele um inadimplente para com toda a sociedade. Compete exclusivamente ao Estado o ato de fiscalizar e estimular o cumprimento das obrigações por ele estatuídas, e não aos particulares, que não podem ser reduzidos a prepostos daquele.

Por fim, a adoção das medidas propostas não se mostra razoável e poderia inviabilizar o funcionamento dos bancos de dados, que passaram a ter significativa importância na dinâmica das relações comerciais. O princípio da proporcionalidade restaria violado ao se repassar a responsabilidade pela fiscalização do recolhimento de tributos, de contribuições previdenciárias e de pagamentos de natureza trabalhista aos bancos de dados de proteção ao crédito, ônus que a legislação federal determina ser do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 145/2015.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Professor Neivaldo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 315/2015

Comissão de Segurança Pública Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 315/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 694/2011, “cria a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Veículos e dá outras providências” e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende criar uma política estadual de prevenção e combate ao furto e roubo de veículos. Em discussão desde a legislatura passada, a proposta objetiva reduzir a incidência desses crimes no Estado, com a previsão de princípios como o incentivo à participação da sociedade e à modernização tecnológica. Na atual legislatura, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou a Emenda nº 1 com vistas a sanar vício jurídico.

São crescentes os números de furtos e roubos de veículos no Estado. Segundo reportagem publicada no portal *GI*, em 21/8/2014, no primeiro semestre de 2014 o aumento foi de 28%. Foram 25.925 ocorrências nos primeiros seis meses de 2014 contra 20.157 no mesmo período de 2013. (Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2014/08/furtos-e-roubos-de-veiculos-crescem-mais-de-17-no-1-semester-em-bh.html>>. Acesso em: 9 mai. 2015).

O furto e o roubo de veículos são uma preocupação nacional. A Lei Complementar Federal nº 121, de 2006, criou o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, mas esse sistema ainda não foi regulamentado. O sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas. A lei prevê várias medidas para a prevenção e a repressão a esse tipo de crime, merecendo destaque a cooperação entre a União, estados, Distrito Federal e municípios e a organização, operação e manutenção de um sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do sistema.

O art. 7º da Lei Complementar Federal nº 121 prevê a competência do Conselho Nacional de Trânsito – Contran – para dispor sobre: dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior; sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados nos veículos e também requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo.

Recentemente entrou em vigor a Lei Federal nº 13.111, de 2015, que obriga as empresas que comercializam veículos automotores, como carros e motos (novos ou usados), a dar aos consumidores um histórico detalhado da regularidade dos produtos. Com a medida, o comprador deve receber informações tanto sobre tributos incidentes na venda do veículo e taxas anuais, quanto sobre furtos, multas e débitos relacionados ao veículo. Trata-se de uma importante medida de combate ao roubo e furto de veículos.

Em que pese a louvável intenção do autor, a proposição em análise não inova o ordenamento jurídico. O projeto traça princípios e diretrizes genéricos, que não trazem normas efetivas para a prevenção e o combate ao furto e ao roubo de veículos. Ressalte-se que a elaboração de proposta com determinações mais efetivas para enfrentamento desse problema esbarra na impossibilidade da iniciativa parlamentar tratar de matéria administrativa que interfira na esfera da organização do Poder Executivo, estabelecendo obrigações e novas despesas com vistas a incrementar as políticas públicas de prevenção e combate ao furto e ao roubo de veículos. Mais conveniente e oportuna é a cooperação do Estado com a União, no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, nos termos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 121, que assim dispõe:

“Art. 3º – A União, os Estados e o Distrito Federal, mediante celebração de convênios, poderão estabelecer, conjuntamente, planos, programas e estratégias de ação voltados para o combate ao furto e roubo de veículos e cargas em todo o território nacional.”

Ademais, deve-se frisar a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição da República), o que também limita a possibilidade do estado-membro criar normas objetivando o enfrentamento de crimes envolvendo a subtração de veículos.

Em face do exposto, opinamos pela rejeição da proposição, por entendermos que a lei deve possuir o atributo da originalidade, já que seria inconveniente e contrário ao interesse público acionar o Poder Legislativo para aprovar norma jurídica com comandos genéricos e não efetivos, quando já há lei federal que regulamenta a mesma matéria e prevê a cooperação interfederativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 315/2015.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Cabo Júlio – Celise Laviola – Professor Neivaldo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 500/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar nas novas edificações que especifica e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/3/2015, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nº 814/2015, de autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, que “torna obrigatório, no âmbito do Programa de Casas Populares, o atendimento de demandas para a obtenção de energia solar e de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, e nº 862/2015, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., que “determina a instalação de sistema de aproveitamento de energia solar nos prédios públicos do Estado”.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade de adoção de sistema de aquecimento de água por meio de aproveitamento de energia solar nas novas edificações no Estado destinadas às categorias de uso residencial e não residencial. Visa alcançar, assim, estabelecimentos comerciais, como academias de ginástica, institutos de beleza, salões de cabeleireiro e similares, bem como hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso, escolas, creches, abrigos, asilos e albergues.

Inicialmente, ressaltamos que esta comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição idêntica na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir, basicamente, os argumentos utilizados na ocasião.

A medida proposta encontra respaldo nas competências concorrentes previstas no art. 24 da Constituição da República, pois se refere tanto a matéria ambiental quanto urbanística. Nesse sentido, a competência do estado para legislar sobre essas matérias se insere entre a competência da União para fixar normas gerais (art. 24, § 1º, da Constituição Federal) e a do município, baseada no conceito de interesse local (art. 30, I, da Constituição da República).

Resta examinar a viabilidade jurídica das medidas previstas na proposição em epígrafe à luz do conceito de interesse local para apurar se há inconstitucionalidade em decorrência da invasão de competência municipal.

Um critério para delimitar as competências legislativas do estado e do município nessas matérias é verificar se é razoável fixar a mesma norma para todos os municípios ou se a norma deve variar segundo as características de cada um.

Sobre tal aspecto, entendemos que a definição de regras para construção residencial e não residencial é de competência municipal, tanto que cada município dispõe de um código de obras. Não se trata de estabelecer que o uso de energia limpa é uma matéria de interesse predominantemente local, tampouco de generalizar tal exigência para o conjunto dos 853 municípios, que apresentam realidade diversa. Há que se indagar se os municípios dispõem de estrutura administrativa para orientar os munícipes para a implementação da norma e fiscalizar o seu cumprimento; nada impede, todavia, que o Estado adote a regra para a construção de seus imóveis, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta comissão também deve manifestar-se sobre os Projetos de Lei nº 814/2015 e nº 862/2015, anexados à proposição. Sendo assim, ressaltamos que o conteúdo relativo à energia solar contido nos referidos projetos já está abarcado pelo Substitutivo nº 1, ao final redigido. No tocante à garantia de acessibilidade constante do Projeto de Lei nº 814/2015, observamos que a matéria já se encontra amplamente tratada na legislação, especialmente na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências”.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 500/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento de água por meio da energia solar nas edificações do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas edificações construídas, direta ou indiretamente, pelo Estado, a partir da data de publicação desta lei, será implantado sistema para aquecimento de água por meio de energia solar, exceto nos casos em que razões de ordem técnica, administrativa ou financeira recomendem a utilização de outro sistema.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Professor Neivaldo – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 513/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos, o projeto de lei “dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de relação contendo os nomes dos condutores de veículos automotores inabilitados por dirigir sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 19/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para receber parecer, consoante o disposto no art. 188 do Regimento Interno.

Foi anexado ao projeto de lei em epígrafe o Projeto de Lei nº 868/2015 por conter matéria semelhante, nos termos do §2º do art.173 do Regimento Interno.

Compete a esta comissão pronunciar-se acerca dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme estabelece o art. 102, III, “a”, do diploma procedimental.

Fundamentação

O projeto em exame estabelece que o Departamento Estadual de Trânsito – Detran - MG – publicará mensalmente no diário oficial do Estado relação contendo os nomes dos condutores de veículos automotores inabilitados, punidos com suspensão ou proibição de obter a permissão ou carteira de habilitação, por dirigir veículo automotor sob influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Na relação publicada deverá constar o nome completo do infrator, o respectivo número do registro da carteira de habilitação e a fundamentação da punição administrativa.

Na justificação que acompanha a proposição, afirma-se que a sociedade se vê prejudicada por maus condutores que desrespeitam a lei e não sofrem punição compatível com a gravidade do mal que causam. Afirma-se ainda que seria conveniente a criação de uma espécie de “ficha suja” do motorista.

É importante destacar que matéria idêntica já tramitou na legislatura passada (Projetos de Lei nºs 4.202 e 4.181/2013).

Fica claro o propósito sancionatório da medida legislativa que se pretende instituir. Porém, sanções advindas de infrações de trânsito só podem ser instituídas pela União, como de resto toda a disciplina jurídica de matéria referente a trânsito e transporte deve advir de lei nacional, a teor do disposto no art. 22, XI, da Constituição da República.

No exercício dessa competência legislativa que lhe outorgou a Constituição da República, a União editou a Lei nº 9.905, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, o qual prevê, no seu art. 165, que dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência constitui infração gravíssima e sujeita o infrator a multa e suspensão do direito de dirigir por 12 meses. Além disso, como medida administrativa, prevê o recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo.

Isso posto, é forçoso reconhecer que a exigência legal de publicação de uma relação com os nomes dos condutores que foram flagrados dirigindo sob o efeito de álcool ou de qualquer substância psicoativa afigura-se indesejável e incompatível com nosso sistema jurídico-constitucional, e conduziria à exposição pública dessas pessoas sem que houvesse qualquer proveito ao interesse público, em patente ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito constitucional à intimidade.

A respeito da colisão entre o princípio da publicidade e o direito de sigilo e à intimidade, José dos Santos Carvalho Filho afirma:

“A Constituição pretendeu proteger o direito à intimidade do interessado diante de certos casos, considerando-o prevalente sobre o princípio do interesse público à informação. Vale dizer: a própria Carta admitiu o conflito entre tais princípios, indicando, na ponderação de valores a ser feita pelo intérprete, a preponderância do direito de sigilo e intimidade sobre o princípio geral de informação”. (*Manual de Direito Administrativo*, 19ª edição, 2008, p. 23).

Dessa forma, embora a intenção do nobre parlamentar seja meritória, não se justifica a imposição de nova sanção, de cunho moral, para tal hipótese fática, notadamente pelo fato de a conduta ter sido devidamente apenada por meio da legislação nacional pertinente (Código de Trânsito Brasileiro). Nesse caso, deve prevalecer o direito constitucional ao sigilo e à intimidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 513/2015.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Professor Neivaldo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 577/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.876/2012, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado promoverem campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/2/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Compete a esta comissão pronunciar-se acerca dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame institui a obrigatoriedade de as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros promoverem campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos.

Assim, nos termos da proposição, as concessionárias divulgarão, no interior dos veículos, por meio de mídia eletrônica já existente ou da afixação de cartazes adesivos, mensagens contendo os dizeres “Doe sangue, medula óssea e órgãos – ajude a salvar vidas”.

Inicialmente, ressaltamos que esta comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição semelhante na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir os argumentos utilizados anteriormente no parecer referente ao Projeto de Lei nº 2.876/2012:

“Do ponto de vista jurídico-constitucional, é preciso dizer que o art. 175 da Constituição da República estabelece que incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.



Em atenção ao princípio autônomo, base de nossa federação, cada ente político detém competência para editar as normas disciplinadoras do regime de concessão de serviços públicos, observadas as normas gerais sobre a matéria, a cargo da União, consoante o disposto no art. 22, inciso XXVII, da Lei Maior.

No âmbito do Estado, foi editada a Lei nº 10.453, de 1991, que disciplina de modo genérico a matéria, abordando aspectos como o caráter especial do contrato de concessão, as condições de prestação do serviço, os direitos dos usuários, a política tarifária, entre outros.

Vale ressaltar que o poder público detém a titularidade dos serviços públicos, repassando para a iniciativa privada tão somente a sua execução, que deve dar-se sob regulação estatal. É precisamente por isso que é dado ao Estado, de modo unilateral, alterar as condições de prestação do serviço, se o interesse público o exigir, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o qual é expressão da relação entre os encargos que tocam ao concessionário e a remuneração que lhe é devida. Esta última se materializa nas tarifas cobradas, que irão, pois, remunerar o serviço prestado.

Portanto, é lícito ao poder público modificar de modo unilateral as condições de prestação do serviço público, estabelecendo novas exigências ao concessionário, e poderá fazê-lo tanto pela via contratual como pela via legiferante, respeitada, frise-se novamente, a equação econômico-financeira da avença.

Isso posto, é preciso dizer que, para além da citada Lei nº 10.453, de 1991, que disciplina aspectos mais genéricos da prestação de serviços públicos, há ainda a Lei nº 15.026, de 2004, que dispõe sobre a reserva de espaço para mensagens de interesse público em ônibus intermunicipais. Tal norma estabelece que os contratos de concessão de serviço de transporte intermunicipal incluirão cláusula que torne obrigatória a reserva de espaço, no interior dos ônibus intermunicipais, para a afixação de cartazes sobre pessoas desaparecidas e para a divulgação de mensagens de interesse público. Trata-se, pois, de norma que traz um comando específico relativo a pessoas desaparecidas e outro comando de cunho mais genérico, relativo a mensagens de interesse público. Naturalmente, mensagens de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos se enquadrariam, em tese, entre aquelas de interesse público. Contudo, se o propósito é dar destaque especial para tais mensagens, nada impede que se faça expressa referência a elas na mencionada lei.

Assim, em lugar de mais uma norma esparsa no ordenamento jurídico, propomos a modificação da Lei nº 15.026, de 2004, fazendo constar de suas disposições a previsão de veiculação de mensagens de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos. Formalizamos a alteração proposta mediante o Substitutivo nº 1.

Por último, importa ressaltar que esta comissão restringe-se ao exame preliminar da matéria, analisando-a sob o prisma jurídico-constitucional, cabendo à comissão competente a análise relativa aos aspectos de mérito.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 577/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.026, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a reserva de espaço para mensagens de interesse público em ônibus intermunicipais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 15.026, de 19 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam as concessionárias dos serviços de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado obrigadas a veicular, no interior dos ônibus, fotos de pessoas desaparecidas, mensagens de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos e outras mensagens de interesse público.

Parágrafo único – As mensagens de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos deverão conter os seguintes dizeres: 'Doe sangue, medula óssea e órgãos – ajude a salvar vidas'.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Leonidio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Professor Neivaldo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 727/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 727/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 337/2011, visa tornar “obrigatória a apresentação do cartão ou da caderneta de saúde da Criança para matrícula na rede pública estadual de ensino”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cumprindo o disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.029/2015, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a apresentação do cartão da criança ou da caderneta de vacinação da criança no ato da matrícula.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende estabelecer a obrigatoriedade de os pais ou responsáveis apresentarem a caderneta ou o cartão de saúde da criança no ato de inscrição ou matrícula desta em educandários públicos ou privados.



A Comissão de Constituição e Justiça, na legislatura precedente, se manifestou sobre a medida proposta quando analisou proposição semelhante. Trata-se do Projeto de Lei nº 196/2011, que recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, com o Substitutivo nº1, que apresentou. O referido projeto foi transformado em norma jurídica. Trata-se da Lei nº 20.018, de 2012, que “dispõe sobre a apresentação do cartão da criança ou da caderneta de saúde da criança nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de educação”. Nos termos do art. 1º da citada lei:

“Art. 1º As escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação poderão solicitar aos pais dos alunos com até dez anos de idade que apresentem o Cartão da Criança ou a Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula.

Parágrafo único. Se o documento apresentado, nos termos do caput, estiver desatualizado, a escola orientará os pais sobre a importância da vacinação e dos cuidados com a saúde de seu filho”.

Observe-se, assim, que a medida contida no projeto em análise (e no projeto anexado) está integralmente contemplada na legislação vigente. Assim, a proposição não inova a ordem jurídica, sendo, portanto, antijurídica. Segundo José Afonso da Silva, em sua obra clássica *Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional* (ed. Revista dos Tribunais, 1964, p. 18), citando Seabra Fagundes: o “caráter de norma geral, abstrata e obrigatória (...) e o de modificação na ordem jurídica preexistente, que decorre da sua qualidade de ato jurídico, se somam para caracterizar a lei entre os demais atos do Estado”. Se o projeto não inova a ordem jurídica, não deve, pois, prosperar nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 727/2015.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Professor Neivaldo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 939/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sávio Souza Cruz, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.154/2014, “dispõe sobre a divulgação na internet dos valores arrecadados pelo Estado com o ICMS da energia elétrica, na forma que menciona.”

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende obrigar que os valores arrecadados pelo Estado com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte – ICMS – incidente sobre a energia elétrica sejam divulgados, trimestralmente, na internet, segundo os seguintes critérios: I - valor total arrecadado no trimestre; II - valor total arrecadado no semestre segundo as classes e subclasses de consumo, informando-se o número médio de consumidores no trimestre que foi levado em consideração para fins de apuração do valor total arrecadado em cada classe e subclasse de consumo e o número médio de consumidores no trimestre que gozam de isenção ou de outro benefício tributário relacionado ao ICMS, segundo as classes e subclasses de consumo, observada a classificação de consumidores estabelecida na legislação pertinente; III – valor total arrecadado, no trimestre, em decorrência do consumo residencial de energia elétrica de diversas faixas de consumo em Kwh/mês, informando-se o número médio de consumidores no trimestre que foi levado em consideração para fins de apuração do valor total arrecadado e o número médio de consumidores residenciais no trimestre que gozam de isenção ou de outro benefício tributário relacionado ao ICMS, observada a classificação de consumidores residenciais estabelecida na legislação pertinente.

No que tange aos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, cabe-nos dizer que o processo legislativo sobre o tema pode ser deflagrado por parlamentar, pois a matéria não está entre aquelas que a Carta Mineira reservou privativamente a alguns órgãos ou autoridades.

Do ponto de vista material, ressalta-se que a medida contida na proposição confere maior densidade normativa aos princípios constitucionais que regem a administração pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, notadamente, ao princípio da publicidade.

A proposição também vai ao encontro da Lei Federal nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Carta Maior. Segundo o art. 6º da mencionada lei, “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação”. Além disso, nos termos do art. 8º, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. O § 1º do mencionado artigo determina que, na divulgação das informações deverão constar, no mínimo, registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (inciso II). Já o § 2º dispõe que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Parece-nos evidente que a intenção do autor é garantir maior transparência à gestão do dinheiro público, mais especificamente daquele que é arrecadado por meio da tributação da energia elétrica. Tal transparência constitui-se, assim, em mais um mecanismo de prestação de contas do Estado ao cidadão mineiro, que, com os dados sobre os valores arrecadados com o ICMS, poderá cobrar maior eficiência no gasto desse montante.

Entretanto, a fim de conferir maior clareza ao texto da proposição, apresentamos ao final o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 939/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Determina que a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais – SEF-MG – divulgue trimestralmente os valores arrecadados com o ICMS incidente sobre a energia elétrica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Sem prejuízo da legislação em vigor, a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais – SEF-MG – divulgará os valores arrecadados pelo Estado com o ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica, trimestralmente, na internet, segundo os seguintes critérios:

I - valor total arrecadado no trimestre;

II - valor total arrecadado no semestre segundo as classes e subclasses de consumo, informando-se o número médio de consumidores no trimestre que foi levado em consideração para fins de apuração do valor total arrecadado em cada classe e subclasse de consumo e o número médio de consumidores no trimestre que gozam de isenção ou de outro benefício tributário relacionado ao ICMS, segundo as classes e subclasses de consumo, observada a classificação de consumidores estabelecida na legislação pertinente;

III – valor total arrecadado, no trimestre, em decorrência do consumo residencial de energia elétrica com as seguintes faixas de consumo em Kwh/mês, informando-se o número médio de consumidores no trimestre que foi levado em consideração para fins de apuração do valor total arrecadado e o número médio de consumidores residenciais no trimestre que gozam de isenção ou de outro benefício tributário relacionado ao ICMS, observada a classificação de consumidores residenciais estabelecida na legislação pertinente:

- a) até 90;
- b) de 91 a 100;
- c) de 101 a 110;
- d) de 111 a 120;
- e) de 121 a 130;
- f) de 131 a 140;
- g) de 141 a 150;
- h) de 151 a 160;
- i) de 161 a 170;
- j) de 171 a 180;
- k) de 181 a 190;
- l) de 191 a 200;
- m) de 201 a 220;
- n) de 221 a 240;
- o) de 241 a 260;
- p) de 261 a 280;
- q) de 281 a 300;
- r) de 301 a 350;
- s) de 351 a 400;
- t) de 401 a 450;
- u) de 451 a 500;
- v) de 501 a 600;
- w) acima de 600.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Professor Neivaldo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5.493/2014

O Projeto de Resolução nº 5.493/2014, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que aprova as contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2012, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5.493/2014

Aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2012.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2012.



Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.
Gilberto Abramo, presidente – Rogério Correia, relator – Fábio Cherem.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35/2015

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 35/2015, de autoria do governador do Estado, acrescenta o § 6º ao art. 283-A da Constituição do Estado.

Aprovada no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, vem agora a proposta a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35/2015

Acrescenta o § 6º ao art. 283-A da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 283-A da Constituição do Estado o seguinte § 6º:

"Art. 283-A – (...)

§ 6º – Os servidores integrantes das carreiras de que trata o *caput* cujas vantagens pecuniárias tenham sido incorporadas pela implantação do regime de subsídio e que posteriormente retornem ao regime de remuneração farão jus, unicamente, a vantagens pecuniárias, gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e outras parcelas estabelecidos na lei que reinstaurar o regime remuneratório e na legislação específica superveniente."

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2015.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Fábio Cherem – Rogério Correia.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 269/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 269/2015, de autoria do deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Amparo ao Menor – Apam –, com sede no Município de Pitangui, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 269/2015

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Amparo ao Menor – Apam –, com sede no Município de Pitangui.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Amparo ao Menor – Apam –, com sede no Município de Pitangui.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Fábio Cherem – Rogério Correia.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 393/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 393/2015, de autoria do deputado Fred Costa, que declara de utilidade pública a Associação Dona Lucinha – ADL –, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 393/2015

Declara de utilidade pública a Associação Dona Lucinha – ADL –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Dona Lucinha – ADL –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Rogério Correia – Fábio Cherem.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 427/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 427/2015, de autoria do deputado Arlen Santiago, que declara de utilidade pública a Associação dos Surdos de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 427/2015

Declara de utilidade pública a Associação dos Surdos de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Surdos de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Rogério Correia – Fábio Cherem.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 594/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 594/2015, de autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Federação de Associações de Artesãos e Produtores Caseiros do Sul e do Sudoeste Mineiro – Fedart –, com sede no Município de Itaú de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 594/2015

Declara de utilidade pública a Federação de Associações de Artesãos e Produtores Caseiros do Sul e Sudoeste Mineiro – Fedart –, com sede no Município de Itaú de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Federação de Associações de Artesãos e Produtores Caseiros do Sul e Sudoeste Mineiro – Fedart –, com sede no Município de Itaú de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Fábio Cherem – Rogério Correia.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 604/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 604/2015, de autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação Varões Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Arcos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 604/2015

Declara de utilidade pública a Associação Varões Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Arcos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Varões Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Arcos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Rogério Correia – Fábio Cherem.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 730/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 730/2015, de autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Fundação Cultural de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 730/2015

Declara de utilidade pública a Fundação Cultural de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Cultural de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Rogério Correia – Fábio Cherem.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 742/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 742/2015, de autoria do deputado Fábio Cherem, que declara de utilidade pública a Associação dos Protetores aos Animais de Perdões – Apap –, com sede no Município de Perdões, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 742/2015

Declara de utilidade pública a Associação dos Protetores aos Animais de Perdões – Apap –, com sede no Município de Perdões.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Protetores aos Animais de Perdões – Apap –, com sede no Município de Perdões.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Rogério Correia – Fábio Cherem.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 983/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 983/2015, de autoria do deputado Sávio Souza Cruz, que declara de utilidade pública a entidade Zangões – Moto Clube de Curvelo, com sede no Município de Curvelo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 983/2015

Declara de utilidade pública a entidade Zangões – Moto Clube de Curvelo, com sede no Município de Curvelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Zangões – Moto Clube de Curvelo, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Rogério Correia – Fábio Cherem.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 985/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 985/2015, de autoria do deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública o Clube Recreativo de Mário Campos – CRMC –, com sede no Município de Mário Campos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 985/2015

Declara de utilidade pública o Clube Recreativo de Mário Campos – CRMC –, com sede no Município de Mário Campos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube Recreativo de Mário Campos – CRMC –, com sede no Município de Mário Campos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Rogério Correia – Fábio Cherem.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.248/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.248/2015, de autoria do deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Deserto o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.248/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Deserto o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santana do Deserto o imóvel com área de 2.025m² (dois mil e vinte e cinco metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 677, a fls. 80 do Livro nº 2-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matias Barbosa.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de centro de referência de assistência social.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Rogério Correia, relator – Fábio Cherem.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.350/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.350/2015, de autoria do deputado Gil Pereira, que altera a Lei nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.350/2015

Altera a Lei nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

§ 1º – (...)

I – será concedido anualmente, por um período de vinte anos, a iniciar-se em 2018, limitado a R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) por ano;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Rogério Correia, relator – Fábio Cherem.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.504/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.504/2015, de autoria do governador do Estado, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras dos profissionais da Educação Básica do Poder Executivo que especifica, altera a estrutura da carreira de Professor da Educação Básica e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido, tendo sido suprimido, por meio de destaque, o parágrafo único do art. 19.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.504/2015

Dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinta a remuneração por subsídio, fixada em parcela única, estabelecida pela Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, para os servidores das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica, Analista de Educação Básica,



Assistente Técnico de Educação Básica, Técnico da Educação, Analista Educacional, Assistente de Educação e Auxiliar de Serviços de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, bem como para os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, de que trata o art. 26 dessa mesma lei.

§ 1º – Em decorrência da extinção da remuneração por subsídio, os servidores de que trata o *caput* passam a ser remunerados, a partir de 1º de junho de 2015, por meio de vencimento, acumulável com as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – Abono Incorporável, de que trata o art. 8º desta lei;
- II – Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb –, de que trata o art. 12 desta lei;
- III – Adicional por Extensão de Jornada – AEJ –, de que trata o art. 35 da Lei nº 15.293, de 2004;
- IV – Adicional por Exigência Curricular – AEC –, de que trata o art. 36 da Lei nº 15.293, de 2004;
- V – gratificação natalina;
- VI – adicional de férias;
- VII – adicional de insalubridade;
- VIII – adicional de periculosidade;
- IX – adicional noturno;
- X – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XI – espécies remuneratórias percebidas pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;
- XII – Gratificação Temporária Estratégica – GTE –, instituída pelo art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007;
- XIII – abono de permanência previsto no § 19 do art. 40 da Constituição da República, bem como no § 5º do art. 2º e no § 1º do art. 3º da Emenda à mesma Constituição nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- XIV – prêmio por produtividade;
- XV – férias-prêmio convertidas em espécie, nos termos do art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado;
- XVI – vantagens pessoais destinadas a assegurar a irredutibilidade remuneratória ou instituídas para cumprimento de decisão judicial.

§ 2º – O vencimento não poderá ser percebido cumulativamente com vantagens diversas das citadas no § 1º, sem prejuízo de outras parcelas que vierem a ser disciplinadas por legislação específica superveniente.

§ 3º – O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos pensionistas e servidores inativos que fizerem jus à paridade, nos termos da legislação vigente, bem como aos detentores de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujos proventos ou cuja remuneração tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004.

§ 4º – Fica assegurada a incorporação da maior média quinquenal das horas de trabalho assumidas, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1986, quando da aposentadoria.

Art. 2º – Para a fixação do vencimento inicial das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e Analista Educacional na função de inspetor escolar, das quais trata a Lei nº 15.293, de 2004, correspondente às cargas horárias previstas no Anexo V desta lei, serão observadas as normas pertinentes ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 11.738, 16 de julho de 2008.

Parágrafo único – O piso salarial profissional nacional previsto na lei federal a que se refere o *caput* será assegurado integralmente ao servidor ocupante do cargo de Professor de Educação Básica com carga horária de 24 horas semanais.

Art. 3º – Os valores do vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, e do Abono Incorporável de que trata o art. 8º serão reajustados por lei específica, em decorrência de atualizações do valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 2008.

Parágrafo único – Os reajustes de que trata o *caput* se darão na mesma periodicidade prevista na lei federal a que se refere o *caput*.

Art. 4º – A vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, percebida pelos servidores posicionados no grau P de qualquer nível das tabelas das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, passa a ter natureza de vencimento.

Art. 5º – A estrutura das carreiras de Professor de Educação Básica, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico de Educação Básica, Técnico da Educação, Analista Educacional e Assistente de Educação, a que se referem os itens I.1, I.3, I.4, I.5, I.6 e I.7 do Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar, a partir de 1º de junho de 2015, na forma constante no Anexo I desta lei.

Art. 6º – Os servidores posicionados em maio de 2015 no nível T1 da carreira de Professor de Educação Básica, constante no Anexo I da Lei nº 18.975, de 2010, serão repositados no nível I da tabela constante no Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, com a redação dada pelo art. 5º desta lei.

§ 1º – O reposicionamento de que trata o *caput* se dará no grau com valor igual ou imediatamente superior ao do subsídio percebido em maio de 2015 e terá efeito a partir de 1º de junho de 2015.

§ 2º – O servidor repositado conforme a regra estabelecida no *caput* e no § 1º que implementar as condições para promoção fará jus a um novo posicionamento no nível I, alcançando o grau com o valor de vencimento igual ou imediatamente superior ao valor a que teria direito caso a promoção fosse concedida na estrutura de carreira vigente até maio de 2015.

§ 3º – O disposto no § 2º terá efeito em 1º de setembro de 2015, caso o servidor já tenha, até essa data, cumprido os requisitos para promoção, ou na data em que o servidor vier a cumprir tais requisitos.

§ 4º – A concessão de progressão na carreira ao servidor repositado nos termos deste artigo é condicionada à comprovação de conclusão de curso superior na modalidade licenciatura plena ou de graduação com complementação pedagógica.



§ 5º – No caso do servidor posicionado no grau P do nível T1 da carreira, será considerada a soma do subsídio percebido em maio de 2015 com a respectiva vantagem pessoal nominal, a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, para efeito de aplicação das regras previstas neste artigo, resultando o posicionamento em:

I – incorporação ao vencimento e consequente extinção da vantagem pessoal, caso o valor de vencimento decorrente do posicionamento seja maior ou igual ao valor da soma do subsídio percebido em maio de 2015 com a referida vantagem pessoal;

II – dedução, do valor da vantagem pessoal, da diferença entre o valor do vencimento decorrente do posicionamento e o valor do subsídio percebido em maio de 2015, caso o valor de vencimento decorrente do posicionamento seja menor que o valor da soma do subsídio percebido em maio de 2015 com a referida vantagem pessoal.

§ 6º – O reposicionamento previsto no *caput* estende-se aos pensionistas e servidores inativos que fizerem jus à paridade.

Art. 7º – Fica acrescentado ao art. 12 da Lei nº 15.293, de 2004, o seguinte inciso IX:

“Art. 12 – (...)

IX – para a carreira de Professor de Educação Básica:

a) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, nos termos do edital do concurso público, para ingresso no nível I, conforme a estrutura prevista no item I.1 do Anexo I desta lei;

b) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, acumulada com mestrado em Educação ou em área afim, nos termos do edital do concurso público, para ingresso no nível IV, conforme a estrutura prevista no item I.1 do Anexo I desta lei.”

Art. 8º – Fica concedido Abono Incorporável aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, previstas na Lei nº 15.293, de 2004, cujos valores são:

I – os constantes no Anexo II, a partir de 1º de junho de 2015;

II – os constantes no Anexo III, a partir de 1º de agosto de 2016;

III – os constantes no Anexo IV, a partir de 1º de agosto de 2017.

§ 1º – A percepção do Abono Incorporável por cumprimento de jornada de trabalho semanal inferior ou superior à prevista nos Anexos II a IV da respectiva carreira será proporcional à carga horária do servidor.

§ 2º – O abono não integrará a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, não se incorpora aos proventos e não será considerado para o cálculo de nenhuma outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina.

Art. 9º – As tabelas de vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo são:

I – as constantes no item V.1 do Anexo V desta lei, a partir de 1º de junho de 2015;

II – as constantes no item V.2 do Anexo V desta lei, a partir de 1º de junho de 2017;

III – as constantes no item V.3 do Anexo V desta lei, a partir de 1º de julho de 2018.

§ 1º – As tabelas constantes no item V.2 do Anexo V desta lei refletem a incorporação dos abonos previstos nos incisos I e II do art. 8º, bem como a concessão de reajuste dos valores do vencimento visando à manutenção da variação entre os níveis e graus existente nas tabelas vigentes em maio de 2015.

§ 2º – As tabelas constantes no item V.3 do Anexo V desta lei refletem a incorporação do abono previsto no inciso III do art. 8º, bem como a concessão de reajuste dos valores do vencimento visando à manutenção da variação entre os níveis e graus existente nas tabelas vigentes em maio de 2015.

§ 3º – Em decorrência da incorporação de que tratam os §§ 1º e 2º, o abono a que se refere o art. 8º será extinto integralmente em 1º de julho de 2018.

Art. 10 – Os servidores posicionados no grau P de qualquer nível das tabelas das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, que fizerem jus à vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, terão preservado o valor dessa vantagem no ato da incorporação dos abonos prevista nos §§ 1º e 2º do art. 9º desta lei.

Parágrafo único – A vantagem a que se refere o *caput* será reajustada nas mesmas datas e com os mesmos índices aplicáveis às tabelas de vencimento estabelecidas no Anexo V desta lei.

Art. 11 – A incorporação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 9º e o pagamento do Abono Incorporável de que trata o art. 8º estendem-se aos pensionistas e servidores inativos que fizerem jus à paridade, nos percentuais e termos da legislação vigente.

Art. 12 – Fica instituído o Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb – para os ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, na forma de lei específica.

Parágrafo único – O Adveb será atribuído mensalmente ao servidor a que se refere o *caput* e terá como base de cálculo valor correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do servidor, a cada cinco anos de efetivo exercício, contados a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 13 – Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, o seguinte inciso XI:

“Art. 6º – (...)

XI – concessão de Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb –, nos termos do art. 12 da lei que o instituiu.”

Art. 14 – O *caput* do art. 19-A da Lei nº 19.837, de 2 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A – O tempo de serviço compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de agosto de 2015 dos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo a que se refere esta lei e as avaliações de desempenho individual concluídas nesse período serão considerados para fins de concessão de promoção com vigência a partir de 1º de setembro de 2015, observados os requisitos para o desenvolvimento na carreira previstos na legislação vigente e o disposto em regulamento.”



Art. 15 – Fica acrescentado à Lei nº 19.837, de 2011, o seguinte art. 19-C:

“Art. 19-C – A promoção subsequente à que se dará em 1º de setembro de 2015 em decorrência do disposto no art. 19-A desta lei será antecipada para:

I – a partir de janeiro de 2016, para os servidores que teriam direito a essa promoção subsequente em 2017 na regra vigente antes de 1º de janeiro de 2012;

II – a partir de janeiro de 2017, para os servidores que teriam direito a essa promoção subsequente em 2018 na regra vigente antes de 1º de janeiro de 2012;

III – a partir de janeiro de 2018, para os servidores que teriam direito a essa promoção subsequente em 2019 na regra vigente antes de 1º de janeiro de 2012;

IV – a partir de dezembro de 2018, para os servidores que teriam direito a essa promoção subsequente em 2020 na regra vigente antes de 1º de janeiro de 2012.”

Art. 16 – Aplica-se o disposto no art. 19-A da Lei nº 19.837, de 2011, com a redação dada pelo art. 14 desta lei, ao servidor inativo ou que se encontre em afastamento preliminar à aposentadoria, desde que tenha cumprido os requisitos para mudança de nível quando em atividade.

Art. 17 – Fica acrescentado ao art. 18 da Lei nº 15.293, de 2004, o seguinte § 5º:

“Art. 18 – (...)

§ 5º – Não será exigida a certificação para a promoção ao nível III das carreiras de Professor de Educação Básica, Analista Educacional e Analista de Educação Básica e aos níveis II e III das carreiras de Técnico da Educação, Assistente Técnico de Educação Básica e Assistente de Educação enquanto o processo para a obtenção do referido título não for regulamentado e implementado pela SEE.”

Art. 18 – O art. 21 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – A contagem do prazo para a primeira promoção começa após a entrada em exercício do servidor no cargo efetivo.”

Art. 19 – O disposto no art. 21 da Lei nº 15.293, de 2004, com a redação dada pelo art. 18 desta lei, estende-se ao servidor que tiver ingressado na carreira a partir de 1º de janeiro de 2008, observado o disposto nos arts. 19-A e 19-C da Lei nº 19.837, de 2011, com a redação dada por esta lei.

Art. 20 – O art. 23 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – Os títulos apresentados para aplicação do disposto no art. 22 somente poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária.”

Art. 21 – O § 2º do art. 34, o § 3º do art. 35 e o § 1º do art. 36 da Lei nº 15.293, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 – (...)

§ 2º – O vencimento do cargo de Professor de Educação Básica a que se refere este artigo será proporcional ao número de horas semanais fixadas para o cargo, na forma de regulamento.

(...)

Art. 35 – (...)

§ 3º – Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará jus ao Adicional por Extensão de Jornada – AEJ –, cujo valor será proporcional ao do vencimento estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica acrescido da vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, enquanto permanecer nessa situação.

(...)

Art. 36 – (...)

§ 1º – Ao assumir exigência curricular, o professor fará jus ao Adicional por Exigência Curricular – AEC –, cujo valor será proporcional ao do vencimento estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica, acrescido da vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, enquanto permanecer nessa situação.”

Art. 22 – O art. 35 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, poderá optar:

I – pela remuneração do cargo de provimento em comissão;

II – pela remuneração do seu cargo efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração no cargo de provimento em comissão.”

Art. 23 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola ou de Secretário de Escola, de que trata o art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, poderá optar:

I – pela remuneração do cargo de provimento em comissão;

II – pela remuneração do cargo de provimento efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

§ 1º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo com carga horária semanal de 24 horas nomeado para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola poderá optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

§ 2º – O acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º, bem como o acréscimo equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração do cargo de provimento efetivo a que se refere o § 1º, não se incorporarão à remuneração nem servirão de base para o cálculo de nenhuma outra vantagem, ressalvada a decorrente de gratificação natalina e adicional de férias.



§ 3º – O servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola, Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar ou Secretário de Escola que tenha adquirido o direito ao apostilamento anteriormente à vigência da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, poderá optar:

I – pelo recebimento da remuneração do cargo em que foi apostilado;

II – pela remuneração do cargo efetivo acrescida da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em que foi apostilado.

§ 4º – É assegurado ao servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola ou de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar e que passou para a inatividade em cargo efetivo com jornada de trabalho igual ou inferior a 24 horas semanais optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

Art. 24 – O vencimento dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, de que trata o art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, fica reajustado em 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único – Em decorrência do reajuste de que trata o *caput*, as tabelas de vencimento dos cargos de Diretor de Escola e de Secretário de Escola são as constantes nos itens VI.1 e VI.2 do Anexo VI da Lei nº 15.293, de 2004, acrescentado por esta lei.

Art. 25 – Fica acrescentado à Lei nº 15.293, de 2004, o seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A – As tabelas de vencimento dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, de que trata o art. 26, são as constantes no Anexo VI desta lei.”.

Art. 26 – Fica acrescentado à Lei nº 15.293, de 2004, o Anexo VI, na forma do Anexo VI desta lei.

Art. 27 – Os valores das gratificações de função de Coordenador de Escola e de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon –, de que trata o art. 29 da Lei nº 15.293, de 2004, ficam reajustados em 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único – Em decorrência do reajuste de que trata o *caput*, o Anexo V da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo VII desta lei.

Art. 28 – O inciso I do art. 29 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – (...)

I – a de Vice-Diretor de Escola, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo de Diretor de Escola – D-VI –, a que se refere o item VI.1 do Anexo VI desta lei, com jornada de trabalho semanal de 30 horas;”.

Art. 29 – Ficam anistiadas as ausências ao trabalho dos servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, em razão de movimento grevista nos anos de 2010 a 2014, ficando garantido que tais ausências:

I – não acarretarão conceitos negativos na avaliação de desempenho do servidor;

II – não serão computadas para o percentual de infreqüência, que pode ocasionar a exoneração do servidor em estágio probatório;

III – não representarão dispensa de servidores designados;

IV – não configurarão abandono de cargo, inassiduidade, desídia ou infração disciplinar do servidor, nem ensejarão instauração de processo administrativo;

V – não implicarão a perda do direito às férias-prêmio;

VI – não acarretarão prejuízo na designação, na distribuição de turmas e na contagem de tempo de serviço para aposentadoria e aquisição de férias regulamentares;

VII – não ensejarão a aplicação de qualquer tipo de penalidade.

Parágrafo único – A autoridade competente procederá à revisão dos processos administrativos já aplicados e dos que estão em andamento em decorrência dos movimentos de greve.

Art. 30 – O Estado garantirá a alimentação dos servidores da educação que atuam nas escolas estaduais.

Art. 31 – O *caput* do inciso VI do *caput* do art. 2º e o *caput* do art. 12 da Lei nº 18.975, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

VI – Analista de Gestão da Polícia Militar, Assistente Administrativo da Polícia Militar e Auxiliar Administrativo da Polícia Militar: (...)

Art. 12 – Os servidores ocupantes do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, serão remunerados por subsídio, fixado em parcela única, no qual ficam incorporadas as seguintes parcelas:”.

Art. 32 – O art. 7º da Lei nº 19.837, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – A tabela de subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, estabelecida no Anexo III da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do Anexo II desta lei.”.

Art. 33 – Ficam substituídas, na Lei nº 15.293, de 2004, a expressão “Assistente Técnico Educacional” pela expressão “Técnico da Educação” e a sigla “ATE” pela sigla “TDE”.

Art. 34 – O subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, fica reajustado em 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único – Em decorrência do reajuste de que trata o *caput*, a tabela de subsídio do cargo de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar é a constante no Anexo VII da Lei nº 18.975, de 2010, acrescentado pelo Anexo VIII desta lei.

Art. 35 – Fica acrescentado à Lei nº 18.975, de 2010, o seguinte art. 12-A:



“Art. 12-A – A tabela de subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar é a constante no Anexo VII desta lei.”.

Art. 36 – Fica acrescentado à Lei nº 18.975, de 2010, o Anexo VII, na forma do Anexo VIII desta lei.

Art. 37 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Professor de Educação Básica posicionado em maio de 2015 no nível T2 da estrutura constante no Anexo I da Lei nº 18.975, de 2010, será repositado, a partir de 1º de junho de 2015, no nível I da tabela constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, com a redação dada pelo art. 5º desta lei, no grau identificado com a mesma letra correspondente ao respectivo posicionamento, mediante comprovação da conclusão de curso superior com licenciatura plena ou de graduação com complementação pedagógica e observados os demais requisitos previstos na legislação vigente.

§1º – Aplica-se o disposto no *caput* ao servidor inativo ou que se encontre em afastamento preliminar à aposentadoria, posicionado no nível T2 da carreira de Professor de Educação Básica em maio de 2015, desde que tenha cumprido os requisitos para promoção previstos no art. 18 da Lei nº 15.293, de 2004, quando em atividade.

§2º – Na hipótese de não preenchimento dos requisitos para promoção na carreira, o servidor de que trata o *caput* será repositado no nível I da tabela constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, com a redação dada pelo art. 5º desta lei, aplicando-se, para tal fim, as regras estabelecidas no art. 6º.

§3º – Aplica-se ao servidor que tiver o reposicionamento concedido a partir de 1º de junho de 2015 a antecipação da promoção subsequente, conforme a data prevista no art. 19-A da Lei nº 19.837, de 2011, com a redação dada pelo art. 14 desta lei.

Art. 38 – O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos pensionistas e servidores inativos que fizerem jus à paridade, nos termos da legislação vigente, bem como ao detentor de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, cujos proventos ou cuja remuneração tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004.

Art. 39 – Ficam revogados o inciso I do art. 1º, os incisos I, II e III do art. 2º, os arts. 10 e 13 e os Anexos I, III e IV da Lei nº 18.975, de 2010.

Art. 40 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as vigências específicas estabelecidas nos artigos desta lei.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Fábio Cherem – Rogério Correia.

ANEXO I

(a que se refere o art. 5º da Lei nº , de de de 2015)

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, 37, 38 e 42 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)

ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

I.1 – Estrutura da Carreira de Professor de Educação Básica

Carga horária semanal de trabalho: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Licenciatura Plena	165.654	I	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
Especialização		II	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
Certificação		III	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
Mestrado		IV	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
Doutorado		V	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

(...)

I.3 – Estrutura da Carreira de Analista de Educação Básica

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	624	I	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
Superior acumulado com pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento		II	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
Certificação		III	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
Superior acumulado com mestrado		IV	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
Superior acumulado com doutorado		V	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

I.4 – Estrutura da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
-----------------------	------------	------------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Ensino médio técnico	22.185	I	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação		II	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações		III	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
Ensino Superior		IV	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
Pós-graduação “lato sensu”		V	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P
Pós-graduação “stricto sensu”		VI	VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI-P

I.5 – Estrutura da Carreira de Técnico da Educação

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	2.417	I	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação		II	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações		III	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
Ensino Superior		IV	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
Pós-graduação “lato sensu”		V	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P
Pós-graduação “stricto sensu”		VI	VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI-P

I.6 – Estrutura da Carreira de Analista Educacional

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	3.053	I	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
Superior acumulado com pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento		II	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
Certificação		III	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P

Superior acumulado com mestrado		IV	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
Superior acumulado com doutorado		V	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

I.7 – Estrutura da Carreira de Assistente de Educação

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	1.171	I	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação		II	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações		III	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
Ensino Superior		IV	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
Pós-graduação “lato sensu”		V	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P
Pós-graduação “stricto sensu”		VI	VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI-P

ANEXO II

(a que se refere o inciso I do *caput* do art. 8º da Lei nº , de de de 2015)

ABONO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2015

CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB	-	100,42	133,90
Assistente da Educação - ASE	-	131,27	175,03
Assistente Técnico de Educação Básica- ATB	-	131,27	175,03
Técnico da Educação - TDE	-	131,27	175,03
Analista de Educação Básica - AEB	-	237,50	316,67
Analista Educacional - ANE (com função de inspeção escolar)	-	-	475,00
Analista Educacional - ANE	-	237,50	316,67

Especialista em Educação Básica - EEB	190,00	-	316,67
Professor de Educação Básica - PEB	190,00	-	-

ANEXO III

(a que se refere o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº , de de de 2015)
ABONO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016

CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB	-	71,35	95,14
Assistente da Educação - ASE	-	93,27	124,36
Assistente Técnico de Educação Básica- ATB	-	93,27	124,36
Técnico da Educação - TDE	-	93,27	124,36
Analista de Educação Básica - AEB	-	168,75	225,00
Analista Educacional - ANE (com função de inspeção escolar)	-	-	337,50
Analista Educacional - ANE	-	168,75	225,00
Especialista em Educação Básica - EEB	135,00	-	225,00
Professor de Educação Básica - PEB	135,00	-	-

ANEXO IV

(a que se refere o inciso III do *caput* do art. 8º da Lei nº , de de de 2015)
ABONO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2017

CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB	-	72,66	96,88
Assistente da Educação - ASE	-	94,98	126,65
Assistente Técnico de Educação Básica - ATB	-	94,98	126,65
Técnico da Educação - TDE	-	94,98	126,65
Analista de Educação Básica - AEB	-	171,85	229,13

Analista Educacional - ANE (com função de inspeção escolar)	-	-	343,70
Analista Educacional - ANE	-	171,85	229,13
Especialista em Educação Básica - EEB	137,48	-	229,13
Professor de Educação Básica - PEB	137,48	-	-

ANEXO V

(a que se refere o art. 9º da Lei nº , de de de 2015)

TABELAS DE VENCIMENTO DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PODER EXECUTIVO

V.1 – Vigência a partir de 1º junho de 2015

V.1.1 – Tabela de Vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Licenciatura Plena	I	1.455,30	1.491,68	1.528,97	1.567,20	1.606,38	1.646,54	1.687,70	1.729,89	1.773,14	1.817,47	1.862,91	1.909,48	1.957,22	2.006,15	2.056,30
Especialização	II	1.600,83	1.640,85	1.681,87	1.723,92	1.767,02	1.811,19	1.856,47	1.902,88	1.950,46	1.999,22	2.049,20	2.100,43	2.152,94	2.206,76	2.261,93
Certificação	III	1.760,91	1.804,94	1.850,06	1.896,31	1.943,72	1.992,31	2.042,12	2.093,17	2.145,50	2.199,14	2.254,12	2.310,47	2.368,23	2.427,44	2.488,12
Mestrado	IV	1.937,00	1.985,43	2.035,07	2.085,94	2.138,09	2.191,54	2.246,33	2.302,49	2.360,05	2.419,05	2.479,53	2.541,52	2.605,06	2.670,18	2.736,94
Doutorado	V	2.130,70	2.183,97	2.238,57	2.294,53	2.351,90	2.410,69	2.470,96	2.532,74	2.596,05	2.660,96	2.727,48	2.795,67	2.865,56	2.937,21	3.010,63

V.1.2 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.1.2.1 – Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura ou especialização em pedagogia	I	1.455,30	1.491,68	1.528,97	1.567,20	1.606,38	1.646,54	1.687,70	1.729,89	1.773,14	1.817,47	1.862,91	1.909,48	1.957,22	2.006,15	2.056,30
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento	II	1.600,83	1.640,85	1.681,87	1.723,92	1.767,02	1.811,19	1.856,47	1.902,88	1.950,46	1.999,22	2.049,20	2.100,43	2.152,94	2.206,76	2.261,93
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica	III	1.760,91	1.804,94	1.850,06	1.896,31	1.943,72	1.992,31	2.042,12	2.093,17	2.145,50	2.199,14	2.254,12	2.310,47	2.368,23	2.427,44	2.488,12

com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado																
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	1.937,00	1.985,43	2.035,07	2.085,94	2.138,09	2.191,54	2.246,33	2.302,49	2.360,05	2.419,05	2.479,53	2.541,52	2.605,06	2.670,18	2736,94

V.1.2.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura ou especialização em pedagogia	I	2.425,50	2.486,14	2.548,29	2.612,00	2.677,30	2.744,23	2.812,84	2.883,16	2.955,24	3.029,12	3.104,85	3.182,47	3.262,03	3.343,58	3.427,17
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento	II	2.668,05	2.734,75	2.803,12	2.873,20	2.945,03	3.018,65	3.094,12	3.171,47	3.250,76	3.332,03	3.415,33	3.500,71	3.588,23	3.677,94	3.769,88
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	2.934,86	3.008,23	3.083,43	3.160,52	3.239,53	3.320,52	3.403,53	3.488,62	3.575,84	3.665,23	3.756,86	3.850,78	3.947,05	4.045,73	4.146,87
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	3.228,34	3.309,05	3.391,78	3.476,57	3.563,48	3.652,57	3.743,89	3.837,48	3.933,42	4.031,75	4.132,55	4.235,86	4.341,76	4.450,30	4561,56

V.1.3 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista Educacional

V.1.3.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	1.819,13	1.864,60	1.911,22	1.959,00	2.007,97	2.058,17	2.109,63	2.162,37	2.216,43	2.271,84	2.328,63	2.386,85	2.446,52	2.507,68	2.570,38
Superior acumulado com pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento	II	2.001,04	2.051,06	2.102,34	2.154,90	2.208,77	2.263,99	2.320,59	2.378,60	2.438,07	2.499,02	2.561,50	2.625,53	2.691,17	2.758,45	2.827,41
Certificação	III	2.201,14	2.256,17	2.312,57	2.370,39	2.429,65	2.490,39	2.552,65	2.616,47	2.681,88	2.748,92	2.817,65	2.888,09	2.960,29	3.034,30	3.110,15
Superior acumulado com mestrado	IV	2.421,26	2.481,79	2.543,83	2.607,43	2.672,61	2.739,43	2.807,91	2.878,11	2.950,06	3.023,82	3.099,41	3.176,90	3.256,32	3.337,73	3.421,17
Superior acumulado com doutorado	V	2.663,38	2.729,97	2.798,21	2.868,17	2.939,87	3.013,37	3.088,71	3.165,92	3.245,07	3.326,20	3.409,35	3.494,59	3.581,95	3.671,50	3.763,29

V.1.3.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
-----------------------	------------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Superior	I	2.425,50	2.486,14	2.548,29	2.612,00	2.677,30	2.744,23	2.812,84	2.883,16	2.955,24	3.029,12	3.104,85	3.182,47	3.262,03	3.343,58	3.427,17
Superior acumulado com pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento	II	2.668,05	2.734,75	2.803,12	2.873,20	2.945,03	3.018,65	3.094,12	3.171,47	3.250,76	3.332,03	3.415,33	3.500,71	3.588,23	3.677,94	3.769,88
Certificação	III	2.934,86	3.008,23	3.083,43	3.160,52	3.239,53	3.320,52	3.403,53	3.488,62	3.575,84	3.665,23	3.756,86	3.850,78	3.947,05	4.045,73	4.146,87
Superior acumulado com mestrado	IV	3.228,34	3.309,05	3.391,78	3.476,57	3.563,48	3.652,57	3.743,89	3.837,48	3.933,42	4.031,75	4.132,55	4.235,86	4.341,76	4.450,30	4.561,56
Superior acumulado com doutorado	V	3.551,17	3.639,95	3.730,95	3.824,23	3.919,83	4.017,83	4.118,27	4.221,23	4.326,76	4.434,93	4.545,80	4.659,45	4.775,93	4.895,33	5.017,72

V.1.4 – Tabela de Vencimento da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	3.638,25	3.729,21	3.822,44	3.918,00	4.015,95	4.116,35	4.219,25	4.324,74	4.432,85	4.543,68	4.657,27	4.773,70	4.893,04	5.015,37	5.140,75
Superior acumulado com pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento	II	4.002,08	4.102,13	4.204,68	4.309,80	4.417,54	4.527,98	4.641,18	4.757,21	4.876,14	4.998,04	5.122,99	5.251,07	5.382,35	5.516,90	5.654,83
Certificação	III	4.402,28	4.512,34	4.625,15	4.740,78	4.859,30	4.980,78	5.105,30	5.232,93	5.363,75	5.497,85	5.635,29	5.776,18	5.920,58	6.068,60	6.220,31
Superior acumulado com mestrado	IV	4.842,51	4.963,57	5.087,66	5.214,85	5.345,23	5.478,86	5.615,83	5.756,22	5.900,13	6.047,63	6.198,82	6.353,79	6.512,64	6.675,45	6.842,34
Superior acumulado com doutorado	V	5.326,76	5.459,93	5.596,43	5.736,34	5.879,75	6.026,74	6.177,41	6.331,85	6.490,14	6.652,40	6.818,71	6.989,17	7.163,90	7.343,00	7.526,58

V.1.5 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

V.1.5.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	1.819,13	1.864,60	1.911,22	1.959,00	2.007,97	2.058,17	2.109,63	2.162,37	2.216,43	2.271,84	2.328,63	2.386,85	2.446,52	2.507,68	2.570,38
Superior acumulado com pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento	II	2.001,04	2.051,06	2.102,34	2.154,90	2.208,77	2.263,99	2.320,59	2.378,60	2.438,07	2.499,02	2.561,50	2.625,53	2.691,17	2.758,45	2.827,41
Certificação	III	2.201,14	2.256,17	2.312,57	2.370,39	2.429,65	2.490,39	2.552,65	2.616,47	2.681,88	2.748,92	2.817,65	2.888,09	2.960,29	3.034,30	3.110,15
Superior acumulado com mestrado	IV	2.421,26	2.481,79	2.543,83	2.607,43	2.672,61	2.739,43	2.807,91	2.878,11	2.950,06	3.023,82	3.099,41	3.176,90	3.256,32	3.337,73	3.421,17
Superior acumulado com doutorado	V	2.663,38	2.729,97	2.798,21	2.868,17	2.939,87	3.013,37	3.088,71	3.165,92	3.245,07	3.326,20	3.409,35	3.494,59	3.581,95	3.671,50	3.763,29

V.1.5.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.425,50	2.486,14	2.548,29	2.612,00	2.677,30	2.744,23	2.812,84	2.883,16	2.955,24	3.029,12	3.104,85	3.182,47	3.262,03	3.343,58	3.427,17

Superior acumulado com pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento	II	2.668,05	2.734,75	2.803,12	2.873,20	2.945,03	3.018,65	3.094,12	3.171,47	3.250,76	3.332,03	3.415,33	3.500,71	3.588,23	3.677,94	3.769,88
Certificação	III	2.934,86	3.008,23	3.083,43	3.160,52	3.239,53	3.320,52	3.403,53	3.488,62	3.575,84	3.665,23	3.756,86	3.850,78	3.947,05	4.045,73	4.146,87
Superior acumulado com mestrado	IV	3.228,34	3.309,05	3.391,78	3.476,57	3.563,48	3.652,57	3.743,89	3.837,48	3.933,42	4.031,75	4.132,55	4.235,86	4.341,76	4.450,30	4.561,56
Superior acumulado com doutorado	V	3.551,17	3.639,95	3.730,95	3.824,23	3.919,83	4.017,83	4.118,27	4.221,23	4.326,76	4.434,93	4.545,80	4.659,45	4.775,93	4.895,33	5.017,72

V.1.6 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Técnico da Educação

V.1.6.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.005,46	1.030,59	1.056,36	1.082,77	1.109,84	1.137,58	1.166,02	1.195,17	1.225,05	1.255,68	1.287,07	1.319,25	1.352,23	1.386,03	1.420,69
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.182,88	1.212,46	1.242,77	1.273,84	1.305,68	1.338,32	1.371,78	1.406,08	1.441,23	1.477,26	1.514,19	1.552,05	1.590,85	1.630,62	1.671,38
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,63	1.536,10	1.574,50	1.613,86	1.654,21	1.695,57	1.737,96	1.781,40	1.825,94	1.871,59	1.918,38	1.966,34
Ensino Superior	IV	1.546,26	1.584,91	1.624,54	1.665,15	1.706,78	1.749,45	1.793,18	1.838,01	1.883,96	1.931,06	1.979,34	2.028,82	2.079,54	2.131,53	2.184,82
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	1.700,88	1.743,40	1.786,99	1.831,66	1.877,46	1.924,39	1.972,50	2.021,81	2.072,36	2.124,17	2.177,27	2.231,70	2.287,50	2.344,68	2.403,30
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	1.871,05	1.917,83	1.965,78	2.014,92	2.065,29	2.116,93	2.169,85	2.224,10	2.279,70	2.336,69	2.395,11	2.454,98	2.516,36	2.579,27	2.643,75

V.1.6.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.340,61	1.374,12	1.408,48	1.443,69	1.479,78	1.516,77	1.554,69	1.593,56	1.633,40	1.674,23	1.716,09	1.758,99	1.802,97	1.848,04	1.894,24
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.577,18	1.616,61	1.657,03	1.698,45	1.740,91	1.784,44	1.829,05	1.874,77	1.921,64	1.969,68	2.018,93	2.069,40	2.121,13	2.174,16	2.228,52
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.855,51	1.901,90	1.949,44	1.998,18	2.048,13	2.099,34	2.151,82	2.205,62	2.260,76	2.317,27	2.375,21	2.434,59	2.495,45	2.557,84	2.621,78
Ensino Superior	IV	2.061,68	2.113,22	2.166,05	2.220,20	2.275,70	2.332,60	2.390,91	2.450,68	2.511,95	2.574,75	2.639,12	2.705,10	2.772,72	2.842,04	2.913,09
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.267,84	2.324,54	2.382,65	2.442,22	2.503,27	2.565,86	2.630,00	2.695,75	2.763,15	2.832,22	2.903,03	2.975,61	3.050,00	3.126,25	3.204,40
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.494,73	2.557,10	2.621,03	2.686,55	2.753,72	2.822,56	2.893,12	2.965,45	3.039,59	3.115,58	3.193,47	3.273,30	3.355,14	3.439,02	3.524,99

V.1.7 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

V.1.7.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
-----------------------	------------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Ensino médio técnico	I	1.005,46	1.030,59	1.056,36	1.082,77	1.109,84	1.137,58	1.166,02	1.195,17	1.225,05	1.255,68	1.287,07	1.319,25	1.352,23	1.386,03	1.420,69
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.182,88	1.212,46	1.242,77	1.273,84	1.305,68	1.338,32	1.371,78	1.406,08	1.441,23	1.477,26	1.514,19	1.552,05	1.590,85	1.630,62	1.671,38
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,63	1.536,10	1.574,50	1.613,86	1.654,21	1.695,57	1.737,96	1.781,40	1.825,94	1.871,59	1.918,38	1.966,34
Ensino Superior	IV	1.546,26	1.584,91	1.624,54	1.665,15	1.706,78	1.749,45	1.793,18	1.838,01	1.883,96	1.931,06	1.979,34	2.028,82	2.079,54	2.131,53	2.184,82
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	1.700,88	1.743,40	1.786,99	1.831,66	1.877,46	1.924,39	1.972,50	2.021,81	2.072,36	2.124,17	2.177,27	2.231,70	2.287,50	2.344,68	2.403,30
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	1.871,05	1.917,83	1.965,78	2.014,92	2.065,29	2.116,93	2.169,85	2.224,10	2.279,70	2.336,69	2.395,11	2.454,98	2.516,36	2.579,27	2.643,75

V.1.7.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.340,61	1.374,12	1.408,48	1.443,69	1.479,78	1.516,77	1.554,69	1.593,56	1.633,40	1.674,23	1.716,09	1.758,99	1.802,97	1.848,04	1.894,24
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.577,18	1.616,61	1.657,03	1.698,45	1.740,91	1.784,44	1.829,05	1.874,77	1.921,64	1.969,68	2.018,93	2.069,40	2.121,13	2.174,16	2.228,52
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.855,51	1.901,90	1.949,44	1.998,18	2.048,13	2.099,34	2.151,82	2.205,62	2.260,76	2.317,27	2.375,21	2.434,59	2.495,45	2.557,84	2.621,78
Ensino Superior	IV	2.061,68	2.113,22	2.166,05	2.220,20	2.275,70	2.332,60	2.390,91	2.450,68	2.511,95	2.574,75	2.639,12	2.705,10	2.772,72	2.842,04	2.913,09
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.267,84	2.324,54	2.382,65	2.442,22	2.503,27	2.565,86	2.630,00	2.695,75	2.763,15	2.832,22	2.903,03	2.975,61	3.050,00	3.126,25	3.204,40
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.494,73	2.557,10	2.621,03	2.686,55	2.753,72	2.822,56	2.893,12	2.965,45	3.039,59	3.115,58	3.193,47	3.273,30	3.355,14	3.439,02	3.524,99

V.1.8 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente da Educação

V.1.8.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.005,46	1.030,59	1.056,36	1.082,77	1.109,84	1.137,58	1.166,02	1.195,17	1.225,05	1.255,68	1.287,07	1.319,25	1.352,23	1.386,03	1.420,69
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.182,88	1.212,46	1.242,77	1.273,84	1.305,68	1.338,32	1.371,78	1.406,08	1.441,23	1.477,26	1.514,19	1.552,05	1.590,85	1.630,62	1.671,38
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,63	1.536,10	1.574,50	1.613,86	1.654,21	1.695,57	1.737,96	1.781,40	1.825,94	1.871,59	1.918,38	1.966,34
Ensino Superior	IV	1.546,26	1.584,91	1.624,54	1.665,15	1.706,78	1.749,45	1.793,18	1.838,01	1.883,96	1.931,06	1.979,34	2.028,82	2.079,54	2.131,53	2.184,82
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	1.700,88	1.743,40	1.786,99	1.831,66	1.877,46	1.924,39	1.972,50	2.021,81	2.072,36	2.124,17	2.177,27	2.231,70	2.287,50	2.344,68	2.403,30
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	1.871,05	1.917,83	1.965,78	2.014,92	2.065,29	2.116,93	2.169,85	2.224,10	2.279,70	2.336,69	2.395,11	2.454,98	2.516,36	2.579,27	2.643,75

V.1.8.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.340,61	1.374,12	1.408,48	1.443,69	1.479,78	1.516,77	1.554,69	1.593,56	1.633,40	1.674,23	1.716,09	1.758,99	1.802,97	1.848,04	1.894,24
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.577,18	1.616,61	1.657,03	1.698,45	1.740,91	1.784,44	1.829,05	1.874,77	1.921,64	1.969,68	2.018,93	2.069,40	2.121,13	2.174,16	2.228,52
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.855,51	1.901,90	1.949,44	1.998,18	2.048,13	2.099,34	2.151,82	2.205,62	2.260,76	2.317,27	2.375,21	2.434,59	2.495,45	2.557,84	2.621,78
Ensino Superior	IV	2.061,68	2.113,22	2.166,05	2.220,20	2.275,70	2.332,60	2.390,91	2.450,68	2.511,95	2.574,75	2.639,12	2.705,10	2.772,72	2.842,04	2.913,09
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.267,84	2.324,54	2.382,65	2.442,22	2.503,27	2.565,86	2.630,00	2.695,75	2.763,15	2.832,22	2.903,03	2.975,61	3.050,00	3.126,25	3.204,40
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.494,73	2.557,10	2.621,03	2.686,55	2.753,72	2.822,56	2.893,12	2.965,45	3.039,59	3.115,58	3.193,47	3.273,30	3.355,14	3.439,02	3.524,99

V.1.9 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

V.1.9.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	769,17	788,40	808,11	828,31	849,02	870,25	892,00	914,30	937,16	960,59	984,60	1.009,22	1.034,45	1.060,31	1.086,82
Ensino fundamental	II	904,91	927,53	950,72	974,49	998,85	1.023,82	1.049,42	1.075,65	1.102,54	1.130,11	1.158,36	1.187,32	1.217,00	1.247,43	1.278,61
Ensino Médio	III	1.005,46	1.030,59	1.056,36	1.082,77	1.109,84	1.137,58	1.166,02	1.195,17	1.225,05	1.255,68	1.287,07	1.319,25	1.352,23	1.386,03	1.420,69

V.1.9.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	1.025,57	1.051,21	1.077,49	1.104,42	1.132,03	1.160,34	1.189,34	1.219,08	1.249,55	1.280,79	1.312,81	1.345,63	1.379,27	1.413,76	1.449,10
Ensino fundamental	II	1.206,54	1.236,71	1.267,62	1.299,31	1.331,80	1.365,09	1.399,22	1.434,20	1.470,06	1.506,81	1.544,48	1.583,09	1.622,67	1.663,23	1.704,81
Ensino Médio	III	1.340,61	1.374,12	1.408,48	1.443,69	1.479,78	1.516,77	1.554,69	1.593,56	1.633,40	1.674,23	1.716,09	1.758,99	1.802,97	1.848,04	1.894,24

V.2 – Vigência a partir de 1º de junho de 2017

V.2.1 – Tabela de Vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Licenciatura Plena	I	1.780,30	1.824,81	1.870,43	1.917,19	1.965,12	2.014,25	2.064,60	2.116,22	2.169,12	2.223,35	2.278,93	2.335,91	2.394,31	2.454,16	2.515,52
Especialização	II	1.958,33	2.007,29	2.057,47	2.108,91	2.161,63	2.215,67	2.271,06	2.327,84	2.386,03	2.445,69	2.506,83	2.569,50	2.633,74	2.699,58	2.767,07

Certificação	III	2.154,16	2.208,02	2.263,22	2.319,80	2.377,79	2.437,24	2.498,17	2.560,62	2.624,64	2.690,25	2.757,51	2.826,45	2.897,11	2.969,54	3.043,78
Mestrado	IV	2.369,58	2.428,82	2.489,54	2.551,78	2.615,57	2.680,96	2.747,99	2.816,69	2.887,10	2.959,28	3.033,26	3.109,09	3.186,82	3.266,49	3.348,15
Doutorado	V	2.606,54	2.671,70	2.738,49	2.806,96	2.877,13	2.949,06	3.022,78	3.098,35	3.175,81	3.255,21	3.336,59	3.420,00	3.505,50	3.593,14	3.682,97

V.2.2 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.2.2.1 – Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura ou especialização em pedagogia	I	1.780,30	1.824,81	1.870,43	1.917,19	1.965,12	2.014,25	2.064,60	2.116,22	2.169,12	2.223,35	2.278,93	2.335,91	2.394,31	2.454,16	2.515,52
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento	II	1.958,33	2.007,29	2.057,47	2.108,91	2.161,63	2.215,67	2.271,06	2.327,84	2.386,03	2.445,69	2.506,83	2.569,50	2.633,74	2.699,58	2.767,07
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	2.154,16	2.208,02	2.263,22	2.319,80	2.377,79	2.437,24	2.498,17	2.560,62	2.624,64	2.690,25	2.757,51	2.826,45	2.897,11	2.969,54	3.043,78
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	2.369,58	2.428,82	2.489,54	2.551,78	2.615,57	2.680,96	2.747,99	2.816,69	2.887,10	2.959,28	3.033,26	3.109,09	3.186,82	3.266,49	3.348,15

V.2.2.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura ou especialização em pedagogia	I	2.967,17	3.041,35	3.117,38	3.195,32	3.275,20	3.357,08	3.441,01	3.527,03	3.615,21	3.705,59	3.798,23	3.893,18	3.990,51	4.090,28	4.192,53
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento	II	3.263,89	3.345,48	3.429,12	3.514,85	3.602,72	3.692,79	3.785,11	3.879,74	3.976,73	4.076,15	4.178,05	4.282,50	4.389,57	4.499,30	4.611,79
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	3.590,28	3.680,03	3.772,03	3.866,33	3.962,99	4.062,07	4.163,62	4.267,71	4.374,40	4.483,76	4.595,86	4.710,75	4.828,52	4.949,23	5.072,97

Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	3.949,30	4.048,04	4.149,24	4.252,97	4.359,29	4.468,27	4.579,98	4.694,48	4.811,84	4.932,14	5.055,44	5.181,83	5.311,37	5.444,16	5580,26
--	----	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	---------

V.2.3 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista Educacional

V.2.3.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.225,38	2.281,01	2.338,03	2.396,49	2.456,40	2.517,81	2.580,75	2.645,27	2.711,40	2.779,19	2.848,67	2.919,88	2.992,88	3.067,70	3.144,40
Superior acumulado com pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento	II	2.447,91	2.509,11	2.571,84	2.636,13	2.702,04	2.769,59	2.838,83	2.909,80	2.982,54	3.057,11	3.133,53	3.211,87	3.292,17	3.374,47	3.458,84
Certificação	III	2.692,70	2.760,02	2.829,02	2.899,75	2.972,24	3.046,55	3.122,71	3.200,78	3.280,80	3.362,82	3.446,89	3.533,06	3.621,39	3.711,92	3.804,72
Superior acumulado com mestrado	IV	2.961,97	3.036,02	3.111,92	3.189,72	3.269,47	3.351,20	3.434,98	3.520,86	3.608,88	3.699,10	3.791,58	3.886,37	3.983,53	4.083,11	4.185,19
Superior acumulado com doutorado	V	3.258,17	3.339,63	3.423,12	3.508,69	3.596,41	3.686,32	3.778,48	3.872,94	3.969,77	4.069,01	4.170,74	4.275,00	4.381,88	4.491,43	4.603,71

V.2.3.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.967,17	3.041,35	3.117,38	3.195,32	3.275,20	3.357,08	3.441,01	3.527,03	3.615,21	3.705,59	3.798,23	3.893,18	3.990,51	4.090,28	4.192,53
Superior acumulado com pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento	II	3.263,89	3.345,48	3.429,12	3.514,85	3.602,72	3.692,79	3.785,11	3.879,74	3.976,73	4.076,15	4.178,05	4.282,50	4.389,57	4.499,30	4.611,79
Certificação	III	3.590,28	3.680,03	3.772,03	3.866,33	3.962,99	4.062,07	4.163,62	4.267,71	4.374,40	4.483,76	4.595,86	4.710,75	4.828,52	4.949,23	5.072,97
Superior acumulado com mestrado	IV	3.949,30	4.048,04	4.149,24	4.252,97	4.359,29	4.468,27	4.579,98	4.694,48	4.811,84	4.932,14	5.055,44	5.181,83	5.311,37	5.444,16	5.580,26
Superior acumulado com doutorado	V	4.344,23	4.452,84	4.564,16	4.678,26	4.795,22	4.915,10	5.037,98	5.163,93	5.293,03	5.425,35	5.560,99	5.700,01	5.842,51	5.988,57	6.138,29

V.2.4 – Tabela de Vencimento da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	4.450,75	4.562,02	4.676,07	4.792,97	4.912,80	5.035,62	5.161,51	5.290,54	5.422,81	5.558,38	5.697,34	5.839,77	5.985,76	6.135,41	6.288,79
Superior acumulado com pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento	II	4.895,83	5.018,22	5.143,68	5.272,27	5.404,07	5.539,18	5.677,66	5.819,60	5.965,09	6.114,21	6.267,07	6.423,75	6.584,34	6.748,95	6.917,67
Certificação	III	5.385,41	5.520,04	5.658,04	5.799,49	5.944,48	6.093,09	6.245,42	6.401,56	6.561,60	6.725,64	6.893,78	7.066,12	7.242,77	7.423,84	7.609,44

Superior acumulado com mestrado	IV	5.923,95	6.072,05	6.223,85	6.379,44	6.538,93	6.702,40	6.869,96	7.041,71	7.217,76	7.398,20	7.583,15	7.772,73	7.967,05	8.166,23	8.370,38
Superior acumulado com doutorado	V	6.516,34	6.679,25	6.846,23	7.017,39	7.192,82	7.372,64	7.556,96	7.745,88	7.939,53	8.138,02	8.341,47	8.550,01	8.763,76	8.982,85	9.207,42

V.2.5 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

V.2.5.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.225,38	2.281,01	2.338,03	2.396,49	2.456,40	2.517,81	2.580,75	2.645,27	2.711,40	2.779,19	2.848,67	2.919,88	2.992,88	3.067,70	3.144,40
Superior acumulado com pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento	II	2.447,91	2.509,11	2.571,84	2.636,13	2.702,04	2.769,59	2.838,83	2.909,80	2.982,54	3.057,11	3.133,53	3.211,87	3.292,17	3.374,47	3.458,84
Certificação	III	2.692,70	2.760,02	2.829,02	2.899,75	2.972,24	3.046,55	3.122,71	3.200,78	3.280,80	3.362,82	3.446,89	3.533,06	3.621,39	3.711,92	3.804,72
Superior acumulado com mestrado	IV	2.961,97	3.036,02	3.111,92	3.189,72	3.269,47	3.351,20	3.434,98	3.520,86	3.608,88	3.699,10	3.791,58	3.886,37	3.983,53	4.083,11	4.185,19
Superior acumulado com doutorado	V	3.258,17	3.339,63	3.423,12	3.508,69	3.596,41	3.686,32	3.778,48	3.872,94	3.969,77	4.069,01	4.170,74	4.275,00	4.381,88	4.491,43	4.603,71

V.2.5.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.967,17	3.041,35	3.117,38	3.195,32	3.275,20	3.357,08	3.441,01	3.527,03	3.615,21	3.705,59	3.798,23	3.893,18	3.990,51	4.090,28	4.192,53
Superior acumulado com pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento	II	3.263,89	3.345,48	3.429,12	3.514,85	3.602,72	3.692,79	3.785,11	3.879,74	3.976,73	4.076,15	4.178,05	4.282,50	4.389,57	4.499,30	4.611,79
Certificação	III	3.590,28	3.680,03	3.772,03	3.866,33	3.962,99	4.062,07	4.163,62	4.267,71	4.374,40	4.483,76	4.595,86	4.710,75	4.828,52	4.949,23	5.072,97
Superior acumulado com mestrado	IV	3.949,30	4.048,04	4.149,24	4.252,97	4.359,29	4.468,27	4.579,98	4.694,48	4.811,84	4.932,14	5.055,44	5.181,83	5.311,37	5.444,16	5.580,26
Superior acumulado com doutorado	V	4.344,23	4.452,84	4.564,16	4.678,26	4.795,22	4.915,10	5.037,98	5.163,93	5.293,03	5.425,35	5.560,99	5.700,01	5.842,51	5.988,57	6.138,29

V.2.6 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Técnico da Educação

V.2.6.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.230,00	1.260,75	1.292,27	1.324,58	1.357,69	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,64	1.536,10	1.574,50	1.613,87	1.654,21	1.695,57	1.737,96
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.447,10	1.483,27	1.520,35	1.558,36	1.597,32	1.637,26	1.678,19	1.720,14	1.763,14	1.807,22	1.852,40	1.898,71	1.946,18	1.994,84	2.044,71
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.702,51	1.745,07	1.788,70	1.833,41	1.879,25	1.926,23	1.974,39	2.023,75	2.074,34	2.126,20	2.179,35	2.233,84	2.289,68	2.346,93	2.405,60
Ensino Superior	IV	1.891,66	1.938,95	1.987,42	2.037,11	2.088,03	2.140,23	2.193,74	2.248,58	2.304,80	2.362,42	2.421,48	2.482,02	2.544,07	2.607,67	2.672,86

Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.080,82	2.132,84	2.186,16	2.240,82	2.296,84	2.354,26	2.413,11	2.473,44	2.535,28	2.598,66	2.663,63	2.730,22	2.798,47	2.868,44	2.940,15
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.288,90	2.346,13	2.404,78	2.464,90	2.526,52	2.589,68	2.654,43	2.720,79	2.788,81	2.858,53	2.929,99	3.003,24	3.078,32	3.155,28	3.234,16

V.2.6.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.640,00	1.681,00	1.723,03	1.766,10	1.810,25	1.855,51	1.901,90	1.949,44	1.998,18	2.048,14	2.099,34	2.151,82	2.205,62	2.260,76	2.317,28
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.929,46	1.977,70	2.027,14	2.077,82	2.129,76	2.183,01	2.237,58	2.293,52	2.350,86	2.409,63	2.469,87	2.531,62	2.594,91	2.659,78	2.726,28
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.270,01	2.326,76	2.384,93	2.444,55	2.505,67	2.568,31	2.632,52	2.698,33	2.765,79	2.834,93	2.905,80	2.978,45	3.052,91	3.129,23	3.207,46
Ensino Superior	IV	2.522,21	2.585,26	2.649,89	2.716,14	2.784,05	2.853,65	2.924,99	2.998,11	3.073,07	3.149,89	3.228,64	3.309,36	3.392,09	3.476,89	3.563,81
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.774,43	2.843,79	2.914,88	2.987,76	3.062,45	3.139,01	3.217,49	3.297,92	3.380,37	3.464,88	3.551,50	3.640,29	3.731,30	3.824,58	3.920,19
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.051,87	3.128,17	3.206,37	3.286,53	3.368,69	3.452,91	3.539,24	3.627,72	3.718,41	3.811,37	3.906,65	4.004,32	4.104,43	4.207,04	4.312,21

V.2.7 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

V.2.7.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.230,00	1.260,75	1.292,27	1.324,58	1.357,69	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,64	1.536,10	1.574,50	1.613,87	1.654,21	1.695,57	1.737,96
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.447,10	1.483,27	1.520,35	1.558,36	1.597,32	1.637,26	1.678,19	1.720,14	1.763,14	1.807,22	1.852,40	1.898,71	1.946,18	1.994,84	2.044,71
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.702,51	1.745,07	1.788,70	1.833,41	1.879,25	1.926,23	1.974,39	2.023,75	2.074,34	2.126,20	2.179,35	2.233,84	2.289,68	2.346,93	2.405,60
Ensino Superior	IV	1.891,66	1.938,95	1.987,42	2.037,11	2.088,03	2.140,23	2.193,74	2.248,58	2.304,80	2.362,42	2.421,48	2.482,02	2.544,07	2.607,67	2.672,86
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.080,82	2.132,84	2.186,16	2.240,82	2.296,84	2.354,26	2.413,11	2.473,44	2.535,28	2.598,66	2.663,63	2.730,22	2.798,47	2.868,44	2.940,15
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.288,90	2.346,13	2.404,78	2.464,90	2.526,52	2.589,68	2.654,43	2.720,79	2.788,81	2.858,53	2.929,99	3.003,24	3.078,32	3.155,28	3.234,16

V.2.7.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.640,00	1.681,00	1.723,03	1.766,10	1.810,25	1.855,51	1.901,90	1.949,44	1.998,18	2.048,14	2.099,34	2.151,82	2.205,62	2.260,76	2.317,28
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.929,46	1.977,70	2.027,14	2.077,82	2.129,76	2.183,01	2.237,58	2.293,52	2.350,86	2.409,63	2.469,87	2.531,62	2.594,91	2.659,78	2.726,28
Ensino médio técnico acumulado	III	2.270,01	2.326,76	2.384,93	2.444,55	2.505,67	2.568,31	2.632,52	2.698,33	2.765,79	2.834,93	2.905,80	2.978,45	3.052,91	3.129,23	3.207,46

com duas certificações																
Ensino Superior	IV	2.522,21	2.585,26	2.649,89	2.716,14	2.784,05	2.853,65	2.924,99	2.998,11	3.073,07	3.149,89	3.228,64	3.309,36	3.392,09	3.476,89	3.563,81
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.774,43	2.843,79	2.914,88	2.987,76	3.062,45	3.139,01	3.217,49	3.297,92	3.380,37	3.464,88	3.551,50	3.640,29	3.731,30	3.824,58	3.920,19
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.051,87	3.128,17	3.206,37	3.286,53	3.368,69	3.452,91	3.539,24	3.627,72	3.718,41	3.811,37	3.906,65	4.004,32	4.104,43	4.207,04	4.312,21

V.2.8 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente da Educação

V.2.8.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.230,00	1.260,75	1.292,27	1.324,58	1.357,69	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,64	1.536,10	1.574,50	1.613,87	1.654,21	1.695,57	1.737,96
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.447,10	1.483,27	1.520,35	1.558,36	1.597,32	1.637,26	1.678,19	1.720,14	1.763,14	1.807,22	1.852,40	1.898,71	1.946,18	1.994,84	2.044,71
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.702,51	1.745,07	1.788,70	1.833,41	1.879,25	1.926,23	1.974,39	2.023,75	2.074,34	2.126,20	2.179,35	2.233,84	2.289,68	2.346,93	2.405,60
Ensino Superior	IV	1.891,66	1.938,95	1.987,42	2.037,11	2.088,03	2.140,23	2.193,74	2.248,58	2.304,80	2.362,42	2.421,48	2.482,02	2.544,07	2.607,67	2.672,86
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.080,82	2.132,84	2.186,16	2.240,82	2.296,84	2.354,26	2.413,11	2.473,44	2.535,28	2.598,66	2.663,63	2.730,22	2.798,47	2.868,44	2.940,15
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.288,90	2.346,13	2.404,78	2.464,90	2.526,52	2.589,68	2.654,43	2.720,79	2.788,81	2.858,53	2.929,99	3.003,24	3.078,32	3.155,28	3.234,16

V.2.8.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.640,00	1.681,00	1.723,03	1.766,10	1.810,25	1.855,51	1.901,90	1.949,44	1.998,18	2.048,14	2.099,34	2.151,82	2.205,62	2.260,76	2.317,28
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.929,46	1.977,70	2.027,14	2.077,82	2.129,76	2.183,01	2.237,58	2.293,52	2.350,86	2.409,63	2.469,87	2.531,62	2.594,91	2.659,78	2.726,28
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.270,01	2.326,76	2.384,93	2.444,55	2.505,67	2.568,31	2.632,52	2.698,33	2.765,79	2.834,93	2.905,80	2.978,45	3.052,91	3.129,23	3.207,46
Ensino Superior	IV	2.522,21	2.585,26	2.649,89	2.716,14	2.784,05	2.853,65	2.924,99	2.998,11	3.073,07	3.149,89	3.228,64	3.309,36	3.392,09	3.476,89	3.563,81
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.774,43	2.843,79	2.914,88	2.987,76	3.062,45	3.139,01	3.217,49	3.297,92	3.380,37	3.464,88	3.551,50	3.640,29	3.731,30	3.824,58	3.920,19
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.051,87	3.128,17	3.206,37	3.286,53	3.368,69	3.452,91	3.539,24	3.627,72	3.718,41	3.811,37	3.906,65	4.004,32	4.104,43	4.207,04	4.312,21

V.2.9 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

V.2.9.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	940,94	964,46	988,58	1.013,29	1.038,62	1.064,59	1.091,20	1.118,48	1.146,44	1.175,11	1.204,48	1.234,60	1.265,46	1.297,10	1.329,52

Ensino fundamental	II	1.107,02	1.134,69	1.163,06	1.192,14	1.221,94	1.252,49	1.283,80	1.315,89	1.348,79	1.382,51	1.417,07	1.452,50	1.488,81	1.526,03	1.564,18
Ensino Médio	III	1.230,01	1.260,76	1.292,27	1.324,58	1.357,70	1.391,64	1.426,43	1.462,09	1.498,64	1.536,11	1.574,51	1.613,87	1.654,22	1.695,58	1.737,97

V.2.9.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	1.254,61	1.285,97	1.318,12	1.351,08	1.384,85	1.419,47	1.454,96	1.491,33	1.528,62	1.566,83	1.606,00	1.646,15	1.687,31	1.729,49	1.772,73
Ensino fundamental	II	1.476,05	1.512,95	1.550,77	1.589,54	1.629,28	1.670,01	1.711,76	1.754,55	1.798,42	1.843,38	1.889,46	1.936,70	1.985,12	2.034,75	2.085,61
Ensino Médio	III	1.640,03	1.681,04	1.723,06	1.766,14	1.810,29	1.855,55	1.901,94	1.949,49	1.998,22	2.048,18	2.099,38	2.151,87	2.205,66	2.260,81	2.317,33

V.3 – Vigência a partir de 1º de julho de 2018

V.3.1 – Tabela de Vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Licenciatura Plena	I	1.917,78	1.965,72	2.014,87	2.065,24	2.116,87	2.169,79	2.224,04	2.279,64	2.336,63	2.395,04	2.454,92	2.516,29	2.579,20	2.643,68	2.709,77
Especialização	II	2.109,56	2.162,30	2.216,35	2.271,76	2.328,56	2.386,77	2.446,44	2.507,60	2.570,29	2.634,55	2.700,41	2.767,92	2.837,12	2.908,05	2.980,75
Certificação	III	2.320,51	2.378,53	2.437,99	2.498,94	2.561,41	2.625,45	2.691,08	2.758,36	2.827,32	2.898,00	2.970,45	3.044,72	3.120,83	3.198,85	3.278,83
Mestrado	IV	2.552,57	2.616,38	2.681,79	2.748,83	2.817,55	2.887,99	2.960,19	3.034,20	3.110,05	3.187,80	3.267,50	3.349,19	3.432,92	3.518,74	3.606,71
Doutorado	V	2.807,82	2.878,02	2.949,97	3.023,72	3.099,31	3.176,79	3.256,21	3.337,62	3.421,06	3.506,58	3.594,25	3.684,11	3.776,21	3.870,61	3.967,38

V.3.2 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.3.2.1 – Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura ou especialização em pedagogia	I	1.917,78	1.965,72	2.014,87	2.065,24	2.116,87	2.169,79	2.224,04	2.279,64	2.336,63	2.395,04	2.454,92	2.516,29	2.579,20	2.643,68	2.709,77
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento	II	2.109,56	2.162,30	2.216,35	2.271,76	2.328,56	2.386,77	2.446,44	2.507,60	2.570,29	2.634,55	2.700,41	2.767,92	2.837,12	2.908,05	2.980,75
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica	III	2.320,51	2.378,53	2.437,99	2.498,94	2.561,41	2.625,45	2.691,08	2.758,36	2.827,32	2.898,00	2.970,45	3.044,72	3.120,83	3.198,85	3.278,83

com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado																
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	2.552,57	2.616,38	2.681,79	2.748,83	2.817,55	2.887,99	2.960,19	3.034,20	3.110,05	3.187,80	3.267,50	3.349,19	3.432,92	3.518,74	3.606,71

V.3.2.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura ou especialização em pedagogia	I	3.196,30	3.276,21	3.358,11	3.442,07	3.528,12	3.616,32	3.706,73	3.799,40	3.894,38	3.991,74	4.091,53	4.193,82	4.298,67	4.406,13	4.516,29
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento	II	3.515,93	3.603,83	3.693,92	3.786,27	3.880,93	3.977,95	4.077,40	4.179,34	4.283,82	4.390,91	4.500,69	4.613,20	4.728,53	4.846,75	4.967,92
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	3.867,52	3.964,21	4.063,32	4.164,90	4.269,02	4.375,75	4.485,14	4.597,27	4.712,20	4.830,01	4.950,76	5.074,53	5.201,39	5.331,42	5.464,71
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	4.254,28	4.360,63	4.469,65	4.581,39	4.695,92	4.813,32	4.933,66	5.057,00	5.183,42	5.313,01	5.445,83	5.581,98	5.721,53	5.864,57	6.011,18

V.3.3 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista Educacional

V.3.3.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.397,23	2.457,16	2.518,59	2.581,55	2.646,09	2.712,25	2.780,05	2.849,55	2.920,79	2.993,81	3.068,66	3.145,37	3.224,01	3.304,61	3.387,22
Superior acumulado com pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento	II	2.636,95	2.702,88	2.770,45	2.839,71	2.910,70	2.983,47	3.058,06	3.134,51	3.212,87	3.293,19	3.375,52	3.459,91	3.546,41	3.635,07	3.725,95
Certificação	III	2.900,65	2.973,16	3.047,49	3.123,68	3.201,77	3.281,82	3.363,86	3.447,96	3.534,16	3.622,51	3.713,08	3.805,90	3.901,05	3.998,58	4.098,54
Superior acumulado com mestrado	IV	3.190,71	3.270,48	3.352,24	3.436,05	3.521,95	3.610,00	3.700,25	3.792,76	3.887,57	3.984,76	4.084,38	4.186,49	4.291,15	4.398,43	4.508,39
Superior acumulado com doutorado	V	3.509,78	3.597,53	3.687,47	3.779,65	3.874,15	3.971,00	4.070,27	4.172,03	4.276,33	4.383,24	4.492,82	4.605,14	4.720,27	4.838,28	4.959,23

V.3.3.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	3.196,30	3.276,21	3.358,11	3.442,07	3.528,12	3.616,32	3.706,73	3.799,40	3.894,38	3.991,74	4.091,53	4.193,82	4.298,67	4.406,13	4.516,29
Superior acumulado com pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento	II	3.515,93	3.603,83	3.693,92	3.786,27	3.880,93	3.977,95	4.077,40	4.179,34	4.283,82	4.390,91	4.500,69	4.613,20	4.728,53	4.846,75	4.967,92
Certificação	III	3.867,52	3.964,21	4.063,32	4.164,90	4.269,02	4.375,75	4.485,14	4.597,27	4.712,20	4.830,01	4.950,76	5.074,53	5.201,39	5.331,42	5.464,71
Superior acumulado com mestrado	IV	4.254,28	4.360,63	4.469,65	4.581,39	4.695,92	4.813,32	4.933,66	5.057,00	5.183,42	5.313,01	5.445,83	5.581,98	5.721,53	5.864,57	6.011,18
Superior acumulado com doutorado	V	4.679,70	4.796,70	4.916,61	5.039,53	5.165,52	5.294,65	5.427,02	5.562,70	5.701,76	5.844,31	5.990,42	6.140,18	6.293,68	6.451,02	6.612,30

V.3.4 – Tabela de Vencimento da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	4.794,45	4.914,31	5.037,17	5.163,10	5.292,18	5.424,48	5.560,09	5.699,09	5.841,57	5.987,61	6.137,30	6.290,73	6.448,00	6.609,20	6.774,43
Superior acumulado com pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento	II	5.273,90	5.405,74	5.540,89	5.679,41	5.821,39	5.966,93	6.116,10	6.269,00	6.425,73	6.586,37	6.751,03	6.919,81	7.092,80	7.270,12	7.451,88
Certificação	III	5.801,28	5.946,32	6.094,97	6.247,35	6.403,53	6.563,62	6.727,71	6.895,90	7.068,30	7.245,01	7.426,13	7.611,79	7.802,08	7.997,13	8.197,06
Superior acumulado com mestrado	IV	6.381,41	6.540,95	6.704,47	6.872,08	7.043,89	7.219,98	7.400,48	7.585,49	7.775,13	7.969,51	8.168,75	8.372,97	8.582,29	8.796,85	9.016,77
Superior acumulado com doutorado	V	7.019,55	7.195,04	7.374,92	7.559,29	7.748,27	7.941,98	8.140,53	8.344,04	8.552,65	8.766,46	8.985,62	9.210,26	9.440,52	9.676,53	9.918,45

V.3.5 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

V.3.5.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.397,23	2.457,16	2.518,59	2.581,55	2.646,09	2.712,25	2.780,05	2.849,55	2.920,79	2.993,81	3.068,66	3.145,37	3.224,01	3.304,61	3.387,22
Superior acumulado com pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento	II	2.636,95	2.702,88	2.770,45	2.839,71	2.910,70	2.983,47	3.058,06	3.134,51	3.212,87	3.293,19	3.375,52	3.459,91	3.546,41	3.635,07	3.725,95
Certificação	III	2.900,65	2.973,16	3.047,49	3.123,68	3.201,77	3.281,82	3.363,86	3.447,96	3.534,16	3.622,51	3.713,08	3.805,90	3.901,05	3.998,58	4.098,54
Superior acumulado com mestrado	IV	3.190,71	3.270,48	3.352,24	3.436,05	3.521,95	3.610,00	3.700,25	3.792,76	3.887,57	3.984,76	4.084,38	4.186,49	4.291,15	4.398,43	4.508,39
Superior acumulado com doutorado	V	3.509,78	3.597,53	3.687,47	3.779,65	3.874,15	3.971,00	4.070,27	4.172,03	4.276,33	4.383,24	4.492,82	4.605,14	4.720,27	4.838,28	4.959,23

V.3.5.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
-----------------------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

	NÍVEL															
Superior	I	3.196,30	3.276,21	3.358,11	3.442,07	3.528,12	3.616,32	3.706,73	3.799,40	3.894,38	3.991,74	4.091,53	4.193,82	4.298,67	4.406,13	4.516,29
Superior acumulado com pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento	II	3.515,93	3.603,83	3.693,92	3.786,27	3.880,93	3.977,95	4.077,40	4.179,34	4.283,82	4.390,91	4.500,69	4.613,20	4.728,53	4.846,75	4.967,92
Certificação	III	3.867,52	3.964,21	4.063,32	4.164,90	4.269,02	4.375,75	4.485,14	4.597,27	4.712,20	4.830,01	4.950,76	5.074,53	5.201,39	5.331,42	5.464,71
Superior acumulado com mestrado	IV	4.254,28	4.360,63	4.469,65	4.581,39	4.695,92	4.813,32	4.933,66	5.057,00	5.183,42	5.313,01	5.445,83	5.581,98	5.721,53	5.864,57	6.011,18
Superior acumulado com doutorado	V	4.679,70	4.796,70	4.916,61	5.039,53	5.165,52	5.294,65	5.427,02	5.562,70	5.701,76	5.844,31	5.990,42	6.140,18	6.293,68	6.451,02	6.612,30

V.3.6 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Técnico da Educação

V.3.6.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.324,98	1.358,10	1.392,06	1.426,86	1.462,53	1.499,09	1.536,57	1.574,98	1.614,36	1.654,72	1.696,09	1.738,49	1.781,95	1.826,50	1.872,16
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.558,84	1.597,81	1.637,76	1.678,70	1.720,67	1.763,68	1.807,78	1.852,97	1.899,29	1.946,78	1.995,45	2.045,33	2.096,47	2.148,88	2.202,60
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.833,97	1.879,82	1.926,82	1.974,99	2.024,36	2.074,97	2.126,85	2.180,02	2.234,52	2.290,38	2.347,64	2.406,33	2.466,49	2.528,15	2.591,36
Ensino Superior	IV	2.037,73	2.088,67	2.140,89	2.194,41	2.249,27	2.305,50	2.363,14	2.422,22	2.482,77	2.544,84	2.608,46	2.673,68	2.740,52	2.809,03	2.879,26
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.241,50	2.297,54	2.354,98	2.413,85	2.474,20	2.536,05	2.599,45	2.664,44	2.731,05	2.799,33	2.869,31	2.941,04	3.014,57	3.089,93	3.167,18
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.465,65	2.527,29	2.590,48	2.655,24	2.721,62	2.789,66	2.859,40	2.930,88	3.004,16	3.079,26	3.156,24	3.235,15	3.316,03	3.398,93	3.483,90

V.3.6.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.766,65	1.810,82	1.856,09	1.902,49	1.950,05	1.998,80	2.048,77	2.099,99	2.152,49	2.206,30	2.261,46	2.318,00	2.375,95	2.435,35	2.496,23
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.078,46	2.130,43	2.183,69	2.238,28	2.294,24	2.351,59	2.410,38	2.470,64	2.532,41	2.595,72	2.660,61	2.727,12	2.795,30	2.865,19	2.936,81
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.445,31	2.506,45	2.569,11	2.633,33	2.699,17	2.766,65	2.835,81	2.906,71	2.979,38	3.053,86	3.130,21	3.208,46	3.288,67	3.370,89	3.455,16
Ensino Superior	IV	2.716,99	2.784,91	2.854,53	2.925,90	2.999,05	3.074,02	3.150,87	3.229,64	3.310,38	3.393,14	3.477,97	3.564,92	3.654,05	3.745,40	3.839,03
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.988,69	3.063,40	3.139,99	3.218,49	3.298,95	3.381,42	3.465,96	3.552,61	3.641,42	3.732,46	3.825,77	3.921,41	4.019,45	4.119,94	4.222,93
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.287,55	3.369,74	3.453,99	3.540,34	3.628,84	3.719,57	3.812,55	3.907,87	4.005,57	4.105,70	4.208,35	4.313,56	4.421,39	4.531,93	4.645,23

V.3.7 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

V.3.7.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.324,98	1.358,10	1.392,06	1.426,86	1.462,53	1.499,09	1.536,57	1.574,98	1.614,36	1.654,72	1.696,09	1.738,49	1.781,95	1.826,50	1.872,16
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.558,84	1.597,81	1.637,76	1.678,70	1.720,67	1.763,68	1.807,78	1.852,97	1.899,29	1.946,78	1.995,45	2.045,33	2.096,47	2.148,88	2.202,60
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.833,97	1.879,82	1.926,82	1.974,99	2.024,36	2.074,97	2.126,85	2.180,02	2.234,52	2.290,38	2.347,64	2.406,33	2.466,49	2.528,15	2.591,36
Ensino Superior	IV	2.037,73	2.088,67	2.140,89	2.194,41	2.249,27	2.305,50	2.363,14	2.422,22	2.482,77	2.544,84	2.608,46	2.673,68	2.740,52	2.809,03	2.879,26
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.241,50	2.297,54	2.354,98	2.413,85	2.474,20	2.536,05	2.599,45	2.664,44	2.731,05	2.799,33	2.869,31	2.941,04	3.014,57	3.089,93	3.167,18
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.465,65	2.527,29	2.590,48	2.655,24	2.721,62	2.789,66	2.859,40	2.930,88	3.004,16	3.079,26	3.156,24	3.235,15	3.316,03	3.398,93	3.483,90

V.3.7.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.766,65	1.810,82	1.856,09	1.902,49	1.950,05	1.998,80	2.048,77	2.099,99	2.152,49	2.206,30	2.261,46	2.318,00	2.375,95	2.435,35	2.496,23
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.078,46	2.130,43	2.183,69	2.238,28	2.294,24	2.351,59	2.410,38	2.470,64	2.532,41	2.595,72	2.660,61	2.727,12	2.795,30	2.865,19	2.936,81
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.445,31	2.506,45	2.569,11	2.633,33	2.699,17	2.766,65	2.835,81	2.906,71	2.979,38	3.053,86	3.130,21	3.208,46	3.288,67	3.370,89	3.455,16
Ensino Superior	IV	2.716,99	2.784,91	2.854,53	2.925,90	2.999,05	3.074,02	3.150,87	3.229,64	3.310,38	3.393,14	3.477,97	3.564,92	3.654,05	3.745,40	3.839,03
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.988,69	3.063,40	3.139,99	3.218,49	3.298,95	3.381,42	3.465,96	3.552,61	3.641,42	3.732,46	3.825,77	3.921,41	4.019,45	4.119,94	4.222,93
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.287,55	3.369,74	3.453,99	3.540,34	3.628,84	3.719,57	3.812,55	3.907,87	4.005,57	4.105,70	4.208,35	4.313,56	4.421,39	4.531,93	4.645,23

V.3.8 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente da Educação

V.3.8.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.324,98	1.358,10	1.392,06	1.426,86	1.462,53	1.499,09	1.536,57	1.574,98	1.614,36	1.654,72	1.696,09	1.738,49	1.781,95	1.826,50	1.872,16
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.558,84	1.597,81	1.637,76	1.678,70	1.720,67	1.763,68	1.807,78	1.852,97	1.899,29	1.946,78	1.995,45	2.045,33	2.096,47	2.148,88	2.202,60
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.833,97	1.879,82	1.926,82	1.974,99	2.024,36	2.074,97	2.126,85	2.180,02	2.234,52	2.290,38	2.347,64	2.406,33	2.466,49	2.528,15	2.591,36
Ensino Superior	IV	2.037,73	2.088,67	2.140,89	2.194,41	2.249,27	2.305,50	2.363,14	2.422,22	2.482,77	2.544,84	2.608,46	2.673,68	2.740,52	2.809,03	2.879,26

Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.241,50	2.297,54	2.354,98	2.413,85	2.474,20	2.536,05	2.599,45	2.664,44	2.731,05	2.799,33	2.869,31	2.941,04	3.014,57	3.089,93	3.167,18
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.465,65	2.527,29	2.590,48	2.655,24	2.721,62	2.789,66	2.859,40	2.930,88	3.004,16	3.079,26	3.156,24	3.235,15	3.316,03	3.398,93	3.483,90

V.3.8.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.766,65	1.810,82	1.856,09	1.902,49	1.950,05	1.998,80	2.048,77	2.099,99	2.152,49	2.206,30	2.261,46	2.318,00	2.375,95	2.435,35	2.496,23
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.078,46	2.130,43	2.183,69	2.238,28	2.294,24	2.351,59	2.410,38	2.470,64	2.532,41	2.595,72	2.660,61	2.727,12	2.795,30	2.865,19	2.936,81
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.445,31	2.506,45	2.569,11	2.633,33	2.699,17	2.766,65	2.835,81	2.906,71	2.979,38	3.053,86	3.130,21	3.208,46	3.288,67	3.370,89	3.455,16
Ensino Superior	IV	2.716,99	2.784,91	2.854,53	2.925,90	2.999,05	3.074,02	3.150,87	3.229,64	3.310,38	3.393,14	3.477,97	3.564,92	3.654,05	3.745,40	3.839,03
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.988,69	3.063,40	3.139,99	3.218,49	3.298,95	3.381,42	3.465,96	3.552,61	3.641,42	3.732,46	3.825,77	3.921,41	4.019,45	4.119,94	4.222,93
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.287,55	3.369,74	3.453,99	3.540,34	3.628,84	3.719,57	3.812,55	3.907,87	4.005,57	4.105,70	4.208,35	4.313,56	4.421,39	4.531,93	4.645,23

V.3.9 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

V.3.9.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	1.013,60	1.038,94	1.064,91	1.091,54	1.118,82	1.146,80	1.175,47	1.204,85	1.234,97	1.265,85	1.297,49	1.329,93	1.363,18	1.397,26	1.432,19
Ensino fundamental	II	1.192,50	1.222,31	1.252,87	1.284,19	1.316,30	1.349,20	1.382,94	1.417,51	1.452,95	1.489,27	1.526,50	1.564,66	1.603,78	1.643,88	1.684,97
Ensino Médio	III	1.324,99	1.358,11	1.392,06	1.426,87	1.462,54	1.499,10	1.536,58	1.574,99	1.614,37	1.654,73	1.696,10	1.738,50	1.781,96	1.826,51	1.872,17

V.3.9.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
4ª série do ensino fundamental	I	1.351,49	1.385,27	1.419,91	1.455,40	1.491,79	1.529,08	1.567,31	1.606,49	1.646,66	1.687,82	1.730,02	1.773,27	1.817,60	1.863,04	1.909,62
Ensino fundamental	II	1.590,03	1.629,78	1.670,52	1.712,28	1.755,09	1.798,97	1.843,94	1.890,04	1.937,29	1.985,72	2.035,37	2.086,25	2.138,41	2.191,87	2.246,66
Ensino Médio	III	1.766,68	1.810,84	1.856,11	1.902,52	1.950,08	1.998,83	2.048,80	2.100,02	2.152,52	2.206,34	2.261,50	2.318,03	2.375,98	2.435,38	2.496,27

**ANEXO VI****(a que se referem o parágrafo único do art. 24 e o art. 26 da Lei nº.... , de de de 2015)****“ANEXO VI****(a que se refere o art. 28-A da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)**

VI. 1 – Tabela de vencimento do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola

NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA	CÓDIGO	VENCIMENTO
> 1.500 alunos	D-I	4.553,33
1.000 A 1.499 alunos	D-II	4,097,99
700 A 999 alunos	D-III	3.892,44
400 a 699 alunos	D-IV	3.503,46
150 a 399 alunos	D-V	3.201,66
< 150 alunos	D-VI	2.910,60

VI. 2 – Tabela de vencimento do cargo de provimento em comissão de Secretário de Escola

NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA	CÓDIGO	VENCIMENTO
> 1.500 alunos	SE-I	2.276,66
1.000 A 1.499 alunos	SE-II	2.049,00
700 A 999 alunos	SE-III	1.946,22
400 a 699 alunos	SE-IV	1.751,73
150 a 399 alunos	SE-V	1.600,83
< 150 alunos	SE-VI	1.455,30”

ANEXO VII**(a que se refere o parágrafo único do art. 27 da Lei nº , de de de 2015)****“ANEXO V****(a que se referem os incisos II e III do art. 29 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)**

V.1. Gratificação de Função de Coordenador de Escola

Nº DE TURMAS	GRATIFICAÇÃO
1	291,06
2	582,12
3	873,18
4	1.164,24

V.2. Gratificação de Função de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon

Nº DE ALUNOS	GRATIFICAÇÃO
Até 99	291,06
De 100 a 199	582,12
Igual ou maior que 200	873,18”

ANEXO VIII

(a que se referem o parágrafo único do art. 34 e o art. 36 da Lei nº , de de de 2015)

“ANEXO VII

(a que se refere o art. 12-A da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010)

**TABELA DE SUBSÍDIO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA DO COLÉGIO
TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR**

NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA	CÓDIGO	SUBSÍDIO
> 1.500 alunos	D-I	4.553,33
1.000 a 1.499 alunos	D-II	4.097,99
700 a 999 alunos	D-III	3.892,44
400 a 699 alunos	D-IV	3.503,46
150 a 399 alunos	D-V	3.201,66
< 150 alunos	D-VI	2.910,60”

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.659/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.659/2015, de autoria do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 4.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.659/2015

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça, do Fundo Especial do Poder Judiciário e do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, até o limite de R\$192.000.000,00 (cento e noventa e dois milhões de reais), para atender a despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I – do remanejamento de dotação orçamentária própria de Recursos Ordinários, do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II – do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do TJMG, até o valor de R\$187.000.000,00 (cento e oitenta e sete milhões de reais).

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais), para atender a Outras Despesas Correntes.

Art. 4º – Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos provenientes:

I – do saldo financeiro da receita própria de Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – do saldo financeiro da receita própria de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais, no valor de R\$14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$791.000,00 (setecentos e noventa e um mil reais), para atender a Outras Despesas Correntes.

Art. 6º – Para atender ao disposto no art. 5º, serão utilizados recursos provenientes do remanejamento de dotação orçamentária própria de Recursos Ordinários, do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, no valor de R\$791.000,00 (setecentos e noventa e um mil reais).

Art. 7º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Fábio Cherem, relator – Rogério Correia.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.660/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.660/2015, de autoria do governador do Estado, que altera a Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.660/2015

Altera a Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do § 1º do art. 4º da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

§ 1º – (...)

III – no caso do inciso V do *caput* do art. 2º, por até um ano nas áreas de saúde e educação, por até cinco anos na área de defesa social e por até três anos nas áreas de segurança pública, vigilância e meio ambiente;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2015.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Fábio Cherm, relator – Rogério Correia.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 250/2015**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em análise, o deputado Gil Pereira requer ao presidente da Assembleia Legislativa a inserção nos anais desta Casa do artigo *Belezas entre o Ribeirão Pandeiros e o Rio Peruaçu*, da antropóloga Gilda de Castro, publicado no jornal *O Tempo* de 28/2/2015, referente à luta pela preservação dos tesouros do Rio São Francisco.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015 e encaminhado a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo integrar ao arquivo histórico desta Casa o artigo *Belezas entre o Ribeirão Pandeiros e o Rio Peruaçu*, da antropóloga Gilda de Castro. Publicado no jornal *O Tempo* de 28/2/2015, o texto se refere à luta pela preservação dos tesouros do Rio São Francisco.

A antropóloga foi convidada a participar de projeto que visa desbravar e expor as belezas naturais, o *modus vivendi* dos ribeirinhos e os registros arqueológicos existentes entre o Ribeirão Pandeiros e o Rio Peruaçu. O território faz parte da região dos Gerais, imortalizada por Guimarães Rosa em obras como *Grande Sertão: Veredas*, *Sagarana* e *Manuelzão e Miguilim*. Pode-se dizer que a diversidade ambiental da região, que abriga espécies endêmicas da fauna e flora do cerrado, convive com a riqueza cultural dos povos tradicionais sertanejos, ribeirinhos e vazanteiros.

O projeto culminará com a publicação de um livro que vai abordar aspectos da cultura e da paisagem natural da região ribeirinha do Norte de Minas Gerais, mais especificamente do já citado trecho compreendido entre o Ribeirão Pandeiros e o Rio Peruaçu, afluentes do Rio São Francisco. A obra será composta por 350 imagens e texto que abordarão as belezas naturais, o modo de vida dos ribeirinhos, bem como os registros arqueológicos da região. De acordo com a autora, “o livro despertará, certamente, interesse de turistas que apreciam ambientes com dados relevantes em geologia, arqueologia, botânica, zoologia e geografia”.

Gilda de Castro é mestre em antropologia pela Universidade de Brasília e doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Além do importante trabalho que vem desenvolvendo na valorização e na busca da preservação do Ribeirão Pandeiros e do Rio Peruaçu, a antropóloga é reconhecida em sua área de atuação, tendo, inclusive, recebido a honraria Medalha dos Gerais – Matias Cardoso e Maria da Cruz, concedida àqueles que contribuíram para o desenvolvimento cultural, econômico e social do norte do Estado.

Sob o aspecto jurídico, a matéria em exame é respaldada pelo art. 62, III, da Constituição Estadual, que faculta a esta Casa dispor privativamente sobre o seu próprio funcionamento, e pelos arts. 79, VIII, “b”, 233, XIII, e 234 do Regimento Interno, que estabelecem a prerrogativa parlamentar de se inserirem documentos e pronunciamentos não oficiais considerados especialmente relevantes para o Estado nos anais desta Casa. Portanto, a proposição em tela ostenta lastro constitucional e regimental.

No que tange ao mérito, o reconhecimento de Gilda de Castro por seus pares e pelo Estado de Minas Gerais e o profícuo trabalho desenvolvido por ela ao longo dos anos validam a iniciativa do autor da proposição em tela.

Assim, manifestamo-nos favoravelmente à proposição em comento.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 250/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 22 de junho de 2015.

Alencar da Silveira Jr., presidente e relator.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 22/6/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato, relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Missionário Márcio Santiago

nomeando Liliane da Silva Martins para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c artigo 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, e 20.693, de 22/5/2013, 21.236, de 19/5/2014, e 21.697, de 25/5/2015, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 22/6/2015, a servidora Raissa Rosanna Mendes, CPF nº 493.977.706/59, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Redator-Revisor, padrão VL-72, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2015****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 42/2015**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 10/7/2015, às 16 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a contratação de serviços de jardinagem e manutenção do sistema de irrigação da ALMG.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2015****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 61/2015**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 20/7/2015, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade o registro de preços para a aquisição de tintas e materiais de pintura.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 35/2015

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Instituto Salute de Odontologia Ltda. Objeto: prestação de serviços odontológicos aos deputados e ex-deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e aos respectivos dependentes. Vigência: 60 meses contados a partir da assinatura. Licitação: inexigível, nos termos do art. 25, *caput*, Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

**TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 37/2015**

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Núcleo Odontologia Ltda. Objeto: prestação de serviços odontológicos aos deputados e ex-deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993). Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 41/2015

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Clínica Odontológica Hollerbach & Macedo Ltda. Objeto: prestação de serviços odontológicos aos deputados e ex-deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e aos respectivos dependentes. Vigência: 60 meses contados a partir da assinatura. Licitação: inexigível, nos termos do art. 25, *caput*, Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

AVISO DE LICITAÇÃO**CONCORRÊNCIA Nº 1/2015****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 037/2015**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em cumprimento do disposto no art. 10 e parágrafos da Lei nº 12.232, de 29/4/2010, torna público, para conhecimento dos interessados, que foram indicadas para participar do sorteio de composição da subcomissão técnica de que trata a Concorrência nº 1/2015 as seguintes pessoas: pela ALMG: Adriana Cecy Renan – matrícula: 11948/2, Andreia Paulino Franco – matrícula: 20986/4, Brune César Montalvão Pereira – matrícula: 14896/2, Daniela Johannes Rad Fonseca – matrícula: 14159, Daniela Santiago Mendes Menezes – matrícula: 11981, Fabiola Farage – matrícula: 6947, Fernando Guerra Fernandes – matrícula: 17498, Frederico da Cruz Vieira de Souza – matrícula: 17541, Geraldo Frances Fonseca Vaz – matrícula: 17511, Luísa de Marilac Luna – matrícula: 11960, Marcelo Cardoso Rodrigues Machado – matrícula: 19975/3, Marcelo Xavier – matrícula: 20975, Maria de Lourdes M. Ribeiro – matrícula: 2712/0, Mariana Gonçalves Guglielmelli – matrícula: 17486/6, Marise Martorano Ferreira – matrícula: 18168/4, Rogério de Senna – matrícula: 14535/1; pessoas que não mantêm vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a ALMG: Gabriela Oliveira Almeida - CI MG-11.322.060, Michelle Cândida Adelarrio – CI MG-12.443.423, Luciene Alves Silva – CPF: 506.796.196-15, Renato Magalhães Simão, CI MG-6.167.619, Thais Ribeiro de Paiva, CI MG-10.734.714, Márcia Menegale, CPF: 790.351.326-53, Renata Pereira Santos, CI MG-4.517.978, Magdo Martinho da Costa, CPF: 034.431.606-89, Pedro Nelson Furtado Pereira, CI MG-695.020, Felipe Aragão Coimbra, CI MG-10.671.746, Janaina Pucci, CPF: 842.762.312-72, Leonardo Henrique de Moura Lage, CI MG-2.714.721, Flávio Lúcio do Carmo Jr., CPF: 970.275.616-20, Pedro de Carvalho Sadala – CPF: 077.297.096-35, Sandra Maria de Freitas, CTPS nº 92460 – série: 620, Francisco Marcos Castilho Santos, CI FENAJ M-5.924 - SSP-MG, Hemeline Lúcia Camata Soares, CPF: 079.350.436-80, José Lúcio Mendes Ferreira, CI MG M738471, Simone Correa Velloso, CPF: 491.924.776-15; candidatos não habilitados a participar do sorteio: Anevston Magalhães Lima CI M7208902, Gabriel Souza Oliveira e Silva, CI MG17340139, Maxwell Concesso, CI MG4992557; e que fará realizar o sorteio dos membros da referida subcomissão no dia 8/7/2015, às 14 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte-MG.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.